

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito

Hilda Maria Porto De Paula Teixeira Da Costa

**POSSIBILIDADES E LIMITES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DOMÉSTICOS**

Belo Horizonte
2023

Hilda Maria Porto De Paula Teixeira Da Costa

**POSSIBILIDADES E LIMITES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DOMÉSTICOS**

Pesquisa apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFMG, como requisito para obtenção do título de Doutora em Direito Processual Civil.

Linha de pesquisa: Direitos Humanos e o Estado democrático de Direito: fundamentação, participação e efetividade.

Área de estudo: Fundamentos do novo Processo Civil brasileiro.

Orientador: Fernando Gonzaga Jayme

Belo Horizonte
2023

C837p Costa, Hilda Maria Porto de Paula Teixeira da
Possibilidades e limites da justiça restaurativa para resolução de conflitos domésticos [manuscrito] / Hilda Maria Porto de Paula Teixeira da Costa. - 2023.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1. Processo civil - Brasil - Teses. 2. Acesso à justiça - Teses. 3. Justiça restaurativa - Teses. 4. Violência familiar - Teses. I. Jayme, Fernando Gonzaga. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 343.55(81)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

UFMG

ATA DA DEFESA DE TESE DA ALUNA HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA


Realizou-se, no dia 15 de março de 2023, às 14:00 horas, Faculdade de Direito - Edifício Vilas Boas - Sala da Congregação, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de tese, intitulada *POSSIBILIDADES E LIMITES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DOMÉSTICOS*, apresentada por HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA, número de registro 2018653215, graduada no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Fernando Gonzaga Jayme - Orientador (UFMG), Prof(a). Daniel Silva Achutti (Pontifícia Univers. Católica do Rio Grande do Sul), Prof(a). Adriana Goulart de Sena Orsini (UFMG), Prof(a). Renata Christiana Vieira Maia (UFMG), Prof(a). Mayara de Carvalho Araujo (PUCMG).

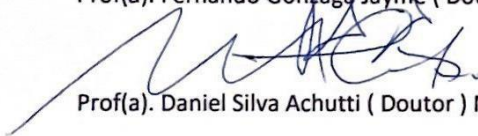
A Comissão considerou a tese:

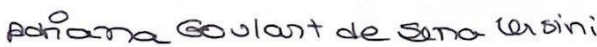
- Aprovada com autorização para publicação, tendo obtido a nota 92 (noventa e dois)
- Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

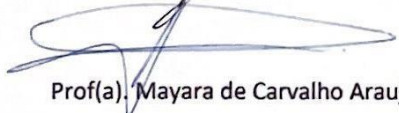
Belo Horizonte, 15 de março de 2023.


Prof(a). Fernando Gonzaga Jayme (Doutor) Nota 90.


Prof(a). Daniel Silva Achutti (Doutor) Nota 90.


Prof(a). Adriana Goulart de Sena Orsini (Doutora) Nota 90.


Prof(a). Renata Christiana Vieira Maia (Doutora) Nota 90.


Prof(a). Mayara de Carvalho Araujo (Doutora) Nota 100.

Agradecimentos

Agradeço ao meu orientador, Fernando Gonzaga Jayme, por me abrir novas portas do conhecimento, ajudando a dar maior sentido ao meu saber ao facultar que, com o desenvolvimento deste trabalho, houvesse meu crescimento profissional e o ingresso em nova área de atuação.

Às pessoas que me ajudaram a construir esta pesquisa com o fornecimento de livros e referências bibliográficas que, de outra forma, não conseguiria obter, especialmente ao Carlos Frederigo Braga e à Marina Rocha Borges da Fonseca.

Às que me forneceram os nomes de autores de ato de agressão e de vítimas de violência doméstica, permitindo que eu pudesse enriquecer este trabalho com suas manifestações.

Às entrevistadas e aos entrevistados que, de forma generosa, compartilharam comigo suas histórias, dores, desafios e conhecimentos, contribuindo para a construção deste estudo.

Aos meus filhos, Márcio e Francisco, e ao Ignácio, que ficaram privados da minha convivência em vários momentos para que eu pudesse concentrar esforços na escrita deste trabalho.

Aos professores componentes das bancas de qualificação e de doutorado, pelo tempo despendido na leitura deste trabalho e pelas contribuições efetivas na ampliação do horizonte de seu alcance.

*Deixar a barriga da minha mãe vazia
Foi meu primeiro ato de desaparecimento
Aprender a encolher para uma família
Que gosta de ver as filhas invisíveis
Foi o segundo
A arte de se esvaziar
É simples
Acredite quando eles dizem
Que você não é nada
Vá repetindo
Como um mantra
Eu não sou nada
Eu não sou nada
Eu não sou nada
Tão concentrada
Que o único jeito de saber
Que você ainda existe é
O seu peito ofegante*

- a arte de se esvaziar

(rupi kaur)

Resumo

Este trabalho pretende demonstrar se a Justiça Restaurativa é adequada à resolução de conflitos familiares originários de violência doméstica a partir do conceito de Justiça Restaurativa, seus princípios, valores e modelos, bem como do entendimento do que é violência e das espécies existentes na violência doméstica. A violência, analisada sob seus aspectos sociológicos e psicológicos, permite constatar duas consequências decorrentes dela: o trauma e a vergonha. Todos esses temas profundamente considerados são apreciados sob marcos normativos pertinentes, a fim de verificar a adequação da Justiça Restaurativa também sob o plano prático, na medida em que a pesquisa empírica analisa as experiências brasileiras principalmente em Minas Gerais. Por fim, são apresentados de forma descritiva os limites e as possibilidades de atuação da Justiça Restaurativa em casos relacionados à violência doméstica, com a formulação de propostas para seu aprimoramento.

Palavras-chaves: Acesso à justiça – Justiça Restaurativa – Violência Doméstica – Resolução de conflitos.

Abstract

This work aims to demonstrate whether Restorative Justice is suitable for resolving family conflicts with domestic violence. From the concept of Restorative Justice, its principles, values and models, as well as from the understanding of what violence is, and the existing species in domestic violence. Violence, analyzed from its sociological and psychological aspects, allows us to verify the consequences resulting from it: trauma and shame. All these deeply considered themes are appreciated under the relevant normative frameworks, in order to verify the adequacy of Restorative Justice also under the practical plan, as the empirical research analyzes the Brazilian experiences mainly, in the State of Minas Gerais. After all, the limits and possibilities of Restorative Justice action in cases related to Domestic Violence are descriptively presented, with the formulation of proposals for its improvement.

Keywords: Access to Justice - Restorative Justice - Domestic Violence - Conflict Resolution.

LISTA DE SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CEJUSC – Centro Judicial de Solução de Demandas Consensuais

CIA – Centro Integrado de Atendimento ao Autor de Ato Infracional

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DEAM – Delegacia de Amparo à Mulher

JECRIM – Juizado Especial Criminal

JR – Justiça Restaurativa

MDV – Medida Protetiva de Urgência

PAPRE – Posto de Atendimento Pré-Processual

PMP – Patrulha Maria da Penha

TJRR – Tribunal de Justiça de Roraima

TRF – Tribunal Regional Federal

VDMF – Juizados Especializados no Processamento de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	12
2. A Justiça Restaurativa	17
2.1 Princípios	21
2.2 Valores.....	22
3. Modelos	25
3.1 Mediação Vítima-Ofensor ou Conferência Vítima-Ofensor.....	25
3.2 Círculos de Construção de Paz.....	27
3.3 Círculos não conflitivos.....	32
3.4 Círculos conflitivos	32
3.5 Conferência de Grupos Familiares	33
3.6 Conferência de Sentenciamento	36
4. Violência, conflito e transformação de conflitos	38
4.1 Violência doméstica.....	41
4.1.1 Aspectos sociológicos e psicológicos da violência doméstica.....	45
4.2 Vergonha.....	48
4.3 Trauma.....	51
5. Marcos normativos.....	58
5.1 Normativas da Justiça Restaurativa.....	58
5.1.1 Resolução n. 225 do Conselho Nacional de Justiça	61
5.2 Normativos internacionais e nacionais de proteção à mulher	66
5.2.1 A Lei Maria da Penha - Comentários.....	69
5.2.1.1 Medidas protetivas de urgência	73
5.2.1.2 As vítimas e os agressores	75
6. Experiências em Justiça Restaurativa dos estados brasileiros.....	77
7. Práticas restaurativas na violência doméstica no Brasil.....	81
7.1 Relatório Analítico Propositivo.....	81
7.2 Relatório O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar	87
7.3 Experiências em Minas Gerais.....	90
7.3.1 Atuação na violência doméstica	93
8. Possibilidades e limites da Justiça Restaurativa.....	98
8.1 Possibilidades e limites da Justiça Restaurativa no campo da violência doméstica	104
9. DADOS E ANÁLISE CRÍTICA DAS ENTREVISTAS REALIZADAS	124
9.1 Vítimas	126

9.2 Ofensores.....	130
9.3 Juizes de Direito	133
9.4 Doutrinadores.....	143
9.5 Conclusões das entrevistas.....	147
10. PROPOSTAS.....	149
10.1 Práticas educativas.....	149
10.2 Dinâmicas e técnicas para empoderamento das vítimas.....	150
10.2.1 Círculos de compreensão e apoio	151
10.2.2 Círculos de vítimas	152
10.2.3 Círculos cruzados	152
10.2.4 Círculos com vítima e ofensor	153
10.2.5 Círculos com vítimas e membros da comunidade	154
10.2.6 Grupos reflexivos.....	155
11. Conclusões.....	157
REFERÊNCIAS	160

1. INTRODUÇÃO

*todas nós seguimos em frente quando
percebemos como somos fortes
e admiráveis as mulheres
à nossa volta*

(rupi kaur)

Este estudo foi motivado pelo fato de esta pesquisadora ter exercido o cargo de Delegada de Polícia na cidade de Conselheiro Lafaiete, oportunidade em que foi designada como primeira titular da Delegacia de Crimes contra a Mulher, em 1987, logo após ter sido inaugurada em Belo Horizonte, por iniciativa da Delegada de Polícia Elaine Matozinhos, a Delegacia de Crimes contra a Mulher de Belo Horizonte.

A criação dessa Delegacia de Polícia especializada resultou da necessidade de fornecer atendimento diferenciado às mulheres quando vítimas de crimes praticados na esfera familiar ou íntima.

Naquela época, embora não existissem dados estatísticos, os conflitos familiares provocados por violência doméstica já eram uma realidade, e as ocorrências preocupavam as autoridades públicas pelo seu aspecto social e econômico.

Contudo, ainda não havia um atendimento multidisciplinar nas delegacias de polícia, uma vez que apenas na Capital havia psicólogos e assistentes sociais contratados para acompanharem tais casos. Porém, eram em número insuficiente para atender à demanda existente.

Em Conselheiro Lafaiete, não havia profissionais das áreas referidas e o atendimento era feito diretamente pela Delegada de Polícia, que também era formada em Psicologia. Todavia, não tinha como fazer um atendimento terapêutico aos que dele necessitavam, de modo que o atendimento se concentrava nos aspectos jurídico-penais das questões apresentadas.

Para procurar esclarecer melhor os fatos, a Delegada de Polícia marcava uma entrevista, inicialmente, com a vítima e depois com todos os envolvidos. Assim, mais de cinquenta pessoas, diariamente, iam à delegacia de polícia relatar atos de lesão corporal e outros abusos cometidos pelos autores de ato de agressão, geralmente ex ou atuais maridos, companheiros,

namorados das vítimas, com quem mantiveram ou mantinham um relacionamento pessoal e afetivo.

O Município de Conselheiro Lafaiete também não oferecia qualquer serviço psicológico para atender as vítimas e os agressores dos fatos ocorridos.

Na verdade, questões socioeconômicas permeavam todos os conflitos apresentados, os quais, muitas vezes, resultavam de necessidades de subsistência não atendidas, conjugadas com uso de drogas, principalmente álcool, utilizadas para tentar minimizar essa situação. Porém, essa dependência desencadeava problemas psicológicos ou psiquiátricos que ajudavam a aumentar a violência praticada.

A mulher nessa situação não conseguia romper o vínculo familiar com o agressor e continuava sofrendo suas consequências.

Os agentes do poder público se negavam a reconhecer/desconheciam as implicações da violência sistêmica na vida dessas mulheres e na de seus filhos.

O tempo passou, e, apenas após o reconhecimento pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da responsabilidade do Brasil, a violência doméstica passou a ser uma preocupação dentro da política pública brasileira. A recomendação decorreu do fato de existir no Brasil uma tolerância aos agressores domésticos, segundo foi retratado no caso levado à apreciação da CIDH por Maria da Penha Maia Fernandes.

Dessa forma, foi promulgada a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006¹, cumprindo uma das exigências estabelecidas para o Brasil coibir, imediatamente, a tolerância existente, estabelecendo, em seu ordenamento jurídico, um dispositivo normativo que permitisse a reparação efetiva e simbólica da vítima.

Quase concomitantemente a essa época, apareceram, em nível internacional, uma insatisfação com o sistema formal de Justiça, resultando na emissão de várias declarações pela ONU, com a adoção de respostas alternativas para a resolução rápida dos conflitos.

Dentre essas alternativas, foram incluídas as práticas de Justiça Restaurativa, com a emissão da Resolução n. 2002², de 24 de julho de 2002, emitida pelo Conselho Econômico e Social. Este

¹ BRASIL. Lei n. 11.340, 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha.

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução n. 2002, 24 de julho de 2002. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

estabeleceu os princípios básicos para a utilização da Justiça Restaurativa em matéria criminal, dispondo ser necessário o conhecimento da autoria para que possa ser proposta, sendo um dos seus princípios a voluntariedade da participação das partes e sua confidencialidade.

No Brasil, a Justiça Restaurativa foi introduzida, de forma oficial, em 2005, por meio do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, de iniciativa da Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, como bem salienta Danielle Arlé³, contando com a colaboração do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Através desse projeto, foram desenvolvidos três projetos-pilotos de Justiça Restaurativa – em Porto Alegre (RS), Brasília (DF) e São Caetano do Sul (SP) –, cada um em uma área de atuação distinta, mas concentrando sua atuação em conflitos de menor potencial ofensivo ou praticados por adolescentes.

Em Belo Horizonte, a atuação em Justiça Restaurativa iniciou-se, segundo menciona Simone Pinto⁴, com uma campanha de conscientização em instituições públicas, em 2006, sendo implementado oficialmente um projeto-piloto no Juizado Criminal (JECRIM) e na Vara Infração da Infância e Juventude, com a publicação da Portaria Conjunta do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais de n. 211/2011.

Para realizar as práticas restaurativas, foi assinado um Termo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Ministério Público, e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, o Estado de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, em 2012, visando ao estabelecimento de mútua cooperação entre os participantes para a implementação de metodologia de Justiça Restaurativa na Comarca de Belo Horizonte.

Contudo, o projeto-piloto criado na Vara Infração da Infância e Juventude apenas foi operacionalizado em 2016, com a assinatura do Protocolo de Cooperação Interinstitucional no âmbito do sistema de atendimento socioeducativo de Belo Horizonte. Assinaram esse protocolo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e vários parceiros, dentre eles, a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. O documento estabeleceu a atuação de cada parceiro e suas obrigações, a fim de ampliar o atendimento em Justiça Restaurativa.

³ ARLÉ, Danielle G. G. **A Justiça Restaurativa e o Ministério Público Brasileiro**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020. p. 69.

⁴ PINTO, Simone M. R. **Justiça Restaurativa na ótica da Teoria do Discurso**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2017. p. 119-124.

A Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), através do Projeto Ciranda, recebia processos remetidos pelo Centro Integrado de Atendimento (CIA) ao adolescente autor de ato infracional e fazia os acompanhamentos com Justiça Restaurativa, sendo seus coordenadores o professor Fernando Gonzaga Jayme e a professora Mayara Carvalho. Juntos, eles criaram um grupo de extensão da UFMG que se reunia todo sábado para estudar essa temática.

Foi o ingresso nesse grupo que desencadeou nesta pesquisadora a necessidade de aprofundar seus conhecimentos e a vontade de contribuir para a modificação da realidade vivenciada quando Delegada de Polícia.

No mundo, uma em cada três mulheres já foi agredida por parceiro íntimo na vida e 37% das mulheres de países subdesenvolvidos sofrem ou já foram agredidas, física ou sexualmente, por parceiros íntimos, segundo dados disponíveis na ONU MULHERES⁵. Em países subdesenvolvidos, conforme informam esses dados, 137 mulheres são mortas por um membro de sua família por dia. Torna-se necessário estudar uma política pública efetiva para lidar com essa situação e modificar essa triste realidade.

Esta pesquisa tem como hipótese responder sobre a possibilidade de utilizar a Justiça Restaurativa a fim de resolver ou minimizar os conflitos domésticos como meio adequado para evitar a reincidência ou novos conflitos envolvendo as mesmas partes, bem como sua aptidão para promover efetiva restauração das relações entre os envolvidos.

Assim, inicialmente, será apresentada uma visão de Justiça Restaurativa, seus princípios e valores, utilizando como marco teórico a obra de Howard Zehr. Os modelos mais utilizados serão apresentados face ao fato de a Justiça Restaurativa ainda ser um tema relativamente novo no nosso ordenamento jurídico.

Será esclarecida a diferença entre violência e conflito, mostrando como a Justiça Restaurativa pode permitir a transformação de conflito na violência doméstica. Além disso, a partir da abordagem dos aspectos sociológicos e psicológicos existentes, assim como da vergonha e do trauma que podem aparecer nas práticas restaurativas, será refletido sobre como esses elementos podem dificultar aquela transformação.

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS MULHERES. Disponível em: <<https://www.unwomen.org/en/what-we-do/ending-violence-against-women/facts-and-figures>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

Em seguida, será contextualizado um panorama histórico do surgimento da Justiça Restaurativa, com enfoque internacional e nacional, demonstrando as normativas existentes para dar amparo legal a essa atuação, inclusive os tratados internacionais ratificados pelo Brasil e a legislação existente.

Para enriquecer a proposta desenvolvida neste trabalho, serão apresentadas as experiências de Justiça Restaurativa existentes em Minas Gerais e outros estados brasileiros desenvolvidas no âmbito da violência doméstica, segundo os dados apurados pelo CNJ. Dessa forma, os relatórios elaborados com metodologias diversas basearão as considerações dos resultados obtidos.

Com respaldo nas experiências internacionais, principalmente do Canadá, dos Estados Unidos e da Nova Zelândia, serão enfocados os limites e as possibilidades do uso da Justiça Restaurativa em conflitos relacionados à violência doméstica. Este ponto será acrescido da experiência nacional, retratada por doutrinadores brasileiros que mostram as dificuldades e os desafios da nossa prática restaurativa.

Na análise qualitativa das práticas restaurativas desenvolvidas no Estado de Minas Gerais, serão utilizados dados coletados nas entrevistas formais e informais com participantes diretos das práticas restaurativas, vítimas e ofensores, juízes de direito de varas especializadas, doutrinadores, que, através de suas experiências, podem contribuir para a elucidação do problema desta pesquisa, juntamente com uma análise crítica da situação verificada pela pesquisa empírica realizada.

Procurando sistematizar a pesquisa desenvolvida, serão apontadas propostas de atuação que podem ser exitosas na área da violência doméstica, sem a pretensão de esgotar os caminhos que podem ser percorridos por quem trabalha nesta área.

Ao final, serão feitas as considerações finais com o objetivo de contribuir para uma atuação mais crítica dos que desenvolvem projetos nesta área, procurando oferecer opções de escolha para uma atuação que promova resultados práticos mais eficazes.

2. A Justiça Restaurativa

*o que eu sou pra você ele pergunta
eu coloco as mãos em seu peito
e sussurro você
é toda esperança
que já tive
na forma humana*

(rupi kaur)

O conceito de Justiça Restaurativa não é fechado pelos doutrinadores, como salienta Gerry Johnstone e Daniel W. Van Ness⁶, por poder incluir várias práticas que se diferem, mas que apresentam, ao menos, um ou mais dos elementos necessários para serem consideradas como restaurativas. Dentre esses elementos, menciona-se a presença dos envolvidos direta e indiretamente no fato ocorrido, dando ênfase ao seu empoderamento, com a promoção da responsabilização de quem praticou o ato, que deve procurar amenizar a dor que causou, contribuindo para sua reintegração. A adoção de valores e princípios que levem à integração entre as pessoas, preocupando-se com os interesses e as necessidades da vítima, torna mais saudável a relação entre as pessoas, estimulando o desenvolvimento da capacidade de lidar com suas situações difíceis no futuro.

Mayara Carvalho⁷ reforça esse entendimento ao mencionar que, para uma prática ser considerada restaurativa, não importa exatamente sua forma, mas seu conteúdo. Pode ser considerada restaurativa toda prática que observe os princípios e valores da Justiça Restaurativa (JR), focada na conexão entre as pessoas.

No entanto, não há dúvida de que a Justiça Restaurativa remonta suas origens às práticas ancestrais dos Maoris e dos Navajo⁸, que se sentavam em círculo, procurando resolver os conflitos comunitários existentes. Geralmente o faziam diante de uma fogueira, com a

⁶ JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. The meaning of restorative justice. In: DENNIS, Sullivan. **Handbook of Restorative Justice**. London and New York: Routledge, 2007. Cap. I, p. 6-8.

⁷ CARVALHO, Mayara. Justiça Restaurativa em prática: conflito, conexão e violência. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021. p. 21-22.

⁸ CUNNEEN, Chris. Reviving restorative justice traditions? In: DENNIS, Sullivan. **Handbook of Restorative Justice**. London and New York: Routledge, 2007. p. 113-115.

participação de vários membros da comunidade, para juntos conversarem sobre o fato ocorrido e ajudarem a construir uma solução.

Os Círculos de Construção de paz são baseados na forma de atuação dos Navajo⁹, buscando um aprimoramento das relações existentes, com respeito, solidariedade, autoexame e resolução de problemas da comunidade¹⁰, enquanto as Conferência de Grupo Familiar, na Nova Zelândia e Austrália, são baseadas nas tradições dos Maoris.

No mundo contemporâneo, houve o resgate dessa forma de resolução ancestral, diante da necessidade de se democratizar a forma de resolução dos conflitos, devolvendo às partes o direito de resolverem seus próprios conflitos, sem que houvesse a intervenção heterônoma de outra pessoa, o Juiz, que determinava o que deveria ser feito.

Nils Christie¹¹, no artigo “Conflicts as Property”, trouxe os fundamentos para a estruturação da Justiça Restaurativa, mas não utilizou esse termo por questionar a atuação da vítima dentro do sistema punitivo retributivo existente, no qual o Estado e os advogados agem como se fossem os proprietários do crime, relegando a vítima a um papel secundário, embora seja quem fora ofendida pelo fato ocorrido. O autor menciona que é importante reconhecer as necessidades da vítima, possibilitando-lhe um encontro com o ofensor, na busca de uma efetiva reparação dos danos decorrentes do fato ocorrido.

Embora o termo Justiça Restaurativa tenha seu uso imputado pioneiramente a Albert Eglash¹², em estudo publicado em 1977, Christian Gade¹³ afirma que tal termo surge com o estudo realizado por Anne Skelton e já tinha sido utilizado em vários textos, nos idos de 1950, para designar novas modalidades de reação a ofensas, que dessem oportunidade ao encontro entre autores e quem sofreu o ato, com a construção de uma solução mais criativa e construtiva, que responsabilizasse o autor e produzisse um resultado útil à vítima.

⁹ CUNNEEN, Chris. Reviving restorative justice traditions? In: DENNIS, Sullivan. **Handbook of Restorative Justice**. London and New York: Routledge, 2007. p. 115.

¹⁰ CUNNEEN, Chris. Reviving restorative justice traditions? In: DENNIS, Sullivan. **Handbook of Restorative Justice**. London and New York: Routledge, 2007. p. 113.

¹¹ CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. **The British Journal of Criminology**, Oxford University, v. 17, n. 1, p. 1-15, jan. 1977.

¹² EGLASH, Albert. Creative restitution – a broader meaning for an old term. **Journal of Criminal Law and Criminology**, Chicago, v. 48, n. 6, p. 6-19-622, 1958.

¹³ GADE, Christian B. N. “Restorative Justice”: History of the Term’s International and Danish Use. In: NYLUND, Anna *et al.* (Eds.). **Nordic Mediation Research**. Springer Open, 2018. p. 27-40. Disponível em: <https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-319-73019-6_3>. Acesso em: 17 jan. 2023.

Fato é que o primeiro registro contemporâneo de utilização do processo circular ocorreu em Elmira, Ontário, no Canadá, nos idos de 1974, num caso de vandalismo praticado por adolescentes. Devido à experiência exitosa, sua prática foi disseminada para outros países.

Nos Estados Unidos, o processo circular começou em Minnesota¹⁴, dentro da justiça criminal, como um caminho para incluir as vítimas de um crime, seus ofensores, membros da comunidade e pessoas dos seus círculos de afeto. Buscava-se desenvolver um sistema de apoio às vítimas, com a participação da comunidade, estabelecendo uma forma mais factível de reparação pelos danos causados, diante da realidade existente, estimando-se ainda contribuir para o fortalecimento da comunidade, a fim de evitar novas situações conflituosas no futuro.

Como mentores dessa temática, têm-se os ensinamentos teóricos de Howard Zehr e práticos de Kay Pranis.

Howard Zehr menciona que não há um conceito fechado de Justiça Restaurativa, tanto que ele procura definir em que consiste a Justiça Restaurativa, distinguindo-a da Justiça Retributiva, que é a justiça legal punitiva:

Segundo a justiça retributiva: (1) o crime viola o Estado e suas leis; (2) o foco da justiça é o estabelecimento da culpa (3) para que se possa administrar doses de dor; (4) a justiça é buscada através de um conflito entre adversários (5) no qual o ofensor está contra o Estado; (6) regras e intenções valem mais que os resultados. Um lado ganha e o outro perde.

Segundo a justiça restaurativa: (1) o crime viola pessoas e relacionamentos; (2) a justiça visa identificar necessidades e obrigações (3) para que as coisas fiquem bem; (4) a justiça fomenta o diálogo e entendimento mútuo; (5) dá às vítimas e ofensores papéis principais; (6) é avaliada pela medida em que responsabilidades foram assumidas, necessidades atendidas, e cura (de indivíduos e relacionamentos) promovida.¹⁵

É importante mencionar que Zehr modificou a posição anteriormente adotada e passou a ver a Justiça Restaurativa como um modo de vida diante do respeito ao sistema ético que ela encarna, no qual se deve tratar com humanidade os ofensores. Ele salienta que essa situação não se coaduna com o ideal de justiça tradicional, que tem uma visão punitiva, baseada no “justo castigo”. Howard Zehr afirma:

[...] a justiça restaurativa se funda no pressuposto de que, como indivíduos, estamos todos interligados, e o que fazemos afeta todas as outras pessoas e

¹⁴ PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010. p. 22.

¹⁵ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e justiça**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2020. p. 214.

vice-versa. Assim, os princípios básicos da justiça restaurativa constituem orientações que a maioria de nós gostaria que regessem o nosso convívio diário. A justiça restaurativa nos faz lembrar da importância dos relacionamentos, nos incita a considerar o impacto de nosso comportamento sobre os outros e as obrigações geradas pelas nossas ações. Ela enfatiza a dignidade que todos merecemos. Talvez, portanto, a justiça restaurativa de fato sugira um modo de vida.¹⁶

Elizabeth Elliot ressalta dois paradigmas diferentes de Justiça:

A Justiça Retributiva pergunta: “Foi cometido um crime ou foi quebrada uma regra? Quem fez isto? Que punição merecem?” A Justiça Restaurativa pergunta: “Qual é o dano e quem foi afetado por ele? Quais são suas necessidades? De quem é a obrigação de atender essas necessidades e reparar os danos?”¹⁷

Dessa forma, na Justiça Restaurativa, o foco não é no passado, mas, no futuro; não é em quem praticou o ato, mas as vítimas têm um papel central, por terem oportunidade de contar suas histórias, podendo superar o medo do fato ocorrido e participar, ativamente, do plano de reparação.

Elizabeth Elliot ressalta que a Justiça Restaurativa tem três objetivos:

O primeiro é atentar, em todos os estágios, para as necessidades dos participantes: aqueles que sofreram o dano, aqueles que cometeram o dano e a comunidade afetada. Isso inclui (mas não se limita) a necessidade de informação, apoio significativo, diálogo sincero e a possibilidade de agir com responsabilidade pessoal e coletiva. O segundo objetivo é a cura dos danos, em sentido amplo, que envolve não apenas as responsabilidades daqueles que cometeram o dano de fazer reparos genuínos, mas também da comunidade de fazer um balanço das condições que facilitaram a produção de danos. E finalmente, uma boa intervenção de JR é um processo que incorpora e reflete os valores desejados/identificados centrais da comunidade, isto é, trata-se de um processo seguro em si, respeitoso, cuidadoso, inclusivo e assim por diante.¹⁸

Enquanto o sistema retributivo tem a intenção de causar dor e medo em quem praticou o ato, através de sua punição, impedindo a ocorrência de fatos futuros semelhantes, a Justiça Restaurativa dá ênfase nos relacionamentos, procurando formas de desenvolver as pessoas envolvidas para adotarem novas formas de agir.

¹⁶ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e justiça. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2020. p. 251.

¹⁷ ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado**: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. Trad. Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018. p. 109.

¹⁸ ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado**: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. Trad. Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018. p. 111-112.

2.1 Princípios

Os princípios e valores são a bússola que orientam a forma da atuação em Justiça Restaurativa, inspirando as ações desenvolvidas. Como diz Celia Passos: “São pilares que nos dão eixo e são, ao mesmo tempo, escolhas estruturantes do nosso agir, pensar e querer.”¹⁹

Os princípios da Justiça Restaurativa são: voluntariedade, confidencialidade, informalidade, consensualidade, cooperação, proporcionalidade, respeito, dignidade da pessoa humana e horizontalidade²⁰.

Pelo princípio da voluntariedade, o procedimento só se iniciará após as partes tomarem conhecimento de seus direitos e suas obrigações durante as práticas restaurativas, manifestando, livremente, através de um termo de consentimento, terem interesse em sua realização.

Deve ficar claro que o procedimento é confidencial, de modo que tudo o que for dito não será divulgado para outras pessoas, nem mencionado nos autos do processo (se houver sido instaurado um), mas apenas mencionado, de modo genérico, o procedimento realizado.

As práticas restaurativas são informais, podendo adotar a forma que for considerada mais adequada para a concretização do seu objetivo e da realidade dos envolvidos, levando em consideração a diferença cultural possivelmente existente entre as pessoas.

A proposta restaurativa a ser formulada deve partir do consenso entre os envolvidos, sendo elaborada com a cooperação de todos os envolvidos e sempre proporcional ao fato ocorrido.

Dentro das práticas restaurativas, a horizontalidade deve preponderar, uma vez que a tônica desse procedimento é a construção conjunta, com corresponsabilidade.

O princípio da horizontalidade estabelece a igualdade entre os participantes, nenhuma relação de submissão entre eles é admissível. Todos são honrados e respeitados na oportunidade que têm para se manifestar, independentemente da condição que os levou a participarem do círculo.

¹⁹ PASSOS, Celia. **Circulando dentro e fora dos círculos**: narrativas de uma prática em Processos Circulares. Rio de Janeiro: ISA-ADRS Instituto de Soluções Avançadas, 2019. p. 30.

²⁰ Estes princípios foram construídos inspirados na Resolução n. 225/2016 do CNJ e nos ensinamentos de Célia Passos. Cf. PASSOS, Celia. **Circulando dentro e fora dos círculos**: narrativas de uma prática em Processos Circulares. Rio de Janeiro: ISA-ADRS Instituto de Soluções Avançadas, 2019. p. 127-149.

O facilitador só intervém quando for necessário, devendo todos os participantes respeitarem o tempo de fala de cada um.

Leonardo Sica menciona que não é princípio da Justiça Restaurativa a celeridade, ressaltando que “[...] a celeridade não está na pauta do projeto da Justiça Restaurativa. Pelo contrário, as sessões de mediação ou os círculos podem se multiplicar, sempre que o facilitador ou mesmo as partes verificarem essa necessidade”²¹.

Realmente, um procedimento restaurativo não tem o objetivo de ser célere, por pretender trabalhar os interesses e as necessidades dos envolvidos, na busca da restauração do relacionamento, e não simplesmente uma solução para o problema, de modo que podem ser marcadas várias práticas em dias e horários diversos.

A Justiça Restaurativa também não visa a constituir-se em uma resposta para a quantidade de processos em trâmite perante o Poder Judiciário, por não ser este seu objetivo, mas estabelecer uma ética do cuidado, preocupando-se com a responsabilização do fato e a melhora do relacionamento dos envolvidos direta e indiretamente no fato em questão²².

2.2 Valores

A Justiça Restaurativa traz subjacente à sua forma de atuação a possibilidade de tornar presentes valores da comunidade que permitem a responsabilização individual e coletiva.

Elizabeth Elliot ensina que:

A Justiça Restaurativa como construção de paz é ativada através de respostas ao conflito baseadas em valores. Os valores do “Círculo” também expressam o modo como vivemos em relação aos outros. Nosso modo de lidar com os

²¹ SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa: críticas e contra críticas. **Revista IOB – Direito Penal e Processo Penal**, São Paulo, v. 8, n. 47, p. 167, dez. 2007-jan. 2008.

²² BRANCHER, Leoberto; MACHADO, Cláudia. Justiça restaurativa e educação em Porto Alegre: uma parceria possível. In: MACHADO, Cláudia (Org.). **Cultura de paz e Justiça Restaurativa nas escolas municipais de Porto Alegre**. Porto Alegre: Prefeitura Municipal/Secretaria Municipal de Educação, 2008. p. 64-65.

“A ética restaurativa é uma ética de inclusão e de responsabilidade social e promove o conceito de responsabilidade ativa, essencial à aprendizagem da democracia participativa, ao fortalecer indivíduos e comunidades para que assumam o papel de pacificar seus próprios conflitos e interromper as cadeias de reverberação da violência no sistema Judiciário, na Rede de Atendimento à Infância e da Juventude, e também, na Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

conflitos dá corpo aos valores que compartilhamos com outros em várias comunidades.²³

Contudo, não há um consenso entre os doutrinadores sobre quais são esses valores, uma vez que cada um apresenta uma lista diversa da outra, mas há valores comuns que permeiam essas listas, como o respeito.

Para Howard Zehr²⁴, a Justiça Restaurativa se fundamenta no respeito, na humildade e no maravilhamento.

Respeito significa respeitar as perspectivas, necessidades e valores de todos os envolvidos, reconhecendo que a visão de mundo de cada um é diferente e decorre da história subjetiva dos envolvidos.

A humildade diz respeito aos facilitadores, que não necessitam ter sua função reconhecida pelos participantes, mas também a humildade de reconhecer que todo saber tem limites, que toda pessoa é moldada pela comunidade da qual faz parte, de forma que deve ter uma visão aberta à realidade do outro.

O maravilhamento consiste em saber que, embora existam muitas práticas restaurativas, nada se sabe e sempre se pode aprender com o mistério do outro e o paradoxo de suas contradições.

Lorraine Stutzman Amstutz²⁵ menciona os seguintes valores: a dignidade, o respeito, a corresponsabilidade e a interconexão, por considerar que o processo restaurativo deve estar mais ligado a questões sociais do que à resposta individualista do crime.

Elizabeth Elliot²⁶, citando Kay Pranis, Barry Stuart e Mark Wedge, menciona que são valores da Justiça Restaurativa: respeito, honestidade, confiança, humildade, compartilhamento, inclusão, empatia, coragem, perdão e amor.

Celia Passos²⁷ traz como valores: liberdade, empatia, respeito, compaixão, justiça, pertencimento, honestidade, compreensão, equilíbrio, confiança, amor e leveza.

²³ ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado**: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. Trad. Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018. p. 151.

²⁴ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e justiça. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2020. p. 251-254.

²⁵ AMSTUTZ, Lorraine S. **Teoria e prática**: encontros vítima-ofensor. São Paulo: Palas Athena, 2019. p. 25.

²⁶ ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado**: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. Trad. Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018. p. 155.

²⁷ PASSOS, Celia. **Circulando dentro e fora dos círculos**: narrativas de uma prática em Processos Circulares. Rio de Janeiro: ISA-ADRS Instituto de Soluções Avançadas, 2019. p. 37-75.

Passos menciona a liberdade de poder escolher, de querer falar ou calar, de fazer o que se quer, independentemente do que o outro vai pensar, tendo coragem e força de poder ser original. Empatia de estar onde somos nos outros e os outros são em nós, como a palavra *djumbai* que afirma ter ouvido durante sua estadia na Guiné-Bissau, que demonstra a conexão que se estabelece com o outro. Respeito de ter seu lugar no meio onde vive, de ter valor, de não ser desrespeitada em público, diminuída ou humilhada, de tratar todos com consideração. Compaixão de ser compassivo com o outro, ouvindo suas dificuldades e procurando criar oportunidades para ele poder participar de sua história. Justiça de tentar reparar o dano sem utilizar da violência. Pertencimento de fazer parte da comunidade na qual se encontra. Honestidade de ser o que é, de expressar e de assumir suas potências e fragilidades, sem medo de ser julgada. Compreensão de entender o outro, seus limites, sabendo valorizar o silêncio quando as palavras podem provocar dor aos outros. Equilíbrio, que traz serenidade e permite que se viva em paz, mesmo não tendo controle da vida. Confiança de adotar ações colaborativas. Amor de poder lidar com o diferente. Leveza de não se cobrar mais do que o necessário, de saber que coisas que não se deseja acontecem e coisas que se deseja não acontecem, mas que se pode lidar com as situações que ocorrem sem que se cause mais danos.

Esses valores, de acordo com Celia Passos, são importantes para facilitar a conexão com o outro nas práticas restaurativas, que se preocupam com a ética do cuidado e do bem comum.

Realmente, dignidade e respeito, empatia, corresponsabilidade, conexão e confiança²⁸ são valores que devem nortear as práticas restaurativas, considerando que dela participam vários indivíduos que devem ser reconhecidos na sua singularidade, trazendo histórias únicas que devem ser contadas e ouvidas de forma atenta, por trazerem a possibilidade da corresponsabilidade em relação à questão discutida.

²⁸ Valores construídos pelos estudos desenvolvidos e vivências realizadas, baseados no conhecimento adquirido de Howard Zehr, Kay Pranis, Elizabeth Elliott, Lorraine Amstutz e Celia Passos.

3. Modelos

*you have pains
living in places
where pains should not live
(rupi kaur)*

A Justiça Restaurativa, como bem salienta Mayara Carvalho²⁹, não deve ser associada apenas a conflito e violência, considerando que sua origem ancestral está voltada para a conexão entre grupos humanos, de modo que pode ser utilizada em situações conflitivas ou não conflitivas. Em cada situação, a Justiça Restaurativa utiliza o modelo que entende mais adequado para melhorar ou resolver a situação ocorrida. Este estudo apenas pretende focar as mais usuais, considerando as experiências internacionais e brasileira, mas não tem a pretensão de fornecer formação como facilitador para nenhuma delas.

3.1 Mediação Víctima-Ofensor ou Conferência Víctima-Ofensor

O modelo mais comumente adotado é a Mediação Víctima-Ofensor, cujo nome, inicialmente, incluía a palavra reconciliação. Porém, devido ao fato de nem sempre se obter a reconciliação nos conflitos submetidos a essa prática, seu nome foi modificado.

Esse modelo consiste no encontro entre os envolvidos no fato ocorrido, sem os representantes da comunidade, da qual fazem parte o ofensor, a vítima e, se quiserem, com a presença de algum apoiador escolhido pelos envolvidos, para discutir seus sentimentos, necessidades, buscando uma proposta de reparação.

Danielle Arlé afirma que

Este método pode ser vantajoso para casos em que se quer dar espaço mais privado para os diretamente envolvidos naquela situação, mas, por outro lado, é limitada a oportunidade de ampla transformação da comunidade, pois na

²⁹ CARVALHO, Mayara. **Justiça Restaurativa em prática: conflito, conexão e violência**. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021. p. 22.

VOM-MVO, tecnicamente considerada não haverá a participação da comunidade.³⁰

Depois de realizado o encontro, ou os encontros necessários, o facilitador/mediador deve encaminhar o feito, a quem lhe enviou, com um relatório sucinto do número das sessões realizadas, juntando o termo de acordo pactuado, se houver.

Para Lorraine Stutzman Amstutz³¹, o melhor termo a ser utilizado para designar este modelo é Conferência Vítima-Ofensor e não Mediação Vítima-Ofensor, uma vez que a utilização do termo mediação não é adequado, considerando que não é um processo negocial, através do qual as vítimas estariam abrindo mão de uma possível indenização, mas um processo flexível, que se adapta às questões discutidas, e participativo.

No Brasil, contudo, o termo Mediação Vítima-Ofensor é utilizado para designar um procedimento que difere da Conferência Vítima-Ofensor adotada na Nova Zelândia. Isso ocorre, principalmente, por não haver participação de membros da comunidade e por não ter o mediador uma posição de neutralidade, como ocorre na mediação cível, considerando que na área penal não se pode ignorar que foi praticado um dano em relação ao outro. A utilização desse modelo busca obter uma reparação de quem foi responsável por isso, como salienta Danielle Arlé³².

Consiste a Conferência Vítima-Ofensor em um modelo no qual há o encontro entre vítimas e ofensores objetivando ajudar os envolvidos a lidarem com os aspectos relacionais do crime ou do fato ofensivo, procurando encontrar uma proposta de reparação que atenda ao interesse e à necessidade dos envolvidos.

Após os casos terem sido encaminhados para este modelo, o processo dos encontros segue vários passos pelo Juiz, pelo Ministério Público ou pelas partes.

Segundo Lorraine Stutzman Amstutz³³, nos Estados Unidos, o facilitador só é designado após a triagem. Mas, de qualquer forma, é o facilitador quem faz o primeiro contato, convidando o ofensor para participar do encontro; constatando-se que ele está disposto a participar, faz-se o contato com a vítima.

³⁰ ARLÉ, Danielle G. G. **A Justiça Restaurativa e o Ministério Público Brasileiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 105.

³¹ AMSTUTZ, Lorraine S. **Teoria e prática: encontros vítima-ofensor**. São Paulo: Palas Athena, 2019. p. 17.

³² ARLÉ, Danielle G. G. **A Justiça Restaurativa e o Ministério Público Brasileiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 104.

³³ AMSTUTZ, Lorraine S. **Teoria e prática: encontros vítima-ofensor**. São Paulo: Palas Athena, 2019. p. 19.

Para esclarecer melhor os fatos ocorridos, são realizados encontros iniciais com a vítima e o ofensor, em separado, para que cada um tenha a oportunidade de contar sua história e seja esclarecido sobre como se realizarão os encontros, a data e o local apropriados e se têm interesses ou não na participação de outras pessoas de apoio.

Havendo a escolha dos apoiadores, o facilitador marca um encontro com eles antes da data em que se dará aquele entre a vítima e o ofensor, esclarecendo como ocorre o processo e o papel de suporte que devem exercer.

Na data do encontro, depois de explicadas as diretrizes, é dada oportunidade para que os participantes e seus apoiadores conversem sobre suas experiências e sentimentos, podendo formular perguntas. No final, havendo concordância das partes, é elaborada uma proposta de reparação que atenda aos interesses de todos.

Após o procedimento, o facilitador encaminha para quem lhe enviou o processo ou procedimento um relatório simplificado, constando o número de sessões realizadas e juntando o termo de acordo pactuado.

Para constatar se a reparação foi efetivada, é necessário que se marque, posteriormente ao envio do processo, um encontro de acompanhamento entre os participantes, fazendo um fechamento do procedimento utilizado e verificando se houve ou não a efetiva satisfação dos envolvidos.

3.2 Círculos de Construção de Paz

Os Círculos de Construção de Paz é um modelo utilizado em Justiça Restaurativa no qual as pessoas se reúnem, sentam-se em círculos e, utilizando de um objeto de fala, contam suas histórias sobre o fato ocorrido.

O objeto de fala é escolhido pelo facilitador antes de a reunião ocorrer. É o facilitador quem coordena a reunião, devendo ter uma relação com o objeto do conflito a ser discutido no círculo ou uma relação com as pessoas envolvidas. Pode também ser escolhido pelos próprios componentes do círculo, como uma forma de criar uma maior conexão com as pessoas presentes, dependendo do propósito escolhido pelo facilitador.

Este objeto será passado de mão em mão, durante a realização do círculo, sendo que apenas quem o detém tem o direito de falar, devendo os demais permanecerem em silêncio, ouvindo a história narrada.

É importante mencionar que o participante que estiver com o objeto de fala pode ou não falar, podendo, se assim entender, passar o objeto para o participante ao seu lado, sem expressar qualquer manifestação.

Isso decorre do fato de que, como a participação de todos no círculo é voluntária, não há como se impor a obrigação de falar a quem não queira se manifestar.

O próprio silêncio traz uma mensagem que será assimilada pelo facilitador e pelos participantes do círculo, podendo significar até a ausência ou a falta de confiança no espaço criado para se expor as questões pessoais, situação que deve ser verificada com cuidado pelo facilitador.

Muitas vezes, no centro do círculo, são colocados objetos que tenham um significado especial para o grupo ou que tragam uma inspiração para que o desenvolvimento do círculo possa transcorrer em um ambiente respeitoso e tranquilo.

Não há uma regra do que pode ou não ser colocado no centro do círculo, dependendo da criatividade dos participantes e do objetivo do círculo, mas não se recomenda colocar objetos religiosos, se os participantes têm religiões distintas, ou objeto que possa criar julgamento ou discriminação no meio cultural no qual será realizado o círculo.

O facilitador também pode pedir aos participantes que tragam objetos pessoais para colocar no centro do círculo. Assim, cada pessoa, antes de o colocar, conta a história do objeto, mas se recomenda que não sejam colocados objetos tão preciosos que, se forem danificados acidentalmente, possam trazer uma grande tristeza a quem o trouxe.

Kay Pranis ensina que

Os Círculos se valem de uma estrutura para criar possibilidades de liberdade: liberdade para expressar a verdade pessoal, para deixar de lado as máscaras e defesas, para estar presente como um ser humano inteiro, para revelar nossas aspirações mais profundas, para conseguir reconhecer erros e temores e para agir segundo nossos valores mais fundamentais.³⁴

³⁴ PRANIS, Kay. **Teoria e prática**: Processos Circulares de construção de paz. São Paulo: Ed. Palas Athena, 2010. p. 25.

Os círculos, segundo Kay Pranis, “Evocam o melhor das pessoas. Conduzem o aprendizado da convivência e ensinam na prática, a lidar com as diferenças”³⁵.

Todos os participantes do círculo têm oportunidade de falar e de serem ouvidos pelos demais, gerando empatia, pertencimento, comprometimento, conexão e limites para uma convivência harmoniosa entre as pessoas.

As necessidades e os sentimentos de todos os participantes podem ser acolhidos nas histórias contadas, promovendo mudanças e criando narrativas que podem modificar a forma de ver os conflitos, criando possibilidades e um sentimento de maior cooperação entre eles.

Para Kay Pranis, “[...] as histórias unem as pessoas pela sua humanidade comum e as ajudam a apreciar a profundidade e beleza da experiência humana.”³⁶

O círculo começa com uma cerimônia de abertura e com o estabelecimento de valores e princípios a serem observados pelos seus componentes, por procurar criar um espaço que se distinga dos outros comuns da nossa vida e que traga mobilização de aspectos espirituais, físicos, emocionais e mentais do ser humano.

Celia Passos descreve que

A abertura tem a função de corte entre o estar no cotidiano e o momento de partilha no Círculo e induz, por vezes, a um comportamento diferente dentro do Círculo, estimulando maior disponibilidade para o estabelecimento do diálogo.³⁷

O facilitador é quem coordena o Círculo de Construção de Paz, criando e mantendo um espaço seguro para que todos os participantes possam se sentir acolhidos, podendo manifestar suas ideias e histórias, de forma aberta e franca, com respeito a todos.

As reflexões do grupo são estimuladas através de perguntas elaboradas pelo facilitador, dirigidas aos participantes, procurando incentivar a contação de histórias pessoais.

Celia Passos menciona:

³⁵ PRANIS, Kay. **Teoria e prática**: Processos Circulares de construção de paz. São Paulo: Ed. Palas Athena, 2010. p. 10.

³⁶ PRANIS, Kay. **Teoria e prática**: Processos Circulares de construção de paz. São Paulo: Ed. Palas Athena, 2010. p. 16.

³⁷ PASSOS, Celia. **Circulando dentro e fora dos círculos**: narrativas de uma prática em Processos Circulares. Rio de Janeiro: ISA-ADRS Instituto de Soluções Avançadas, 2019. p. 80.

São os facilitadores que preparam as perguntas a serem colocadas para os participantes do Círculo. O preparo cuidadoso das perguntas é importante para facilitar a discussão que vai além das respostas superficiais.

As perguntas ou temas orientadores para o início das rodadas servem para estimular a conversa, desenvolver o conhecimento mútuo, o senso de comunidade, preparando para a conversa sobre o tema central, de interesse ou que motivou o encontro, e para a consolidação do acordo ou de um plano de trabalho, quando existir. A partir desses estímulos, cada membro do círculo tem a oportunidade de responder à pergunta ou tema disparador de cada rodada.³⁸

Se houver necessidade, o facilitador pode fazer intervenções para zelar pela qualidade do espaço estabelecido e manter a conexão entre o grupo. Mas, em geral, diante de uma situação difícil, o facilitador pode devolver ao próprio grupo a escolha da melhor solução a ser adotada, de forma que todos colaborem para a solução a ser encontrada.

Danielle Arlé³⁹, citando Pranis, Stuart e Wedge, afirma que

os facilitadores são “os cuidadores e os servos do Círculo” que, com sua presença humilde e de suporte, funcionam como “o óleo de uma engrenagem, que não dirige o Círculo, mas ajuda os participantes a fazê-lo”. Não possuem poder sobre os outros e sim a responsabilidade para a manutenção dos princípios do processo. Participam como membros do Círculo e o fazem por eles mesmos, respondendo, inclusive, às perguntas-norteadoras, salvo na fase em que se explora o problema, no caso dos Círculos de situações de conflitos. E se envolvem com os demais participantes, expressando suas percepções, emoções e compartilhando suas histórias pessoais, razão pela qual sua atuação é bastante diferente da do mediador, por exemplo.

O facilitador, então, é o coordenador da prática a ser realizada, mas deve ter uma relação de horizontalidade com todos os outros participantes, devendo interromper a fala de algum participante somente se houver uma situação excepcional que justifique essa atitude.

Os participantes do Círculo devem, no seu início, estabelecer os valores e as diretrizes ou orientações que devem ser observadas, para que o espaço seja seguro e tenham condições de aprofundar na discussão do fato ocorrido, de forma confiante e respeitosa.

Tais diretrizes não são regras para julgar o comportamento do outro, mas uma forma de se manter o compromisso mútuo de criar um espaço protegido para a escolha de uma possível solução.

³⁸ PASSOS, Celia. **Circulando dentro e fora dos círculos: narrativas de uma prática em Processos Circulares**. Rio de Janeiro: ISA-ADRS Instituto de Soluções Avançadas, 2019. p. 112.

³⁹ ARLÉ, Danielle G. G. **A Justiça Restaurativa e o Ministério Público Brasileiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 115.

As decisões tomadas no Círculo devem ser consensuais, escolhidas com a participação de todos, que também contribuirão para que possam ser implementadas.

Parte do tempo do Círculo pode ser utilizado com perguntas que visem a aproximar o relacionamento entre os seus membros, para que haja a criação de uma base que permita o diálogo construtivo em torno do conflito e das dificuldades existentes.

Kay Pranis diz que “Quando alguém conta uma história, mobiliza as pessoas à sua volta em muitos níveis: emocional, espiritual, físico e mental. E os ouvintes absorvem as histórias de modo muito diferente do que se estivessem ouvindo conselhos”⁴⁰.

A linguagem utilizada no Círculo deve ser na primeira pessoa, por ser uma linguagem que não está focada no outro, na sua culpa, mas na ideia de que todos nós somos responsáveis pelos nossos sentimentos e percepções quando falamos ao outro. Esse uso pode incentivar maior empatia e conexão entre os envolvidos, por permitir uma compreensão da visão do outro que assume a responsabilidade pelo que diz.

As cerimônias de abertura e de fechamento colocam o Círculo num espaço de tempo definido. A primeira promove o centramento dos participantes, que se sentem presentes e integrados ao processo. A de encerramento reafirma a conexão entre os presentes, estimula a esperança no futuro e permite aos participantes que retomem a sua vida inserida na sua comunidade.

As decisões tomadas devem constar de um termo de acordo, que deve ser assinado por todos, após ser construído de forma conjunta, na qual fique clara a responsabilidade de cada um dos envolvidos, e o que se compromete a fazer, para que o conflito seja reparado e não torne a ocorrer.

O fato de o acordo ser construído em consenso, com base na compreensão das necessidades e dos interesses de todos os participantes, torna essa etapa mais democrática e com mais chances de ser cumprido.

Celia Passos ensina que

Consenso não requer unanimidade. É um esforço de boa-fé para satisfazer os interesses de todos os atores. Se chega ao consenso quando todos concordam

⁴⁰ PRANIS, Kay. **Teoria e prática**: Processos Circulares de construção de paz. São Paulo: Ed. Palas Athena, 2010. p. 28.

que podem sobreviver com a proposta, após o esforço despendido para alcançar essa satisfação.⁴¹

Uma das ideias subjacentes ao processo circular é que, quando se conta história, a transmissão dos interesses e das necessidades do outro é mais facilmente assimilada sem julgamento, por se ficar envolvido emocionalmente com seu conteúdo, situação que favorece uma compreensão maior entre as pessoas.

Os círculos podem ser divididos em conflitivos ou não conflitivos. Suas principais diferenças serão analisadas, de modo sucinto, a seguir.

3.3 Círculos não conflitivos

Os círculos podem ser de diálogo, de compreensão, de restabelecimento de vínculos, de apoio, de construção de senso comunitário, de reintegração e de celebração, dentre outros, conforme menciona Carolyn Boyes-Watson e Kay Pranis⁴².

Para sua realização não é necessário fazer pré-círculos, uma vez que não há conflito entre as partes, mas apenas estabelecer um roteiro que ajude as pessoas presentes a se sentirem seguras para expressarem seus sentimentos e suas necessidades.

3.4 Círculos conflitivos

Existindo um conflito entre as partes, ao contrário, os pré-círculos são necessários antes da realização do Círculo de Construção de Paz com todos os participantes do Círculo. Assim, será mapeado o conflito existente e conhecidas as necessidades de todos os participantes, permitindo que o facilitador não seja surpreendido com reações negativas durante o Círculo.

Se a situação não parecer amenizada, o facilitador não deve fazer um Círculo com os envolvidos, mas realizar outros pré-círculos para conversar mais profundamente sobre a situação ocorrida.

⁴¹ PASSOS, Celia. **Circulando dentro e fora dos círculos**: Narrativas de uma prática em Processos Circulares. Rio de Janeiro: ISA-ADRS Instituto de Soluções Avançadas, 2019. p. 124.

⁴² BYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança: guia de práticas circulares**: o uso dos círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Trad. Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

Não há número definido de pré-círculos necessários, podendo ser vários, pois um dos cuidados que o facilitador deve adotar é não criar uma situação de perigo ou desagradável para quem foi ofendido pelo fato, uma vez que isso poderia resultar na sua revitimização.

Sendo possível a realização do círculo pelo entendimento do facilitador, é designada data na qual as partes se encontram, para dialogarem sobre o ocorrido e seus efeitos diretos ou indiretos na vida cotidiana de cada um.

É importante salientar que há um momento próprio, após as primeiras perguntas norteadoras, quando se deve procurar dar segurança e estabelecer o vínculo entre os presentes, e também quando se iniciam as indagações em relação ao fato ocorrido, por se considerar que, sem o estabelecimento do ambiente seguro, as partes não conseguiriam se abrir e falar sobre ele.

Tendo sido dada a oportunidade de falar e contar sua história, seus sentimentos e suas necessidades a cada um, o facilitador poderá propor uma rodada para que sejam apresentadas sugestões de reparação, podendo ser discutida entre os envolvidos, na busca de uma que seja adotada em consenso entre eles.

Após chegarem a esse consenso, deve ser lavrado um termo da proposta apresentada, que deve ser assinado por todos, para que possa ser juntado ao processo, se a prática ocorrer durante sua tramitação, ou arquivado no local da prática, para que possa ser verificado seu cumprimento em um pós-círculo.

3.5 Conferência de Grupos Familiares

Howard Zehr e Allan MacRae⁴³ definem a Conferência de Grupos Familiares (CGF) como um tipo de reunião, para tomar decisões, realizada entre ofensores e vítimas, seus familiares, apoiadores, representante da polícia e outros. É muito utilizada na Nova Zelândia nos casos que envolvem criança ou justiça juvenil, principalmente após 1989, quando da aprovação da Lei das Crianças, Jovens e Suas Famílias. Por meio dessa lei, foi instituída a obrigatoriedade de encaminhar os processos envolvendo esses ofensores para as CGF, salvo se for homicídio, doloso ou culposos.

⁴³ HOWARD, Zehr; MACRAE, Allan. **Teoria e prática**: Conferências de Grupos Familiares. Trad. Fátima de Bastiani; revisão técnica Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2020. p. 13.

Essa iniciativa decorreu do objetivo de fazer com que os ofensores assumam a responsabilidade pelo ato que praticaram e mudem seu comportamento, contando com o apoio de suas famílias e apoiadores, de modo que as famílias se sintam empoderadas por desempenharem um papel importante neste processo.

De modo diverso de outros países, nas CGF estabelecidas na Nova Zelândia, todo o desfecho ou decisão do processo cabe aos envolvidos e não apenas uma proposta de reparação.

O facilitador é o coordenador do encontro e deve ajudar as famílias a escolherem quem deve estar presente e planejar o processo, considerando suas tradições familiares e religiosas. Não há um roteiro a ser seguido, que depende da situação ocorrida.

As CGF têm algumas características específicas do modelo da Nova Zelândia, descritas por Howard Zehr e Allan MacRae⁴⁴, como ser concebidas para ofensas graves, uma vez que 80% dos crimes juvenis são resolvidos pela própria polícia, através de uma “advertência” e são liberados logo depois. As CGF se configuram como eixo para todo o sistema juvenil, ficando as audiências na sua retaguarda, uma vez que, na grande maioria dos casos, as acusações são retiradas do sistema judiciário e resolvidas pela comunidade com a participação de um policial. Dessa forma, apenas as Conferências marcadas para fazer algum tipo de recomendação na sentença é que movimentam o juízo da infância e juventude.

A lei de 1989 da Nova Zelândia traz vários objetivos e princípios que, observados, levam a uma prática de Justiça Restaurativa. O objetivo chave é manter os jovens fora do sistema judiciário para que não sejam rotulados de criminosos, de modo que o trabalho desenvolvido é para que haja a responsabilização dos ofensores, que devem reconhecer a autoria dos atos que cometeram e aceitar as obrigações impostas para reparar o dano que causaram.

Essas obrigações são determinadas com a participação da comunidade e da vítima, que expõe suas necessidades, ajudando a elaborar o plano de recuperação, com o qual tem que concordar, para que possa ser aceito pelo ofensor.

A família do ofensor deve ser envolvida no processo e nos resultados, sendo fortalecida, e devendo estimular o jovem a reparar o dano e adquirir recursos para poder fazê-lo, sendo o plano de recuperação adaptado às perspectivas e necessidades culturais dos participantes, de

⁴⁴ HOWARD, Zehr; MACRAE, Allan. **Teoria e prática**: Conferências de Grupos Familiares. Trad. Fátima de Bastiani; revisão técnica Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2020. p. 16.

forma a promover o desenvolvimento pessoal do ofensor e adotar a opção menos restritiva possível.

Os agentes especializados participam do procedimento para garantir que os direitos da criança ou jovem serão respeitados. Quem facilita a Conferência, na Nova Zelândia, é o Coordenador de Justiça Juvenil, que deve preparar as partes, convocar e facilitar a Conferência, garantir a observância dos princípios da lei, garantir que o plano adotado seja administrável, adequado e supervisionado, registrar seus termos e comunicar os resultados aos órgãos competentes.

A participação das vítimas pode se dar de três formas: estar presente com seus apoiadores ou enviar um representante (que também pode levar apoiadores) ou ainda enviar apenas informações, por escrito ou por vídeo (mas, nesse caso, não podem fazer objeções ao resultado da Conferência).

O sistema neozelandês oferece assistência financeira às vítimas que quiserem estar presentes e não o poderiam por questões como não ter uma babá com quem deixar os filhos. Isso permite que sua participação ocorra.

As vítimas não precisam permanecer durante toda a Conferência, mas seus interesses devem ser assegurados pela família do ofensor e pelo Coordenador.

Se não houver uma vítima de fato, a polícia pode representar a comunidade lesada com o ato ou podem ser designadas vítimas substitutas, como prestadores de informações, mas sem direito a concordar ou discordar do plano.

As vítimas podem fazer perguntas durante o procedimento, podendo discordar do plano.

O Coordenador deve explicar todo o processo aos envolvidos e coordenar a condução da Conferência, esclarecendo que a lei faculta que os participantes tenham direito de deliberar em particular, solucionando possíveis dúvidas que houver.

É da competência do Coordenador preparar a sala para o encontro, fazer a abertura da Conferência, as apresentações, expondo resumidamente a função e legitimidade dos CGF dentro do sistema judicial. Deve, ainda, ler o resumo dos fatos apurados pela polícia, perguntando ao ofensor se entende as acusações e seu significado, dando-lhe oportunidade de se manifestar, reconhecendo ou não sua responsabilidade pelos fatos narrados. Após isso, ele concede a palavra à vítima para que diga como foi impactada pelo fato e, enfim, ao ofensor para que conte os motivos que o levaram ao cometimento daquele fato.

Nessa ocasião, as vítimas podem fazer perguntas ao ofensor e aos demais participantes, bem como dizer como foram impactadas pelo fato ocorrido. Depois de todas as informações relevantes, o Coordenador pode fazer um intervalo para um lanche. Durante isso, ele acompanha a movimentação dos envolvidos e pode perguntar à vítima como se sente. Retornando os trabalhos, a família do ofensor pode reunir-se em particular para elaborar o plano, podendo consultar a vítima sob seus possíveis termos.

Esse momento é importante para se discutir questões familiares que podem fortalecer seus laços. Quando a família retorna de suas deliberações privadas, é apresentado o plano de acordo, de preferência pelo ofensor. O Coordenador pergunta à vítima se concorda com o plano, dando-lhe oportunidade de contribuir na sua construção. A vítima tem que concordar com o plano para que ele possa ser pactuado entre os participantes. Cabe ao Coordenador verificar se o plano apresentado é factível, devendo haver um responsável para garantir o cumprimento de cada item. Aprovado o plano pelos participantes, é encerrada a Conferência pelo Coordenador.

Na Nova Zelândia, há a previsão de um monitoramento do cumprimento do plano estabelecido pelos membros da comunidade que participaram da Conferência ou pelas organizações que dão suporte ao plano.

Completado o cumprimento do plano, todos os participantes são notificados deste fato e, se for previsto, pode haver uma reunião de encerramento ou celebração pelo seu término.

3.6 Conferência de Sentenciamento

São encontros realizados entre a vítima, o ofensor, seus apoiadores e membros da comunidade para deliberarem a sentença a ser imposta como reparação do dano praticado.

Esse tipo de conferência ocorre nos países em que há lei permitindo a negociação da pena a ser imposta, situação que não existe no Brasil, onde a Teoria da Negociação não foi acolhida no nosso ordenamento jurídico.

Pela Teoria da Negociação, as próprias partes envolvidas podem deliberar sobre a melhor pena a ser imposta para facultar a reparação do ato delitivo praticado. Contudo, isso só será possível se as normas penais forem disponíveis pelas partes.

Claudia da Rocha e Malus H. Oliveira declaram que

A negociação no Processo Penal, apesar de ser uma forte tendência, em especial com o recente Acordo de Não Persecução Penal, é um tema sensível – desde a transação penal à suspensão condicional do processo, pois afasta o Estado-Juiz de sua atuação como interventor necessário e coloca-o na condição de espectador do conflito.⁴⁵

A nova lei penal aprovada, Lei n. 13.964/2019, que permite o Acordo de Não Persecução Penal, pode levar ao entendimento de que há uma tendência em criar mecanismos para evitar a reclusão ou detenção de quem praticou o ato delitivo, mas a flexibilidade da norma penal ainda é restrita, uma vez que a própria lei estabelece os pressupostos para poder ser aplicado o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no artigo 28A. São seus pressupostos: a confissão formal e circunstancial da prática da infração penal; ter ela sido praticada sem violência ou grave ameaça; tendo pena mínima inferior a quatro anos. Apenas quando verificadas essas situações de forma conjunta é que se permite o ANPP.

⁴⁵ ROCHA, Claudia da; OLIVEIRA, Malus H. A justiça penal negociada e os direitos fundamentais. **Migalhas**, n. 5534, 24 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/340762/a-justica-penal-negociada-e-os-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

4. Violência, conflito e transformação de conflitos

*estremeço quando você me toca
temo que seja ele*

(rupi kaur)

A Justiça Restaurativa não pretende apenas obter a resolução de uma violência ou conflito pontual e específico entre as partes, mas contribuir para a transformação do conflito, o que implica a mudança construtiva dos relacionamentos existentes na comunidade.

Mayara Carvalho⁴⁶ menciona que pretender que a experiência da Justiça Restaurativa seja apenas associada a resolver conflito ou violência é transmitir uma ideia incompatível com a sua própria origem ancestral. Ela afirma que o maior potencial transformador da Justiça Restaurativa está na sua atuação voltada à conexão em grupos humanos, que pode incluir conflito e violência, mas não se limita a eles.

A conexão deve ser pensada não como restrita aos participantes diretamente envolvidos num conflito, mas na construção de pertencimento e significado de cada uma dessas pessoas e sua relação com sua microcomunidade de apoio e referência.

Mas não se pode negar que o conflito é um elemento natural da sociedade e não traz, predominantemente, a ideia de um conceito negativo, pois é o conflito que gera mudanças e enseja a transformação para uma cultura de paz, fundada na justiça e na não violência.

Mayara Carvalho ensina que

Conflito não se previne! Conflito se ouve, observa, cuida! A Justiça Restaurativa jamais pode ser empregada no intuito de prevenir conflitos. O que ela busca intencionalmente prevenir e colocar fim é em violências. E, como dito, é cuidando de conflitos que a gente previne violência!⁴⁷

Mas, realizar uma transformação de conflito exige uma mudança fundamental no modo de pensar e de olhar, para também enxergar (ver além e mais fundo) o conflito social.

⁴⁶ CARVALHO, Mayara. **Justiça Restaurativa em prática: conflito, conexão e violência**. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021. p. 22.

⁴⁷ CARVALHO, Mayara. **Justiça Restaurativa em prática: conflito, conexão e violência**. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021. p. 67.

John Paul Lederach ensina que não se pode ver todo o conflito apenas com uma lente que dá nitidez a certas camadas ou aspectos da realidade, considerando que não se pode presumir que a imagem seja do quadro todo. Dessa forma, é necessário ter várias lentes para enxergar os diferentes aspectos de uma realidade complexa. Lederach afirma:

Em primeiro lugar, precisamos de uma lente para ver a situação imediata. Em segundo, de uma que veja além dos problemas prementes e que leve nosso olhar na direção dos padrões mais profundos de relacionamento, inclusive o contexto no qual o conflito se expressa. Em terceiro, é preciso uma estrutura conceitual que reúna estas perspectivas, uma estrutura que nos permita ligar os problemas imediatos com os padrões de relacionamento subjacentes.⁴⁸

A transformação do conflito pretende, então, a criação de um processo construtivo de mudança usando o conflito como meio para se chegar a este resultado.

Desse modo, a perspectiva transformativa, segundo John Paul Lederach⁴⁹, encontra-se amparada em dois fundamentos: capacidade de visualizar o conflito positivamente, como um fenômeno natural que potencializa o crescimento construtivo, e vontade de reagir, maximizando esse potencial de mudança.

Na abordagem transformativa, portanto, o conflito é visto como oportunidade de mudança construtiva, permitindo um aumento da compreensão sobre nós mesmos em relação aos outros e à estrutura social.

Dessa forma, o conflito estimula que se possa conhecer os padrões utilizados e compreender as estruturas relacionais subliminares para possibilitar soluções criativas para melhorar os relacionamentos e buscar a paz vista no seu caráter dinâmico, em constante evolução e desenvolvimento.

John Paul Lederach declara que

Se quisermos reduzir a violência é preciso tratar das questões prementes e do contexto do episódio de conflito, mas também das causas e padrões subjacentes. Para tanto é preciso abordar questões relativas à justiça. Ao logo das atividades é necessário proceder de modo equitativo na direção de mudanças substantivas. As pessoas devem ter acesso e voz no que diz respeito

⁴⁸ LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 22.

⁴⁹ LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 28.

a decisões que afetam suas vidas. Além disso, os padrões que geram injustiça devem ser abordados e modificados nos âmbitos relacional e estrutural.⁵⁰

Contudo, para que haja a transformação de conflito é necessário haver diálogo, tanto no nível pessoal como no estrutural, por ser a capacidade de comunicação, de troca de ideias, mecanismo que reduz a violência.

Os conflitos são dinâmicos e mutáveis, atingindo aspectos pessoais, relacionais, estruturais e culturais, de modo que, toda vez que existir um conflito, é necessário fazer um mapa ampliado dele para poder compreender a situação existente, vendo as causas e forças presentes; os padrões de relacionamentos; o contexto das questões postas; sua estrutura conceitual para poder analisar suas perspectivas.

Para ocorrer a transformação do conflito, é necessário estabelecer um plano estratégico, mudando de forma construtiva o contexto dos padrões relacionais que geraram a crise. A transformação permite ver além dos problemas imediatos para enxergar padrões mais profundos, buscando respostas criativas que tratem os problemas reais no tempo presente.

Apenas através do diálogo que se pode fazer uma verdadeira transformação social, resultado de um ambiente seguro, no qual se possa unir as diferentes falas existentes, na busca de uma alternativa que supere as diferenças, alcançando uma visão não mais apenas centrada em sua vivência, mas construída com a ajuda do outro.

Para que haja mudança, tem-se que primeiro modificar a sua própria visão da situação existente, para que se possa ver novos efeitos.

Elizabeth Elliot afirma que, “Tanto por razões éticas como práticas, só podemos mudar a nós mesmos e, segundo esses conceitos relacionais, as famílias, as comunidades e as sociedades às quais pertencemos também mudarão”⁵¹.

Para a transformação do conflito, pode-se utilizar como ferramenta a Comunicação Não Violenta (CNV), fomentada por Marshall Rosenberg nos idos de 1960.

⁵⁰ LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 34.

⁵¹ ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis**. Trad. Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018. p. 195.

Pela CNV procura-se aprimorar os relacionamentos com uma comunicação mais assertiva, que visa atender às necessidades de todos, com a formulação de pedidos diretos para que o conflito possa ser modificado.

Em várias práticas restaurativas, usa-se essa linguagem para não haver por trás da fala pré-julgamento ou preconceitos, que tragam o pensamento dominante e estimulem a violência, na forma como os participantes se comunicam.

Marshall B. Rosenberg ensina que

A CNV nos ajuda a ligarmos uns aos outros e nós mesmos, possibilitando que nossa compaixão natural floresça. Ela nos guia no processo de reformular a maneira pela qual nos expressamos e escutamos os outros, mediante a concentração em quatro áreas: o que observamos, o que sentimos, do que precisamos, e o que pedimos para enriquecer a nossa vida. A CNV promove maior profundidade no escutar, fomenta o respeito e a empatia e provoca o desejo mútuo de nos entregarmos de coração.⁵²

A CNV tem sido utilizada para solucionar conflitos, seguindo estes passos: o primeiro é a observação; o segundo passo é dizer seu sentimento; o terceiro, sua necessidade; e o quarto, formular um pedido.

O importante é observar sem avaliar, expressar e se responsabilizar pelos sentimentos e necessidades, mostrando sua vulnerabilidade, assim como formular pedidos concretos com uma linguagem positiva, para que a comunicação seja efetiva.

Como o foco deste trabalho são os conflitos familiares com violência doméstica, antes de apresentar formas de poder solucioná-los, é necessário mencionar os tipos de agressões possíveis de serem punidas, conforme estabelece a Lei n. 11.340/2006.

4.1 Violência doméstica

Para resolver os conflitos domésticos, foi aprovada pelo Estado brasileiro a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006). Essa norma estabelece, em seu artigo 7º, que a violência doméstica pode ser física, psicológica, sexual, moral e patrimonial, seja de forma conjunta ou isolada.

⁵² ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2016. p. 32.

Por violência física se entende aquela mais visível socialmente, na qual há lesão no corpo das pessoas envolvidas, a qual pode ser leve, grave ou gravíssima, dependendo do resultado dela decorrente. Essa violência pode levar, inclusive, à mutilação ou deficiência do uso de um órgão ou membro da pessoa atingida. É, muitas vezes, imposta como castigo decorrente da relação patriarcal de poder que se pretende manter com a submissão da mulher, como menciona Virginia Feix⁵³.

A violência psicológica é mais difícil de ser demonstrada por depender da verificação da fala no contexto na qual é proferida, de modo a demonstrar que houve efetiva intenção de diminuir a autoestima da pessoa, tornando-a incapaz de fazer escolhas e adotar atitudes próprias. Quando ocorre essa violência, a mulher, geralmente, não pode sair sozinha, sendo isolada dos amigos e familiares, tendo, muitas vezes, seu celular ou mensagens controladas pelo autor do ato de agressão⁵⁴.

Virginia Feix afirma que

Os ataques à liberdade de escolha pela afirmação constante da incapacidade da mulher de fazer e sustentar eticamente suas escolhas infantilizam-na enquanto sujeito; impedindo-a de desenvolver sua identidade com autonomia, pelo permanente ataque a sua tentativa de diferenciação e afirmação de sua alteridade em relação ao agressor, ou seja, como outro ser, capaz de autodeterminação. As condutas descritas no inciso II como violência psicológica estão intimamente relacionadas ao boicote do ser; ao boicote à liberdade de escolha, que nos define como humanos.⁵⁵

Uma das formas atuais mais comuns de se praticar violência psicológica citada por André Nicolitt, Laís Silva e Mayara Abdalla⁵⁶ é pela internet, com a publicação de fotos e vídeos íntimos para constranger a mulher/ex-namorada; ou a perseguição nas redes sociais, quando o autor de ato de agressão quer controlar a vítima, ameaçá-la ou ofendê-la.

⁵³ FEIX, Virginia. Das formas de violência contra a mulher - Artigo 7º. Comentários. p. 4. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigo-7.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

⁵⁴ Utiliza-se o termo ‘autor de ato de agressão’ no intuito de separar o ato da pessoa que o praticou, de modo a não se estigmatizar o agente, mantendo-o limitado à figura de ofensor ou agressor, por se considerar que ele é um ser humano que traz muitas outras coisas dentro de si, além da agressão.

⁵⁵ FEIX, Virginia. Das formas de violência contra a mulher - Artigo 7º. Comentários. p.5. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigo-7.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

⁵⁶ NICOLITT, André; SILVA, Laís D.; ABDALLA, Mayara N. **Violência doméstica**: estudos e comentários à Lei Maria da Penha. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018. p. 114.

A violência sexual decorre de uma intimidade não autorizada entre os envolvidos, podendo ou não resultar na prática de uma relação sexual. Porém, é necessário que ela ocorra, que haja contato físico, lascivo, sem o consentimento de uma das partes.

A violência moral ocorre com a depreciação da imagem e da honra da vítima por meio de calúnia, difamação e injúria, decorrente do fato de se espalhar boatos e falsas acusações sobre a vítima. Tem como objetivo a degradação da autoestima da vítima e de seu valor no meio social onde vive. Essa violência difere da psicológica por estar ligada à caracterização de crimes contra a honra. Nesse sentido, Maria Berenice Dias ensina que

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime. Na injúria não há atribuição de fato determinado, mas na difamação há atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.⁵⁷

A indenização por violência moral pode ser decretada até pelo próprio Juiz de Direito da vara ou juizado criminal, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (CPP), não sendo necessário comprovar o dano sofrido, desde que haja pedido expresso feito pela vítima ou pelo Representante do Ministério Público. Por ser dano presumido, considera-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento, no tema 983, publicado em 8 de março de 2018:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. de que se requerida a indenização, independentemente de ter sido efetivamente demonstrada, ela resta presumida da situação de violência doméstica demonstrada, podendo a indenização ser fixada.⁵⁸

A violência patrimonial ocorre quando se priva a outra parte da possibilidade de se sustentar ou poder usufruir de benefícios patrimoniais próprios ou de terceiros, com o intuito de mantê-la submissa e sem condições de tomar qualquer medida para poder sair dessa situação. Pode

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 73.

⁵⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema 983. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp>. Acesso em: 26 abr. 2022.

ocorrer quando há retenção, furto, destruição de bens materiais ou objetos pessoais, como instrumentos de trabalho, documentos e roupas, sendo praticada com o intuito de controlar ou tirar dinheiro da vítima contra a sua vontade.

O abandono material, com o não pagamento de pensão alimentícia devida, também caracteriza esse tipo de violência, por tornar a vítima vulnerável e sem condições de se manter, ou de manter sua prole. Desse modo, a lei permite que sejam estabelecidas garantias a favor da mulher que possa modificar essa situação, como a restituição de bens indevidamente apoderados pelo autor de ato de agressão; proibição de compra e venda de bens; e suspensão de procuração concedida pela vítima.

A Lei Maria da Penha ainda considera a possibilidade de caracterizar a prática de outras violências como violência doméstica ao inserir, no final do *caput* do artigo 7º, a expressão “entre outras”. Contudo, aquelas são as formas que acontecem mais frequentemente.

Virgina Feix menciona que a violência contra a mulher é uma violência política, uma vez que é “utilizada como instrumento de manutenção do lugar de superioridade e de dominação atribuído ao homem pelas diferentes culturas”⁵⁹. Assim, mantém-se a mulher submissa ou subordinada, para que a sociedade patriarcal possa continuar a existir garantindo relações de poder desiguais pelos homens contra as mulheres.

Silvia Federici⁶⁰, ao estudar a caça às bruxas na Idade Média, faz uma crítica contundente à nossa cultura. Ela defende que, por meio do capitalismo, o homem tem interesse em manter a mulher submissa, com trabalho gratuito, para que ele possa trabalhar nas fábricas, de modo que, se a mulher não se adapta a essa realidade, deve ser punida. Se, antes, a punição se dava na fogueira, com a ascensão do capitalismo se dá pela exclusão do meio social, como pária. Dessa forma, o elevado índice de violência praticado contra a mulher é difícil de ser coibido, por ser uma questão que remonta à história da nossa civilização e foi, várias vezes, apoiada pelo poder dominante como modo de manter a mulher na posição subalterna que ainda tem até hoje.

Segundo dados obtidos da 9ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada a cada dois anos, desde 2005, pelo Instituto de Pesquisa

⁵⁹ FEIX, Virginia. Das formas de violência contra a mulher - Artigo 7º. Comentários. p. 2. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigo-7.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022

⁶⁰ FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas**: da Idade Média aos dias atuais. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 90-104.

DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV)⁶¹, a violência sofrida por mulheres brasileiras é principalmente física (79%), seguida pela psicológica (58%), moral (48%), patrimonial (25%) e sexual (22%).

É importante mencionar que grande parte da violência praticada contra a mulher ainda é subnotificada, principalmente as violências psicológica e moral, segundo dados do Instituto Igarapé⁶², que faz pesquisa em três países (Brasil, México e Colômbia). Essa pesquisa afirma, no entanto, que essas formas de violência são fundamentais para identificar comportamentos agressivos por parte de parceiros ou conhecidos e, se fossem adequadamente tratadas, poderiam prevenir a incidência de outras formas de violência.

4.1.1 Aspectos sociológicos e psicológicos da violência doméstica

Existem vários aspectos sociológicos e psicológicos que podem contribuir ou desencadear a situação da mulher vítima de violência doméstica. Dentre eles, alguns serão analisados a seguir. Porém, não se tem a pretensão de esgotar o assunto, apenas levar à reflexão de alguns mecanismos que eclodem de um modo de agir violento e que se deve procurar evitar.

Primeiramente, não se pode deixar de ressaltar, como já dito acima, que, sociologicamente, nossa sociedade ainda é muito patriarcal, trazendo uma cultura de supremacia masculina que contribui para a inferiorização da mulher, ainda não considerada como sujeito capaz de gerir seu próprio desejo.

A mulher, embora tenha direito de ser educada academicamente em igualdade de posição com os homens, ainda ocupa um lugar diferenciado, considerando que apenas exerce cerca de um terço dos cargos de liderança e ganha em média 20% a menos do que os homens, embora exerça a mesma função, conforme dado apurado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁶³.

⁶¹ Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), 9ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: <<https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2021/12/violenci-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021.pdf>>. Acesso em: 4 fev. 2022.

⁶² GIANINI, Renata A.; COELHO, Terine H. **Evidências sobre violências e alternativas para mulheres e meninas**. EVA: Instituto Igarapé, 2020. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2020/01/2020-01-30-AE45_Evidencias-sobre-violencia-contra-mulheres-no-Brasil-na-Colombia-e-no-Mexico.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

⁶³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relatório do Diretor Geral - Iniciativa Mulheres no Trabalho: o impulso para a igualdade. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/--relconf/documents/meetingdocument/wcms_630702.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2022.

Na sua vida pessoal, ela tem conquistado direitos, mas ainda não tem os mesmos direitos reconhecidos aos homens, considerando, por exemplo, a vigilância social exercida sobre sua vida sexual.

Na vida familiar, a mulher é a principal educadora dos filhos e administradora das atividades domésticas, devendo lavar, passar e cozinhar para que a vida familiar funcione bem.

Quando há qualquer problema doméstico, o homem tende a responsabilizar a mulher, como se ela fosse a única responsável pela educação dos filhos e a estrutura do lar, esquecendo-se de que ele pode dividir com ela essas atividades e contribuir para que haja maior harmonia familiar.

Essa situação se agrava, muitas vezes, em decorrência de fatores externos, como dificuldades econômicas, uso de álcool e drogas, ciúmes exacerbados, levando ao desencadeamento de agressões, antes consideradas privadas em razão da omissão do Estado, mas que passaram a ser do domínio público face ao grande número de sua incidência e à necessidade de o Estado tentar minorar essa situação.

Ressalto que o Brasil, conforme dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), é o quinto país do mundo, em uma lista de 83 países, em casos de homicídios cometidos contra a mulher. Essa situação se agrava quando se apura que 27% das mulheres brasileiras já foram vítimas de algum tipo de violência doméstica e 68% das mulheres conhecem alguém que foi vítima, segundo o relatório *Violência doméstica e familiar contra a mulher - 2021*, elaborado pelo Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência.⁶⁴

Junto a esses fatores sociais, existem fatores psicológicos da própria mulher ou da relação amorosa estabelecida com o parceiro.

Lenore Walker⁶⁵, psicóloga norte-americana, ao estudar as reiteradas agressões existentes entre casais, passa a descrever o ciclo da violência caracterizado por fases difíceis de serem identificadas, que não aparecem de modo similar em todas as relações que resultam em violência doméstica, mas que são comuns em muitos casos.

⁶⁴ **Violência doméstica e familiar contra a mulher - 2021**. Pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021/>>. Acesso em: 13 abr. 2022.

⁶⁵ WALKER, Lenore E. **The Battered Woman Syndrome**. New York: Springer Publishing Company, 2009. p. 91-95. Disponível em: <[https://yunus.hacettepe.edu.tr/~cin/Criticism%20of%20the%20Western%20Society%20&%20Civilization%20-%20Collection%205/Domestic%20Violence/Walker%20-%20The%20Battered%20Woman%20Syndrome%20\(2009\).pdf](https://yunus.hacettepe.edu.tr/~cin/Criticism%20of%20the%20Western%20Society%20&%20Civilization%20-%20Collection%205/Domestic%20Violence/Walker%20-%20The%20Battered%20Woman%20Syndrome%20(2009).pdf)>. Acesso em: 26 abr. 2022.

A primeira fase é a de tensão, quando o autor de violência começa a exhibir atos discretos que levam ao aumento de tensão, como xingamentos, passando a ficar tenso e irritado por qualquer motivo relevante ou não, podendo ter acessos de raiva, com destruição de objetos, no intuito de humilhar e amedrontar a mulher, tornando-a insegura no seu modo de agir, mas não de forma extrema ou maximamente explosiva.

Durante a primeira fase, há uma escalada gradual de tensão no padrão de resultado, o que cria a sensação de que a mulher é a responsável pelos desequilíbrios e desarmonias existentes na relação, resultando em seu estado de alerta permanente, pois não sabe dizer quando os acessos virão, em tentativas de controlar suas atitudes para que eles não ocorram. Ela passa até a justificar algumas agressões por se sentir culpada em certas situações e procura minimizar a situação existente, acreditando que seja fruto de tensões por que passa o autor do ato.

A segunda fase é a do incidente ou agressão (física ou psicológica) mais forte, quando o autor do fato perde o controle e agride fisicamente a mulher, que fica gravemente ferida, embora tente se proteger das agressões. A mulher passa a apresentar sintomas de estresse pós-traumático, tendo ansiedade ou ficando paralisada, confusa, com medo. Geralmente, ela se sente só, passando a apresentar algum problema de saúde. Algumas vezes, pode pedir ajuda para sair dessa relação abusiva, inclusive ajuda policial.

A terceira fase é a da trégua, na qual o homem parece arrependido do que fez e promete não mais agir da forma anterior, enchendo a mulher de presentes. Ele diz que não voltará a fazer o que fez. A mulher acredita e retoma o relacionamento, considerando que ele se torna carinhoso e passa a agir como na época de namoro, quando conquistou o seu amor. A mulher passa a ter remorso por ter sido tão impiedosa na situação e se sente responsável pelo autor do fato, aumentando o vínculo de dependência entre eles.

Os ciclos de violência se repetem a intervalos de tempo menores ou não. Em algumas situações, quando as agressões se tornam mais graves, a mulher procura ajuda nos serviços de proteção, até que começa a perder a confiança nas promessas feitas e procura terminar o relacionamento.

Segundo Lenore Walker⁶⁶, esta é a fase em que a mulher corre mais risco, visto que, como perde a confiança nas promessas do marido, tenta terminar o relacionamento, podendo sofrer uma agressão muito séria ou até vir a ser morta.

⁶⁶ WALKER, Lenore E. **The Battered Woman Syndrome**. New York: Springer Publishing Company, 2009. p. 15. Disponível em:

Por isso, é importante que o problema familiar existente seja considerado social. Assim, qualquer pessoa que tenha conhecimento dos fatos pode procurar ajudar a mulher a sair dessa situação. Ademais, essa situação pode levar à existência do sentimento de vergonha, comum em pessoas que sofrem danos ou causem danos aos outros, de modo que esse sentimento será analisado de forma mais detalhada abaixo.

4.2 Vergonha

A vergonha pode ser um sentimento relacional, que depende do outro para existir, ou pode resultar de um sentimento interno, decorrente do fato de não ter agido como se esperava em certa situação.

A pessoa que se encontra envergonhada pode adotar vários comportamentos como agressividade, evitação, isolamento, afastamento, solidão, constrição emocional, dentre outros, para encobrir seu sentimento.

Segundo Suzanne Retzinger⁶⁷, Lansky (1987) indica que qualquer violência marital pode ser causada por vergonha entre as pessoas envolvidas na relação, pois a vergonha pode estar subjacente à discussão entre o casal, sem que se tenha tomado consciência da sua existência, mas ajudando a escalada do conflito a se tornar maior e chegar às agressões físicas.

Suzanne Retzinger afirma que

[...A raiva, uma reação contra uma lesão a si mesmo, é uma medida de proteção usada como isolamento contra a vergonha. Vínculos ameaçados ou danificados criam um ambiente de escalada quando a necessidade do outro é negada.

A vergonha não reconhecida parece ser o fator crítico na incapacidade de resolver o conflito. Quando o sistema de automonitoramento não cumpre sua função (a vergonha é negada), as pessoas continuam a se sentir alienadas; a incapacidade de comunicar seus sentimentos de forma eficaz os separa ainda mais uns dos outros.⁶⁸ (tradução nossa)

<[https://yunus.hacettepe.edu.tr/~cin/Criticism%20of%20the%20Western%20Society%20&%20Civilization%20-%20Collection%205/Domestic%20Violence/Walker%20-%20The%20Battered%20Woman%20Syndrome%20\(2009\).pdf](https://yunus.hacettepe.edu.tr/~cin/Criticism%20of%20the%20Western%20Society%20&%20Civilization%20-%20Collection%205/Domestic%20Violence/Walker%20-%20The%20Battered%20Woman%20Syndrome%20(2009).pdf)>. Acesso em: 26 abr. 2022.

⁶⁷ RETZINGER, Suzanne M. Shame-Ranger in Marital Quarrels. In: LANSKY, Melvin R.; MORRISON, Andrew P. **The widening scope of shame**. New York and London: Psychology Press, 2014. Cap. 12, p. 347.

⁶⁸ RETZINGER, Suzanne M. Shame-Ranger in Marital Quarrels. In: LANSKY, Melvin R.; MORRISON, Andrew P. **The widening scope of shame**. New York and London: Psychology Press, 2014. Cap. 12, p. 357.” Rage, a reaction against an injury to self, is a protective measure used as an insulation against shame. Threatened or

A falta de capacidade do ser humano de nominar seus sentimentos, principalmente a vergonha, para se poder aferir seus efeitos, ajuda o casal a se tornar distante um do outro e pode levar até à separação.

Sidney Levin ⁶⁹ afirma que o homem pode se sentir frustrado quando não encontra satisfação sexual na sua companheira numa relação conjugal, mas, dependendo de sua história familiar, isso pode levar a uma sensação de vergonha, que, não sendo esclarecida, pode resultar na necessidade de menosprezar seu objeto de amor de forma inconsciente, gerando agressões psicológicas e até físicas, quando, na verdade, o que existe é a falta de diálogo entre o casal.

Por outro lado, a mulher pode se recusar a satisfazer sexualmente seu marido por questões que vão além do seu desejo, mas que têm relação com a cultura na qual foi criada, por vergonha de assumir sua vontade sexual, sem que perca seu status de mulher de família.

Essa recusa pode ser reiterada, sem que seja consciente, dando a sensação no homem de que ele não é desejado. A recusa também pode criar um ciclo que torna cada vez mais frustrante a vida conjugal, pois o homem pode passar a tratar de forma agressiva sua companheira, por não ter tido coragem de discutir com ela sua frustração sexual.

Quebrar este ciclo e conseguir tornar consciente a situação existente é o trabalho a ser desenvolvido por práticas terapêuticas, quando se permite ao casal fazer uma reflexão dos problemas existentes e possibilita desenvolver novas formas de agir mais coerentes com seus sentimentos.

Ao estudar a vergonha, Donald Nathanson declara que ela pode ser a raiz de vários problemas, inclusive de violência doméstica:

Todos os incidentes de violência doméstica, pichação, vandalismo público, brigas no pátio da escola, rebaixamento, ridículo, desprezo e humilhação pública intencional podem ser atribuídos à atividade em torno desse locus de reação ao afeto de vergonha.⁷⁰ (tradução nossa)

damaged bonds create an environment for escalation when the need for the other is denied. Unacknowledged shame seems to be the critical factor in the inability to resolve conflict. When the self-monitoring system fails to serve its function (shame is denied), persons continue to feel alienated; the inability to communicate their feelings effectively further separates them from each other.”

⁶⁹ LEVIN, Sidney. A Common Type Marital Incompatibility. In: LANSK, Melvin R.; MORRISON, Andrew P. **The widening scope of shame**. New York and London: Psychology Press, 2014. Cap. 10, p. 313-327.

⁷⁰ NATHANSON, Donald L. **Shame and Pride: Affect, Sex, and The Brith**. New York and London: W.W. Norton & Company, 1994. p. 333. “Every incident of domestic violence, of graffiti, of public vandalism, of schoolyard fighting, of put-down, ridicule, contempt, and intentional public humiliation can be traced to activity around this locus of reaction to shame affect.”

Braithwaite⁷¹ enfatiza que a vergonha é maior quanto há mais interdependência entre as pessoas, como ocorre em sociedades comunitárias. Dessa forma, a vergonha pode ser reintegrativa ou estigmatizante. É reintegrativa quando a própria sociedade adota várias medidas para reintegrar a pessoa que praticou um ato que foi recriminado, procurando reinseri-lo na comunidade. Essa situação é mais comum quando a comunidade é menor e as pessoas têm mais conhecimento entre si, de forma que a pessoa que cometeu um fato recriminado não é apenas visto como o criminoso, mas também como membro da comunidade (pai, filho, irmão etc.). Ao contrário, quando a sociedade é maior, há uma maior estigmatização, decorrente do fato de os vínculos com o criminoso se perderem, sendo maiores a discriminação e a exclusão dele em grupos específicos, nos quais as condutas criminosas são disseminadas e aprovadas, tornando mais difícil o perdão e a reinserção social.

Como consequência, há maiores taxas de criminalidade nas sociedades estigmatizantes, nas quais os grupos de subcultura criminosa incentivam novas condutas criminosas.

A força transformativa da vergonha são a conexão e a empatia que se pode buscar em outros vínculos. Christine Forner afirma: “A vergonha procura conexão, e se não houver conexão, onde neurobiologicamente deveria haver uma, nossos corpos e mentes aumentarão a vergonha.”⁷² (tradução nossa)

A vergonha é um sentimento muito forte, talvez até mais forte do que o medo, por afetar, inclusive, a dignidade da pessoa, que passa a ter dificuldade de se expressar e contar para outras a situação de violência doméstica que está vivendo. Mas sozinha, é muito mais difícil sair dessa situação, de modo que é necessário procurar manter os vínculos existentes ou estabelecer novos vínculos com outras pessoas.

A Justiça Restaurativa pode ajudar nesse caminho por ter como objetivo nas suas práticas melhorar os vínculos entre as pessoas, através de um diálogo construtivo, no qual há espaço para a expressão dos medos e necessidades, permitindo uma verdadeira empatia entre os participantes.

⁷¹ BRAITHWAITE, John. **Crime, Shame and Reintegration**. New York: Cambridge University Press, 2006. p. 106-115.

⁷² FORNER, Christine. Disponível em: <file:///C:/Users/55319/OneDrive/Documents/Doutorado%20JR/Artigos%20doutorado/The%20Role%20of%20Shame%20within%20Domestic%20Violence%20Relationships%20%E2%80%93%20ISSTD%20News.html>. Acesso em: 26 ago. 2022. “Shame seeks out connection and if there is no connection, where neurobiologically there should be one, our bodies and minds will ramp up shame.”

4.3 Trauma

O estudo sobre trauma analisa vários aspectos, tendo enfoques diferentes, de acordo com o conhecimento de quem se propõe a fazê-lo, mas o recorte apresentado neste trabalho será centrado na neurociência. Nesse campo, as pesquisas sobre trauma evoluíram com o estudo dos pacientes com desordem de estresse pós-traumático ou transtorno pós-traumático comum em ex-combatentes de guerra, principalmente do Vietnã. Dessas pesquisas, resultou a conclusão de que pessoas vítimas de traumas na infância, ou mulheres vítimas de violência doméstica, desenvolvem um quadro com características semelhantes aos dos detentores de estresse traumático.

Peter Levine ensina que o trauma

[...] é causado por um acontecimento estressante “que está fora da amplitude da experiência humana usual, e que seria marcadamente perturbador para quase qualquer pessoa.” Essa definição abrange as seguintes experiências incomuns: “ameaça grave à vida ou integridade física; ameaça grave ou dano aos filhos, ao cônjuge ou a outros parentes próximos ou amigos; destruição repentina da casa ou da comunidade; ver outra pessoa que está ou foi recentemente ferida gravemente ou morta como resultado de um acidente ou de violência física”.⁷³

Peter Levine⁷⁴ considera que o trauma permeia a vida moderna e que a maioria de nós foi traumatizado, embora tenha muitos que não sabem ainda que o foram, pois os sintomas do trauma podem permanecer ocultos por anos depois de um acontecimento desencadeante.

Por sua vez, Elizabeth Elliott⁷⁵ defende que toda pessoa vítima de um ato violento pode vir a desenvolver um trauma, dependendo de sua vivência pessoal e suas características genéticas. Se o trauma é prolongado, podem ocorrer transformações permanentes na psique das vítimas, trazendo mudanças hormonais e da forma de resposta a situações de perigo que influenciam toda sua vida. O resultado pode ser a presença de comportamentos agressivos ou até depressão.

Elliott⁷⁶ diz que o diferencial para a pessoa ter mais ou menos efeito em relação ao acontecimento é o nível de resiliência que apresenta. Esse nível pode decorrer de fatores

⁷³ LEVINE, Peter A.; FREDERICK, Ann. **O despertar do tigre: curando o trauma**. Trad. Sonia Augusto. São Paulo: Summus, 1999. p. 34.

⁷⁴ LEVINE, Peter A.; FREDERICK, Ann. **O despertar do tigre: curando o trauma**. Trad. Sonia Augusto. São Paulo: Summus, 1999. p. 30.

⁷⁵ ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis**. Trad. Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018. p. 232.

⁷⁶ ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis**. Trad. Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018. p. 233.

genéticos ou do nível de serotonina no cérebro, que pode ajudar a atenuar os efeitos da situação vivenciada.

Traumas infantis podem interferir no desenvolvimento normal do cérebro e resultar em mudanças de longo prazo na forma de reação em situações de perigo.

O trauma pode ficar marcado no corpo de tal forma que, quando ocorre uma situação de perigo, seu detentor não percebe a situação externa apresentada e pode ficar insensível ou ter uma reação comandada pelo seu cérebro reptiliano⁷⁷, para todas as suas percepções.

As memórias traumáticas ficam retidas no sistema límbico do cérebro, de modo que ele permanece em estado de alerta durante sua vida, trazendo mudanças na sua forma de se conectar com o mundo externo.

Peter Levine⁷⁸ esclarece que temos três respostas primárias quando se é confrontado com uma ameaça avassaladora: as duas primeiras são a luta ou a fuga; e a terceira é a imobilização, que resulta num estado alterado de resposta.

Segundo Elizabeth Elliott⁷⁹, os estudos realizados por Heide e Solomon comprovam que, inclusive, a negligência pode ser mais danosa que o abuso, dificultando as ligações mais permanentes da criança que foi vítima desse tipo de comportamento com as pessoas que venham a amar, consigo mesmas e com o mundo ao seu redor.

Carolyn Yoder destaca que o evento traumático pode ser diferente para cada pessoa e “a reação traumática precisa ser tratada como sendo válida, independente do julgamento de terceiros sobre o evento que a produziu.”⁸⁰ Ela afirma que, numa determinada sociedade, os acontecimentos podem ser vistos de forma diferente por certos subgrupos culturais que se encontram mais perto da fonte da ameaça ou se identificam com as vítimas do fato ocorrido.

⁷⁷ Cérebro reptiliano é a região mais “primitiva” do cérebro humano, responsável por regular as reações instintivas associadas à sobrevivência. Cf. Cérebro reptiliano: características e impacto no mercado de trabalho. **Cultura & Gestão Soluções**, s/d. Disponível em: <<https://culturaegestao.com.br/blog/lideranca/cerebro-reptiliano#:~:text=O%20c%C3%A9rebro%20reptiliano%20C3%A9%20considerado,%2C%20alimento%2C%20abrigo%20e%20seguran%C3%A7a>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

⁷⁸ LEVINE, Peter A.; FREDERICK, Ann. **O despertar do tigre**: curando o trauma. Trad. Sonia Augusto. São Paulo: Summus, 1999. p. 28.

⁷⁹ ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado**: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. Trad. Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018. p. 235.

⁸⁰ YODER, Carolyn. **A cura do trauma**: quando a violência ataca a segurança comunitária é ameaçada. Trad. Luis Fernando Bravo de Barros. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 7, 18.

Trauma e violência estão integralmente conectados: de um modo geral, a violência leva ao trauma. O trauma não curado, por sua vez, pode levar à violência e a cada vez menos segurança.

O reviver catártico do trauma pode levar a outra experiência traumatizante, ao invés de ser curativo. Mas, segundo Peter Levine⁸¹, todo ser humano pode se curar do trauma que é portador. Somente através de experiências que reconstruam os relacionamentos, baseadas no amor, na confiança, no retorno à sensação de segurança, que se pode modificar essa forma de reação.

A Justiça Restaurativa, facultando o diálogo construtivo entre as partes, permite a transformação dos sentimentos existentes, a reparação e mesmo o empoderamento da vítima em relação ao ofensor, de modo que pode ajudar a mudar o comportamento da vítima frente a si mesmo e ao mundo ao seu redor.

Peter Levine salienta: “Precisamos do apoio de amigos e parentes, e também da natureza. Com esse apoio e conexão, podemos começar a confiar e honrar o processo natural que nos levará à completude e à totalidade, e eventualmente, à paz.”⁸²

No caso das mulheres, quando espancadas, elas passam a desenvolver um quadro chamado de “síndrome da mulher espancada”.

Bessel Van Der Kolk⁸³ ensina que as pessoas traumatizadas têm a tendência de projetar seus traumas em tudo que as cerca, de modo que têm dificuldade de decifrar o que acontece à sua volta, por não conseguirem, muitas vezes, ver a realidade como ela se apresenta. Elas perdem a flexibilidade mental que é a marca da imaginação. Sem imaginação, perdem a esperança de ter um futuro melhor, de poderem ir para outro lugar.

Nos pacientes com transtorno pós-traumático, a história ocorrida no passado deixa marcas que se refletem no presente, como menciona Bessel Van Der Kolk no seguinte trecho:

Aprendemos que o trauma não é apenas um fato que ocorreu num momento do passado; é também a marca que essa experiência deixou na mente, no

⁸¹ LEVINE, Peter A.; FREDERICK, Ann. **O despertar do tigre: curando o trauma**. Trad. Sonia Augusto. São Paulo: Summus, 1999. p. 40.

⁸² LEVINE, Peter A.; FREDERICK, Ann. **O despertar do tigre: curando o trauma**. Trad. Sonia Augusto. São Paulo: Summus, 1999. p. 44.

⁸³ VAN DER KOLK, Bessel. **O corpo guarda as marcas: cérebro, mente e corpo na cura do trauma**. Trad. Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: Sextante, 2020. p. 25-26.

cérebro e no corpo. Marca com consequências duradouras na maneira como o organismo humano consegue sobreviver no presente.⁸⁴

Bessel Van Der Kolk⁸⁵ cita o experimento feito por Maier e Seliman: cães foram trancafiados e submetidos a repetidos e dolorosos choques elétricos, criando uma situação chamada de “choque inescapável”, uma vez que, independentemente do comportamento dos cães, eles recebiam choque. Os pesquisadores mencionam que, após várias sessões de choques elétricos, abriram as portas das jaulas onde se encontravam os animais e voltaram a aplicar choques. Apenas os cães do grupo de controle, que não haviam recebido choques, fugiram correndo. Os cães que haviam recebido choques inescapáveis não fizeram qualquer tentativa de fuga, continuaram nas jaulas, ganindo e defecando.

A vítima de violência doméstica que não sabe o motivo que levou à agressão e não tem como fugir daquela situação, muitas vezes por não ter condições econômicas de se manter e ainda se sentir vinculada ao agressor, pode desenvolver um transtorno pós-traumático similar, visto que percebe a agressão como inescapável. Ela descobre que será agredida de qualquer forma, independentemente do que fizer, o que pode levar à sua imobilidade.

Talvez, por isso, seja comum existir a crença de que goste de apanhar, pois não consegue ver a realidade como ela se apresenta, tendo uma percepção diferenciada que as imobiliza no medo que conhecem sem que consigam arriscar a experimentar novas opções.

Só quando é possível sair desse estado de imobilidade, de dor, no qual se encontra, é que poderá estabelecer novos relacionamentos saudáveis, por descobrir novas potencialidades que desconhecia possuir.

Contudo, isso é muito difícil, pois, como ensina Bessel Van Der Kolk⁸⁶, há uma desassociação entre as percepções externas do indivíduo traumatizado e sua percepção da realidade, por existir uma falha do sistema neurológico no retorno ao equilíbrio, uma vez que continua a secretar grandes quantidades de hormônios do estresse muito tempo depois de passado o perigo real.

⁸⁴ VAN DER KOLK, Bessel. **O corpo guarda as marcas**: cérebro, mente e corpo na cura do trauma. Trad. Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: Sextante, 2020. p. 30.

⁸⁵ VAN DER KOLK, Bessel. **O corpo guarda as marcas**: cérebro, mente e corpo na cura do trauma. Trad. Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: Sextante, 2020. p. 4.

⁸⁶ VAN DER KOLK, Bessel. **O corpo guarda as marcas**: cérebro, mente e corpo na cura do trauma. Trad. Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: Sextante, 2020. p. 41.

Bessel Van Der Kolk⁸⁷ constata que os animais assustados retornam ao lugar onde moram, mesmo se ele não for seguro, assim como as pessoas pós-traumatizadas, cuja família tenha um comportamento agressivo, retornavam para casa, muitas vezes para serem novamente agredidas. O difícil é conseguir reverter essa situação, criando ambientes seguros, para que elas possam se livrar do trauma e restaurar sua autoestima e autonomia.

Muitas pessoas recorrem à negação da realidade para se protegerem. Van Der Kolk afirma que

Se, por algum motivo, a resposta normal for bloqueada – por exemplo, quando as pessoas são imobilizadas, ficam presas ou impedidas de agir de forma eficiente, tanto numa zona de guerra quanto num acidente de carro, num episódio de violência doméstica ou num estupro –, o cérebro continua a secretar substâncias químicas de estresse, enquanto seus circuitos elétricos seguem liberando essas substâncias em vão. Muito tempo depois de passado o evento real, o cérebro pode continuar enviando ao corpo sinais para que ele fuja de uma ameaça que não existe mais.⁸⁸

A Justiça Restaurativa se propõe a ser um caminho para essa situação. Ela procura melhorar os relacionamentos não só entre os envolvidos, mas deles com a comunidade ao redor, permitindo que, no diálogo construtivo, possam falar de seus sentimentos, comunicar suas experiências, melhorar a si mesmo e aos outros, criando um significado novo que pode ajudar a seguir adiante.

É modificando a visão do passado, após conhecer novos fatos ligados a ele, que a vítima de violência doméstica pode encontrar um novo caminho, saindo da imobilidade do passado e construindo novos caminhos.

Somente quando se criam conexões seguras é que as pessoas podem ter uma vida satisfatória e plena de sentido, sendo o apoio social fundamental como proteção contra os efeitos devastadores do estresse e do trauma.

Bessel Van Der Kolk menciona que:

O apoio social não se esgota na mera presença de outras pessoas. A questão crítica é a reciprocidade: ser de fato ouvido e visto pelas pessoas que nos cercam, sentindo que estamos na mente e no coração de alguém. Para que nossa fisiologia se acalme, se cure e se desenvolva, precisamos de uma sensação visceral de segurança.⁸⁹

⁸⁷ VAN DER KOLK, Bessel. **O corpo guarda as marcas**: cérebro, mente e corpo na cura do trauma. Trad. Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: Sextante, 2020. p. 42.

⁸⁸ VAN DER KOLK, Bessel. **O corpo guarda as marcas**: cérebro, mente e corpo na cura do trauma. Trad. Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: Sextante, 2020. p. 65-66.

⁸⁹ VAN DER KOLK, Bessel. **O corpo guarda as marcas**: cérebro, mente e corpo na cura do trauma. Trad. Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: Sextante, 2020. p. 97.

Em outro trecho, Bessel Van Der Kolk⁹⁰ narra um importante estudo de experiências infantis adversas feito em San Diego, nos Estados Unidos, junto ao Serviço de Saúde da Kaiser Permanent. Foram obtidos dados de 68% dos pesquisados, sendo 13.494 na primeira onda, de agosto de 1995 a março de 1996, e 13.330 na segunda onda, em outubro de 1997. O estudo demonstrou o seguinte: crianças que presenciaram na infância a mãe ser agredida por seus parceiros são as mais propensas a serem vítimas de violência doméstica quando adultas.

Embora feito durante os anos de 1995 a 1997, os resultados obtidos demonstram que a história de vida das crianças tem efeitos na sua vida adulta, muitas vezes trazendo a possibilidade de se escrever histórias repetidas de seus familiares, como ocorre no caso de mães maltratadas pelos parceiros íntimos.

Para romper com esse ciclo é necessário criar conexões seguras, contando com o apoio e conforto das pessoas ao redor das que foram traumatizadas, considerando que um histórico de agressões emocionais pode ser tão prejudicial quanto agressões físicas e sexuais, principalmente quando as agressões emocionais são reiteradas.

Muitas pessoas, para sobreviverem, passam a bloquear certas áreas do cérebro para não sentirem tanto medo ou dor. Todavia, como consequência, elas acabam perdendo a capacidade de se sentirem plenamente vivas.

“Saber o que sentimos é o primeiro passo para saber por que sentimos”, afirma Bessel Van Der Kolk.⁹¹ Se existe uma boa conexão entre suas sensações interiores e seu corpo, o indivíduo pode ser dono de seu corpo e de seu *self*.

A Justiça Restaurativa procura criar reciprocidade nas suas práticas, permitindo que as pessoas se reconheçam na sua humanidade, com apoio e conforto das pessoas que as rodeiam, de modo que, falando de seus sentimentos e necessidades, possam mudar a forma de reação do organismo, saindo do estado de colapso ou congelamento para desenvolver novas opções de vida.

⁹⁰ FELITTI, Vincent J. *et al.* Relationship of Childhood Abuse and Household Dysfunction to Many of the Leading Causes of Death in Adults: The Adverse Childhood Experience (ACE) Study. **American Journal of Preventive Medicine**, San Diego, v. 14, n. 4, p. 245-258, May 1998. Disponível em: <https://www.academia.edu/70975117/The_relationship_of_exposure_to_childhood_sexual_abuse_to_other_for_ms_of_abuse_neglect_and_household_dysfunction_during_childhood>. Acesso em: 22 mar. 2022.

⁹¹ VAN DER KOLK, Bessel. **O corpo guarda as marcas**: cérebro, mente e corpo na cura do trauma. Trad. Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: Sextante, 2020. p. 118.

Para que isso ocorra são necessários o autoconhecimento e a aceitação de sua história, fazendo com que não se sintam culpadas ou se recriminem por terem sido envolvidas no fato ocorrido.

Kay Pranis e Carolyn Boyes-Watson⁹² ressaltam que o trauma está fora da ordem natural da vida e pode resultar em mudanças nas pessoas na maneira de sentir, pensar e agir, tanto física como espiritualmente. O trauma não deve ser ignorado, diante da resposta do corpo à sua ocorrência, podendo gerar uma energia interna que fica presa no corpo de maneira inconsciente. Se essa energia não for liberada de forma produtiva e saudável, pode prejudicar a própria pessoa que a detém ou as outras pessoas.

As autoras afirmam que há comportamentos de *acting-out* que colocam a energia do trauma contra os outros e comportamentos de *acting-in* que direcionam a energia do trauma contra a pessoa traumatizada. Ambos refletem uma desconexão com o eu verdadeiro.

Os comportamentos “acting-in” e “acting-out” continuam um ciclo de dano iniciado pelo trauma original. Subjacente a todos os sinais de trauma existe com frequência uma sensação de vergonha profunda e inconfessada. A vergonha é um dos sentimentos mais poderosos que nos desconectam de nosso eu verdadeiro. A vergonha implica num sentimento de profunda indignidade, e não ter valor. O eu verdadeiro sempre tem valor. Devido ao fato dos comportamentos acting-in e acting-out serem o resultado da energia do trauma que está inconscientemente presa, a conscientização e reconhecimento do trauma é um ponto de partida para mudar esses comportamentos.⁹³

A Resiliência é a capacidade dos indivíduos e da comunidade de lidar com experiências traumáticas, superando o que ocorreu e aprendendo com o acontecido. O primeiro passo é reconhecer a dor e liberar a energia internalizada dessa dor, abrindo as conexões com o eu verdadeiro de cada um.

A Justiça Restaurativa, através da empatia e do companheirismo demonstrados nos círculos, pode ajudar as vítimas de traumas a serem ouvidas, levadas a sério, ao poderem dar testemunho de suas histórias de dor, sem precisar escondê-las, diminuí-las ou fingir que não ocorreram, para que possam ser reconhecidas e estabelecer novas conexões com outras pessoas.

⁹² PRANIS, Kay; BOYES-WATSON, Carolyn. **No coração da esperança**: guia de Práticas Circulares. Trad. Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011. p. 113.

⁹³ PRANIS, Kay; BOYES-WATSON, Carolyn. **No coração da esperança**: guia de Práticas Circulares. Trad. Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011. p. 113.

5. Marcos normativos

*ele a destripa
com os dedos
como quem raspa
as sementes de um
melão-cantalupo*

(rupi kaur)

5.1 Normativas da Justiça Restaurativa

A Organização das Nações Unidas (ONU)⁹⁴ elaborou a Resolução n. 2002/12, em 24 de julho de 2002, como resultado de duas resoluções anteriores, a saber: a Resolução n. 1999/26, de 28 de julho de 1999, intitulada "Elaboração e aplicação de medidas de mediação e justiça restaurativa em matéria de justiça criminal", e a Resolução n. 2000/14, de 27 de julho de 2000, intitulada "Princípios básicos sobre a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal".

Pela Resolução n. 2002/12 foram estabelecidos os princípios básicos para utilização da Justiça Restaurativa em matéria criminal, dispondo ser necessário o reconhecimento da autoria do fato para que se possa desenvolver essa proposta, fundada nos princípios da voluntariedade e confidencialidade. Enfatizou-se a necessidade de ser trabalhada a relação de poder subjacente às partes envolvidas, com diretrizes e regras que devem ser estabelecidas para permitir seu desenvolvimento. Estabeleceram-se os efeitos dos acordos pactuados e como se deve dar o retorno dos autos ao sistema tradicional de justiça criminal, incentivando sua propagação em vários países. Contudo, seus Estados-membros não foram obrigados a ratificarem todos os seus termos.

Em 2005, a Justiça Restaurativa foi implantada no Brasil através de projetos-pilotos em Brasília, Porto Alegre e São Paulo, cada um com atuação em área distinta, com o objetivo de ser uma alternativa à justiça criminal tradicional, na busca de uma solução que possa ajudar a restauração dos relacionamentos afetados pelo fato ocorrido, ao se preocupar com a

⁹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução n. 2002, 24 de julho de 2002. Disponível em: <https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2021.

humanidade da pessoa que praticou o ato, contando com a participação da vítima e da comunidade a qual pertencem.

Entretanto, não havia no Brasil nenhum instrumento normativo para embasar essa atuação. Preocupados com isso, foi realizado o I Simpósio de Justiça Restaurativa, em 30 de abril de 2005, que redigiu, ao final, a “Carta de Araçatuba”. Tal documento propôs a seus participantes trabalharem no sentido de construir uma nova concepção de Justiça, que, muito mais do que se preocupar com culpabilização, punição e retaliações do passado, iria se preocupar com a reparação dos danos de quem foi afetado pelo fato ocorrido no presente ou no futuro.

Essa mudança seria paulatina, com a transformação do modo de resolução dos conflitos, permitindo que, pelo diálogo, se encontrassem novas formas de agir, tendo em conta as necessidades e os interesses do envolvidos. Na sua parte conclusiva, foram listados os princípios que devem nortear essa prática, dentre os quais: voluntariedade; respeito mútuo; corresponsabilidade; atendimento às necessidades de quem sofreu o dano dentro das possibilidades daquele que causou o dano, integrado por uma rede de assistência e apoio.

Durante o Segundo Simpósio de Justiça Restaurativa, realizado em 12 de abril de 2006, foi elaborada a “Carta de Recife”, declarando que a busca pela construção de uma sociedade justa e igualitária passa pela concepção de uma sociedade mais humana e participativa, na qual haja a construção de uma Justiça com princípios e valores restaurativos, estabelecendo metas a serem observadas por vários dos agentes norteadores de políticas públicas.

Em novembro de 2009, foi elaborada a “Declaração de Lima sobre Justiça Juvenil Restaurativa”⁹⁵, redigida após estudo e reflexão sobre a forma de atuação em Justiça Restaurativa. O Brasil, um dos seus signatários, assumiu o compromisso de procurar implantar a Justiça Restaurativa para resolver os conflitos envolvendo adolescentes.

Contudo, apenas em 2010 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), procurando disseminar as formas consensuais de resolução de conflitos, publicou a Resolução n. 125, em 29 de novembro, incentivando a implantação de novos métodos consensuais de resolução de conflitos, além da conciliação e mediação.

⁹⁵ PRIMEIRO CONGRESSO MUNDIAL DE JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA. Declaração de Lima sobre Justiça Juvenil Restaurativa. Lima, 2009. Disponível em: <https://sistemas.tjam.jus.br/coij/wp-content/uploads/2014/07/declaracao_lima_2009.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

Embora essa resolução não tenha feito menção expressa à Justiça Restaurativa, legitimou sua atuação nos Tribunais e o uso de suas metodologias. Através dessa resolução, foram criados nos Tribunais os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), os quais deveriam instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania nos Tribunais (Cejusc), locais onde poderiam ser desenvolvidas algumas práticas restaurativas.

Mas foi somente com a publicação da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que se instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), com a priorização de práticas restaurativas, ao invés da intervenção judicial, como forma de reparar o dano causado pelos menores. O artigo 35, inciso III, estabeleceu o uso prioritário de práticas ou medidas que sejam restaurativas e que atendam às necessidades da vítima, sempre que possível.

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em 1º de dezembro de 2014, editou a Resolução n. 118, dispondo sobre a política nacional de incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público, recomendando na Seção IV, artigos 13 e 14, práticas restaurativas. Através desse dispositivo, as práticas restaurativas poderiam ser interpostas nas situações em que fosse viável a busca de reparação entre o autor e a vítima, para restaurar o convívio social e pacificar os relacionamentos.

O Ministério Público deveria incentivar o desenvolvimento dessas práticas, com a ajuda de um facilitador que permitisse o encontro do autor, réu e outras pessoas interessadas da comunidade, visando à formulação de um plano restaurativo ou de minoração do dano, com a reintegração do infrator e sua harmonização social.

No artigo 17, o CNMP permitiu que o representante do Ministério Público elaborasse convenções processuais, através de termo de ajustamento de conduta, para restaurar o convívio social e trazer a efetiva pacificação social entre os envolvidos.

É importante mencionar que foi essa resolução que permitiu uma atuação inovadora do Ministério Público, ajudando a consolidar a Justiça Restaurativa, ao permitir a flexibilização da forma de atuação daquele que é o detentor da ação penal no nosso ordenamento jurídico.

O Código de Processo Civil de 2015, coerente com essa nova mentalidade de resolução consensual dos conflitos, estabeleceu no seu artigo 3º, §3º, que o juiz deve estimular a conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos no curso do processo, seja no conhecimento, na execução ou em grau recursal, de modo que a Justiça

Restaurativa teve suas práticas legitimadas, inclusive na área cível e não apenas na seara juvenil e criminal.

A Lei n. 13.140, publicada em 26 de junho de 2015, regulamentou a mediação entre particulares e a autocomposição da administração pública, em seu artigo 42, bem como estendeu sua aplicação a outras formas de resolução consensuais de conflitos, dentre as quais se encontra a Justiça Restaurativa.

Em julho de 2015, foi elaborada a “Declaração Ibero-americana de Justiça Juvenil Restaurativa”, da qual foi signatária a Associação dos Magistrados do Brasil, estabelecendo vários compromissos, como o de fomentar estratégias para expandir as políticas públicas voltadas para a formação e realização de práticas restaurativas para a Justiça Juvenil.

5.1.1 Resolução n. 225 do Conselho Nacional de Justiça

O CNJ, em 31 de maio de 2016, publicou a Resolução n. 225, que teve como objetivo estabelecer a Política Nacional de Justiça Restaurativa, seguindo a recomendação da Organização das Nações Unidas, expressa na Resolução n. 2002/12. Esta resolução estabeleceu as bases da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro, para que fosse mais uniforme, tanto na esfera cível quanto na esfera penal, incentivando seu uso.

No artigo 1º da Resolução 225, ficou estabelecido que a Justiça Restaurativa é

[...] um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [...].

Embora não se possa dizer que a Justiça Restaurativa tenha um conceito fechado, uma vez que sua própria atuação é flexível, é importante salientar que nesse conceito ficou consignado o objetivo de se obter a melhora dos relacionamentos existentes, quando se propõe permitir a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais que resultaram do fato ocorrido. Esse objetivo permite a transformação do conflito existente, quando se constrói um espaço seguro para que haja um diálogo construtivo entre os envolvidos e os membros da comunidade, direta ou indiretamente, afetados pelo fato, na busca de uma reparação que possa ser obtida de forma consensual.

No artigo 1º, §1º, da Resolução 225, há a definição de várias terminologias utilizadas no seu texto para evitar qualquer dúvida. Nesse sentido, sessão restaurativa é todo e qualquer encontro, incluindo os preparatórios, entre as pessoas envolvidas no fato, mencionando a necessidade da participação efetiva da vítima, dos envolvidos e da comunidade, visando à superação das causas e consequências do ocorrido.

Em seus incisos, afirma-se ser necessária a participação do ofensor, quando houver, da vítima e seus familiares e dos demais envolvidos no fato ocorrido, dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingidos pelo fato e de um ou mais facilitadores para coordenarem os trabalhos.

O §2º do mesmo artigo declara que a aplicação do procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente ao processo convencional, dependendo do caso, procurando sempre obter a melhor solução para as partes envolvidas e para a comunidade.

No artigo 2º, são mencionados os princípios que orientam a Justiça Restaurativa:

a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Para dar ênfase a certos princípios, a própria resolução detalha o que se inclui no seu conceito nos parágrafos do artigo 2º. No §5º, são descritos os requisitos do acordo que pode decorrer do procedimento restaurativo, afirmando que deve ser voluntariamente aceito por todos e conter obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade dos envolvidos.

Realmente, não se pode esquecer a voluntariedade no procedimento restaurativo e no acordo pactuado, sua razoabilidade, uma vez que, para ser cumprido, deve ser proporcional ao fato ocorrido e possível de ser realizado.

No segundo capítulo, a resolução delimita as atribuições do CNJ, determinando sua forma de atuação, objetivando organizar e promover as ações de incentivo à Justiça Restaurativa, mencionando a necessidade de se constituir uma rede de parceiros, com a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas ou privadas para disseminação dessa atuação. Ficam determinadas, de forma bem clara, as funções dos Tribunais de Justiça, que devem estruturar um órgão competente para tal fim, estabelecendo as diretrizes necessárias à sua atuação.

No capítulo IV, é mencionado como deve se dar o atendimento restaurativo no âmbito judicial, declarando que os procedimentos e processos judiciais poderão ser encaminhados à prática restaurativa em qualquer fase de sua tramitação, tanto pelo juiz, como pelos demais operadores do Direito, como membros do Ministério Público, Defensoria Pública, partes, advogados, Delegados de Polícia e Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

A prática restaurativa será desenvolvida por um facilitador que coordenará os trabalhos, sendo a participação voluntária, sem a possibilidade de requisitar ou intimar seus participantes. Devem ser ressaltados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade; as causas e consequências do conflito e o valor social da norma violada.

Cabe ao facilitador a responsabilidade de criar um ambiente propício para as práticas restaurativas, contribuindo para que as necessidades dos envolvidos sejam atendidas, procurando a reparação do dano e a diminuição da recidiva.

Elaborado o acordo, com a assinatura das partes, deve ser ouvido o Ministério Público e encaminhado ao juiz para ser homologado, tendo repercussão no âmbito institucional e social. Contudo, mesmo que não seja pactuado um acordo, poderá ser proposto pelas partes um plano de ação para que não haja recidiva do fato danoso.

O acordo ou plano de ação pode ser homologado pelo juiz, mesmo se as práticas restaurativas ocorrerem antes da judicialização do fato.

No Capítulo V da Resolução n. 225 são previstos os requisitos e as atribuições para se tornar facilitador, sendo exigida prévia formação ou capacitação, com a realização de curso de atualização permanente para ajudar no exercício dessa função. O facilitador é quem deve realizar os encontros preliminares para poder preparar as conversas nos procedimentos restaurativos, devendo coordenar as sessões, facilitando o diálogo entre os participantes, contribuindo para que o ambiente seja seguro e respeitoso à dignidade de todos, levando em consideração a eventual deficiência social, intelectual, cultural e econômica.

Cabe ao facilitador encaminhar os envolvidos para atendimento social da rede, quando necessário, e apoiar a solução dos conflitos, redigindo o termo de acordo ou atestar o insucesso do procedimento realizado.

No artigo 15 da Resolução 225 fica expressa a vedação ao facilitador para impor decisão, julgar, aconselhar, prestar depoimento em juízo acerca das informações obtidas no procedimento

restaurativo ou relatar a qualquer autoridade do Sistema de Justiça conteúdo de que tenha obtido conhecimento através do procedimento restaurativo.

O Capítulo VI trata, especificamente, da formação e capacitação do facilitador, impondo aos tribunais, por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, a obrigação de promover cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, podendo fazê-lo por meio de parcerias. O plano pedagógico deverá ser estruturado junto com o órgão coordenador de Justiça Restaurativa, respeitadas as peculiaridades locais. A carga horária dos cursos deve estar de acordo com o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, tendo estágio supervisionado controlado pelas Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Os formadores do curso devem ter experiência comprovada em capacitação, práticas restaurativas e atuação em projetos relacionados à Justiça Restaurativa.

Nos cursos poderá haver a presença de pessoas que pretendem ser facilitadores voluntários e não são técnicos do Tribunal, indicados por instituições parceiras, para possibilitar maior participação social no procedimento restaurativo.

O Comitê Gestor de Justiça Restaurativa do CNJ expediu recomendação de que o curso tenha no mínimo 70 horas-aulas, observando, no mínimo, o currículo aprovado, sendo 30 horas práticas e 40 horas teóricas, não podendo as horas práticas serem realizadas de forma virtual, mas apenas presencial, para garantir que o aluno aprenda a prática restaurativa.

Dessa forma, não há mais dúvidas sobre a quantidade de horas necessárias para se obter a formação como facilitador judicial, embora possa haver outros cursos, com carga horária distinta, observando as peculiaridades locais, que formem facilitadores para círculos não-conflitivos ou conflitivos, mas fora do Poder Judiciário.

A Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (Ajuris) tem um curso, por exemplo, para círculos não conflitivos, outro para círculos conflitivos, e uma formação diferenciada para capacitação em círculos na área escolar.

Entretanto, não há dúvida que o círculo conflitivo requer uma maior formação e deve haver supervisão para todas as práticas realizadas, para se discutir as perguntas norteadoras a serem formuladas, tirar dúvidas e estudar as situações especiais que podem aparecer.

Pela Resolução 225 do CNJ, os cursos para facilitador, dentro dos tribunais, devem ser ministrados pelas Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, podendo incluir, entre seus alunos, pessoas da comunidade, parceiros na prática restaurativa.

Cabem aos tribunais, por órgão responsável, monitorar o desenvolvimento e a execução dos projetos de Justiça Restaurativa, prestando auxílio e suporte para que não se distanciem dos balizamentos inseridos nesta Resolução.

Os tribunais devem ter dados estatísticos, com parâmetros adequados, construídos com as instituições parceiras e conveniadas, podendo fornecê-los ao CNJ quando requerido.

Em 29 de novembro de 2019, foi publicada a Resolução 300 do CNJ, que inseriu novos dispositivos na Resolução 225, determinando, em síntese, a criação de órgão de macrogestão e coordenador de Justiça Restaurativa nos tribunais, com estrutura e pessoal para desenvolver a implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, conforme as diretrizes programáticas do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional.

Este órgão coordenador deverá atuar junto com um Comitê Gestor de Justiça Restaurativa, elaborando o plano de implementação, de ação e de desenvolvimento das práticas restaurativas, sendo elaborado relatório semestral sobre as atuações realizadas, enviados ao CNJ em junho e dezembro de cada ano.

O Conselho Nacional do Ministério Público publicou duas outras resoluções: n. 201, de 4 de novembro de 2019, e n. 243, de 18 de outubro de 2021, regulamentando o dever do Representante do Ministério Público de requerer a participação da vítima desde a fase investigatória no processo e seu direito a indenização pelos danos causados pelo fato delituoso. Prevê-se, inclusive, a adoção da Justiça Restaurativa como um caminho para reparar o trauma sofrido pela vítima, com a constituição de uma rede para integração voluntária e esclarecida da vítima. Ficou determinada ainda criação de núcleos de proteção às vítimas em cada unidade da Federação.

Como este trabalho tem foco principal nos conflitos domésticos com violência doméstica, é necessário trazer os dispositivos normativos internacionais que resultaram na proteção à mulher, os que foram ratificados no Brasil e a legislação pertinente a essa seara, por serem aplicados de forma concomitante àqueles que regulamentam a Justiça Restaurativa.

5.2 Normativos internacionais e nacionais de proteção à mulher

Após a Segunda Guerra Mundial, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), em 24 de outubro de 1946. Esse ato é considerado por Paloma Graf⁹⁶ como o marco inicial da contextualização internacional da normatização dos direitos das mulheres.

Também em 1946, foi criada a Comissão sobre a Situação da Mulher, que se tornou um órgão subsidiário do Conselho Econômico e Social, passando a criar várias convenções para fundamentar a igualdade dos direitos entre homens e mulheres. Seu marco legal foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral de 10 de dezembro de 1948, prevendo que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

No decorrer dos anos, outros instrumentos internacionais consagraram outros direitos que, embora não fossem diretamente ligados aos direitos das mulheres, ajudaram a disseminar a ideia da igualdade entre homens e mulheres.

Em novembro de 1967, por meio da Resolução n. 2.263 (XXII), foi proclamada pela Assembleia da ONU, em Genebra, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Dois anos depois, foi elaborada a Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em San José, na Costa Rica, preservando os direitos civis e políticos para promover, concretizar e garantir os direitos humanos.

Em 1975, com a realização da I Conferência Mundial das Mulheres, começou a ser construído em nível internacional as normativas dos direitos das mulheres, após ampla discussão. Assim, em 1979, foi aprovada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher pela Organização das Nações Unidas⁹⁷.

O Brasil, conforme menciona Marianna Montebello⁹⁸, ratificou essa Convenção e a incorporou ao seu ordenamento jurídico por meio do Decreto Legislativo n. 93, de 14 de novembro de 1983, e pelo Decreto n. 89.406, de 1º de fevereiro de 1984⁹⁹.

⁹⁶ GRAF, Paloma Machado. **Autonomia e segurança:** atendimento às situações de violência doméstica a partir da Justiça Restaurativa. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p. 25-32.

⁹⁷ ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf>. Acesso em: 9 maio 2021.

⁹⁸ MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional aos direitos da mulher. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 11, p. 155-170, 2000.

⁹⁹ BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

Com a ratificação, houve a integração normativa dessa Convenção ao direito interno brasileiro, encontrando suas normas no mesmo plano de validade e eficácia das normas infraconstitucionais, o que demonstra que o Brasil assumiu o compromisso de adotar medidas concretas para eliminar a discriminação de gênero, seja na esfera pública ou privada.

Em 1980, foi realizada a II Conferência Mundial das Mulheres, em Copenhague, Dinamarca, com o lema “Educação, Emprego e Saúde”, resultando em uma proposta para acelerar e incentivar a participação das mulheres no desenvolvimento econômico e social, com a ocupação de cargos de alto escalão, dando oportunidades iguais à mulher ao acesso à educação e aos locais de trabalho, além de dar maior atenção à saúde da mulher.

Em Nairóbi, no Quênia, foi realizada, em 1985, a III Conferência Mundial de Mulheres, traçando novas metas para ajudar no desenvolvimento das mulheres, diante do fato de que poucos direitos haviam sido conquistados em relação às medidas anteriormente pactuadas, criando outras estratégias a serem implementadas até o ano 2000. Considerando as diferenças regionais existentes entre os contextos culturais dos diversos países, foi sentida a necessidade de constituição de um órgão para lidar com essas questões. Assim, foi constituído o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), que tem a função de contribuir para a vigilância dos direitos das mulheres na América Latina e no Caribe.

A ONU, em 1993, publicou a Declaração e o Programa de Ação de Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, elaborando uma política de combate à violência contra a mulher. Em 1994, foi aprovada pela Organização dos Estados Americanos, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (OEA)¹⁰⁰, denominada Convenção de Belém de Pará, que reconheceu às mulheres alguns direitos de exigência imediata e trouxe um enorme avanço em comparação à Convenção da ONU, que apenas estabelecia a elaboração de relatórios. Essa convenção objetiva eliminar a discriminação e assegura a igualdade de gênero, sendo composta de um preâmbulo e trinta artigos.

A Constituição da República estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres. Mas foi apenas em 1996 que o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Em 2009, foi publicada a Resolução do Parlamento Europeu, em 26 de novembro, que solicita às Nações Unidas que se dê início a uma proposta global relativa ao combate a todas as formas

¹⁰⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Convenção de Belém do Pará, de 9 de julho de 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 1º ago. 2017.

de violência contra as mulheres. Autorizou-se, então, a criação, em 2010, de um órgão específico da ONU (ONU Mulheres) para alcançar a igualdade de gênero e fortalecer a autonomia das mulheres, cujos trabalhos começaram efetivamente em 2011.

A Convenção do Conselho da Europa para Prevenção e Combate à Violência contra Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), de 2011, foi o tratado internacional que obteve maior alcance ao disseminar a política de tolerância zero no trato da violência contra as mulheres, prevenindo a violência e garantindo sua segurança.

Contudo, no Brasil, era comum a banalização das agressões domésticas praticadas contra mulheres: quando havia a notícia de um fato criminoso praticado entre casais, as delegacias de polícia, em geral, sequer encaminhavam o fato ao conhecimento do Poder Judiciário, praticando acordos informais para resolver tais situações.

Com a publicação da Lei n. 9.099/95, essa situação mudou. As agressões domésticas passaram a ser encaminhadas ao Judiciário. Porém, como a referida lei é uma norma para evitar a pena de prisão, estabelecendo outras formas de cumprimento de pena nos crimes de menor potencial ofensivo, quase todas as agressões domésticas eram resolvidas em acordo de transação penal. O autor do ato de agressão não era punido como deveria, mas apenas tinha que arcar com o pagamento de cestas de alimentação para alguma instituição de caridade. A vítima não era ouvida sobre as condições impostas e continuava a se sentir desprotegida.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA)¹⁰¹, após ter tomado conhecimento da agressão de que foi vítima Maria da Penha Maia Fernandes e considerando que o Estado brasileiro foi omissivo em adotar as providências necessárias para processar o autor desse ato de agressão, face ao fato de não existir ainda sentença definitiva em relação ao caso após dezessete anos da propositura da ação penal, recomendou, particularmente, a adoção pelo Estado brasileiro das seguintes medidas: a) capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) simplificação dos procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) estabelecimento de formas alternativas às

¹⁰¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatório anual 2000. Relatório n. 54/01 – Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes. Brasília, 4 abr. 2001. Disponível em: <https://assets-compromissoeatititude-ipo.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2023.

judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; d) multiplicação do número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais; e) inclusão em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Embora ainda haja muito a ser feito pelo Estado brasileiro para satisfazer essas recomendações, foi promulgada a Lei n. 11.340/2006, que passou a ser designada pelo nome de Maria da Penha, como forma de reparação simbólica pela situação por ela vivenciada. Abaixo seguem alguns comentários sobre esta lei.

5.2.1 A Lei Maria da Penha - Comentários

A Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe um novo enfoque na criminalização do agressor doméstico ao impedir que esses fatos continuassem a ser resolvidos nos termos da Lei n. 9.099/95. A partir de sua expedição, foi reconhecida a violência perpetrada contra a mulher, permitindo que fossem valorizados os direitos femininos dentro da família e da sociedade, com estímulo à implantação e disseminação de políticas sociais públicas para resolver esse problema.

Embora haja críticas a respeito da não aplicação da Lei n. 9.099/95 aos casos de violência doméstica, por serem as vítimas da Lei Maria da Penha, em sua maioria, mulheres de baixa renda, com pouca escolaridade, há divergência sobre o fato de serem ou não dependentes economicamente dos maridos. O estudo feito por Laís de Sousa Abreu Soares e Evandro Camargos Teixeira¹⁰² conclui o contrário, considerando que há menos violência doméstica quando as mulheres são dependentes economicamente do marido. Essa conclusão leva ao entendimento de que a violência pode ser uma forma de o marido obter recursos financeiros da mulher e manter seu poderio familiar quando a mulher ganha mais do que o marido. Ou que as

¹⁰² SOARES, Laís de Souza A.; TEIXEIRA, Evandro C. Dependência econômica e violência doméstica conjugal no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, Brasília, n. 61, p. 263-283, jan.-mar. 2022. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/1463/644>>. Acesso em: 25 jan. 2023.

mulheres economicamente mais dependentes notificam menos a ocorrência de violência doméstica para manter o relacionamento abusivo.

Assim, torna-se necessário realizar campanhas públicas para minimizar a relação hierárquica de poder e assimetria de gênero existente, com o objetivo de divulgar os direitos das mulheres: criar condições para facilitar as denúncias; ter disposição de maior recurso para amparar as mulheres (que são dependentes economicamente dos maridos); promover treinamentos específicos para os agentes públicos que trabalham nesta área; realizar atividades que busquem mudar a mentalidade cultural, com a conscientização das diferenças de gênero; promover ações de cuidado, reintegração e reabilitação para minimizar as sequelas da violência doméstica.

Atualmente, há o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica, regulamentados pelo Decreto n. 9.586, de 27 de novembro de 2018¹⁰³, que estabelecem as medidas que devem ser adotadas nas três esferas de poder (União, Municípios e Estados) para prevenir, formar, investigar e estruturar políticas públicas a fim de tentar minimizar os efeitos da violência doméstica.

Para processar e julgar esses crimes, foi criado um órgão jurisdicional dentro do Poder Judiciário, com competência mista, familiar e criminal – os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar –, que conta com uma equipe multidisciplinar, oferecendo tratamento diferenciado às vítimas. Esses Juizados já foram implantados em vários locais, mas, em outros ainda não, tanto que pelos dados do CNJ¹⁰⁴, apurados até 2021, são apenas 145 Varas especializadas na violência doméstica, em todo o Brasil. Em Minas Gerais, são apenas quatro instaladas na Capital.

A lei permitiu também a adoção de várias medidas de caráter assistencial às vítimas, desde quando o fato chega ao conhecimento do Poder Público, dando-lhe um atendimento integral, com amparo, desde a fase policial até a possível expedição de medidas protetivas para fazer cessar a agressão.

¹⁰³ BRASIL. Decreto n. 9.586, de 27 de novembro de 2018. Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9586.htm>. Acesso em: 25 jan. 2023.

¹⁰⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Monitoramento da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília, Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opedoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodi mio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo>. Acesso em: 25 jan. 2023.

Entretanto, a rede de proteção existente ainda precisa ser mais integrada para abranger todos os serviços de apoio à mulher vítima de violência doméstica, quando ela procurar os órgãos públicos relatando os fatos que ocorreram.

Pela Lei Maria da Penha, os homens passaram a ter a obrigação de comparecer a grupos reflexivos para discutirem as questões de gênero, possibilitando uma mudança cultural na sua forma de pensar e agir.

Contudo, a Lei Maria da Penha parece não ter resolvido, de fato, o problema das mulheres brasileiras, como ressalta o Relatório “O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres”¹⁰⁵, elaborado pelo CNJ, uma vez que a mulher em situação de violência doméstica quer, antes de qualquer coisa, se sentir protegida e que a agressão cesse, sendo secundária a necessidade de punir o agressor.

Além do mais, a legislação penal não trabalha de forma estrutural as causas da situação existente, mas apenas atua sobre os autores do fato, de modo repressivo e não preventivo. Dessa forma, a lei apenas perpetua a ideia de que a punição simbólica pode evitar o crime, situação que pode contribuir para que não haja novas agressões, mas, ao mesmo tempo, resulta na não comunicação de lesões leves e ameaças por mulheres para evitar esse resultado.

Outrossim, o estigma da exclusão de ex-condenado pode dificultar a reintegração do autor do ato de agressão na comunidade e sua reinserção no ambiente de trabalho, trazendo uma dificuldade que repercute, também, na mulher e na sua família. A mulher, quando ciente desses fatos, pode deixar de recorrer à polícia quando sofre nova agressão.

Desse modo, a mulher, muitas vezes, se sente duplamente vitimizada, pois acaba sendo a culpada pela prisão de seu companheiro e pelas dificuldades da família, que podem se agravar, quando não pode mais contar com o apoio financeiro do homem, por estar preso.

O fato de a Lei Maria da Penha exigir que o fato delituoso seja apurado em inquérito policial retoma a aplicação da lei penal a esse tipo delituoso, como instrumento punitivo apto a resolver essas situações, mas não traz qualquer diminuição no número de fatos ocorridos. Segundo o

¹⁰⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>>. Acesso em: 4 maio 2021.

CNJ¹⁰⁶, a quantidade de processos tem crescido ano a ano, pelos dados disponibilizados: em 2021 havia 630.948 processos propostos de violência doméstica, enquanto em 2016 eram 422.718.

Por outro lado, é importante mencionar que apenas nos processos criminais condicionados à representação, a vítima pode renunciar, enquanto nos processos de ação penal pública incondicionada há indisponibilidade.

A renúncia só poderá ser realizada em juízo, de modo que há a crítica de que a vítima continua em uma posição passiva, uma vez que continua não sendo a detentora da sua situação jurídica, tanto que precisa comparecer perante o juiz de direito e do promotor de justiça para manifestar sua vontade de renunciar ao processo instaurado. Contudo, a impossibilidade de renúncia decorre do fato de se tentar proteger a mulher em face da coação que pode ser imposta pelo seu agressor, considerando que fica exposta ao seu poder, mesmo tendo tido a coragem de tornar público o ato praticado. Desconsiderar essa realidade é desconhecer a situação vivenciada pela mulher agredida, que merece proteção legal.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4.424¹⁰⁷, decidiu que a ação penal relativa à lesão corporal leve resultante de violência doméstica contra a mulher tem natureza de ação pública incondicionada. Nesse sentido, a mulher não pode renunciar a ação proposta, mesmo se pretendesse fazê-lo, fundamentado no entendimento de que as agressões domésticas são decorrentes de dinâmicas privadas, que aprofundam o problema existente e agrava sua invisibilidade social, de modo que torna necessária a intervenção estatal positiva. O tratamento discriminatório em relação à mulher não pode ser perpetuado quando se deve respeitar o princípio da dignidade humana e da igualdade de direitos, consagrados na Constituição Federal, estando as normas da Lei Maria da Penha de acordo com os preceitos aprovados na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência e da Convenção de Belém do Pará.

¹⁰⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica contra as Mulheres. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAZZfc/opensdoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodi_mio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo>. Acesso em: 26 jan. 2022.

¹⁰⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN 4.424. Brasília, 9 fev. 2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 26 jan. 2023.

Enfatiza este julgado que deixar de proteger a mulher significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais.

5.2.1.1 Medidas protetivas de urgência

As vítimas de violência doméstica podem requerer medidas protetivas de urgência (MPU) na própria Delegacia de Amparo a Mulheres (DEAM), mas também nas delegacias comuns. Essas medidas podem ser requeridas ainda pelo Defensor Público ou pelo Ministério Público, mas isso não é o mais usual.

Essas medidas devem ser examinadas em 48 horas, segundo a lei. No entanto, cerca de 30% dos pedidos são concedidos após o período definido pela legislação. Em algumas regiões, o volume de processos em atraso é superior a 40%. Nos Tribunais de Justiça da Bahia, Ceará e Minas Gerais, por exemplo, cerca de 50% das solicitações ficam sem respostas até o prazo limite. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) e o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) têm média superior a 45%.¹⁰⁸

É possível a concessão de medidas protetivas de urgência em vários momentos, sendo importante mencionar que há divergência jurisprudencial¹⁰⁹ sobre se ela pode ou não ser mantida após a prescrição ou a extinção do processo criminal. Mas, havendo sua concessão por prazo certo, ao final deste, será extinta. Havendo pedido da vítima, a medida pode ser revogada, mas isso não impede a tramitação do feito. Grande parte das mulheres querem mais a concessão e manutenção da medida protetiva do que a condenação do agressor.

¹⁰⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Brasília, 23 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/9-em-cada-10-de-pedidos-de-medidas-protetivas-sao-concedidos-pelo-judiciario/>>. Acesso em: 25 jan. 2023.

¹⁰⁹ Nesse contexto, o desembargador relator da 1ª Turma Criminal do TJDFT, no Processo 00005165420198070011, Des. Cruz Macedo, julgado em 1º/10/2020, publicado em PJe 19/10/2020, recomendou a manutenção das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, assinalando que os protagonistas não possuem filhos em comum, residem em locais diferentes e, diante do término do relacionamento, há de se perquirir qual o interesse do paciente em obter autorização de se aproximar da vítima. Por fim, acrescentou: “A fixação da medida independe de ação penal em curso, pois visa à proteção da pessoa, não à instrução do processo. Assim, o histórico violento do paciente justifica a medida, a qual é plenamente possível, conforme artigo 24-A da Lei 11.340/2006, já que podem ser fixadas até mesmo pelo Juízo Cível”.

O artigo 22 da Lei Maria da Penha sugere várias medidas que podem ser impostas, mas são cabíveis outras, caso sejam necessárias, uma vez que, nos termos dos artigos 23 e 24, podem ser impostas medidas específicas de proteção da vítima e de seu patrimônio.

Segundo Relatório – O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha – do CNJ¹¹⁰. Em 2016, foram concedidas 194.813 medidas protetivas; em 2017, foram 236.641, com aumento de 21%.

Em 2017, o TJRS expediu a maior quantidade de medidas protetivas em números absolutos (38.664 medidas), seguido do TJMG (27.030 medidas) e do TJRJ (25.358 medidas). Os tribunais que expediram as menores quantidades de medidas protetivas foram os TJAL (48 medidas), TJAC (113 medidas), TJSE (447 medidas) e TJRR (925 medidas). [...]

Em 2017, ingressaram nos tribunais de justiça estaduais do país 452.988 casos novos de conhecimento criminais em violência doméstica contra a mulher – número 12% maior que o verificado em 2016, quando 402.695 casos novos foram registrados. O TJSP apresentou o maior volume, com 67.541 casos novos; o TJRS veio na sequência, com 66.355 processos; o TJMG, em terceiro lugar, com 47.320; o TJRJ, em quarto lugar, com 46.340 processos [...].

Entre janeiro de 2020 e maio de 2022, o Brasil registrou 572.159 medidas protetivas de urgência para meninas e mulheres em situação de violência doméstica¹¹¹.

Por estes dados fica claro que a quantidade de medidas protetivas tem aumentado, assim como o número de casos novos levado ao conhecimento dos órgãos públicos, considerando que o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania¹¹² divulgou que até julho de 2022 foram apresentadas 31.398 denúncias de violações à Lei Maria da Penha, pelos dados disponibilizados pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos.

É importante mencionar que a Lei n. 14.310¹¹³, publicada em 8 de março de 2022, altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato,

¹¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Poder do Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília, p. 11-12, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf>. Acesso em: 4 maio 2021.

¹¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Avaliação sobre a Aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha. 23 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/9-em-cada-10-de-pedidos-de-medidas-protetivas-sao-concedidos-pelo-judiciario/>>. Acesso em: 25 jan. 2023.

¹¹² MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>>. Acesso em: 25 jan. 2023.

¹¹³ BRASIL. Lei n. 14.310, de 8 de março de 2022. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas

pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, no CNJ, com o objetivo de que sejam fiscalizadas e mais efetivas.

5.2.1.2 As vítimas e os agressores

São vítimas na Lei Maria da Penha mulheres agredidas em decorrência de violência praticada no contexto familiar ou em decorrência de um relacionamento, independentemente do tempo desse relacionamento, tendo sofrido violência física, psicológica, sexual ou patrimonial.

A vítima tem a expectativa, quando comunica o fato ao Poder Público, de que obterá a proteção do Estado e a responsabilização penal do autor do ato de agressão, com a resolução das questões cíveis necessárias. Mas, após comunicado o fato, não tem mais direito de renúncia, conforme já mencionado, por não poder fazê-lo sem comparecer em audiência, situação que demonstra sua falta de autonomia quanto ao destino da representação formulada.

A alteração recente da Lei n. 13.931/2019 mostra ainda mais essa falta de autonomia, uma vez que há a determinação de que os serviços de saúde comuniquem os casos suspeitos de violência doméstica, por se entender que ela precisa da proteção estatal para sua defesa.

Outrossim, conforme enfatizado pela pesquisa desenvolvida pelo CNJ, seja em 2018 ou 2019¹¹⁴, percebe-se que no Poder Judiciário há pouco cuidado com as vítimas, que são ainda discriminadas pelos servidores e colaboradores do Poder Judiciário por serem, na maioria, mulheres, necessitando que haja de fato uma mudança estrutural e cultural na forma de abordar a agressão ocorrida. Contudo, essa mudança só será possível quando forem trabalhados os problemas estruturais existentes na nossa sociedade, como o machismo tóxico e o patriarcado nas relações familiares e conjugais.

Alguns aplicadores do Direito questionam que o autor de ato de agressão da Lei Maria da Penha não é criminoso, emitindo juízo de valor, por considerar que os crimes de violência doméstica

em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114310.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.310%2C%20DE%208%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202022&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2011.340,familiar%2C%20ou%20de%20seus%20dependentes>. Acesso em: 26 jan. 2023.

¹¹⁴ Relatórios publicados pelo CNJ, seja o Relatório Analítico Propositivo – Desafios do Poder Judiciário (2018) ou o Relatório O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica (2019).

devem ser considerados menores do que os crimes comuns. Esse fato reforça a banalização do crime de violência doméstica e a cultura estrutural machista.

Para tentar modificar tal situação, há a exigência legal de que os agressores devem ser encaminhados para comparecer a grupos reflexivos, nos quais discutem questões de gênero, no intuito de modificar sua forma de pensar. Esses grupos podem ou não atuar com práticas restaurativas, mas é comum em várias comarcas a realização de oito ou dez encontros restaurativos buscando mudar a forma de se ver e sentir a agressão praticada.

O autor de ato de agressão pode ser convidado ou obrigado a participar dos grupos reflexivos, dependendo da forma de agir adotada pela Vara ou Juizado onde responde pelo ato que praticou, por ser possível a imposição coativa dessa participação, através da audiência de custódia.

No projeto adotado em Ponta Grossa, a participação é inicialmente obrigatória, mas passa a ser voluntária após algumas sessões, no entendimento de que haveria a voluntariedade mitigada neste caso, considerando que o indivíduo não conhece a prática restaurativa, a não ser que participe efetivamente de algumas.

Geralmente, a pena imposta é a mínima, ou próxima da mínima, variando de um mês a seis meses, podendo ser aplicada ou não a prisão provisória, de forma que o cumprimento da pena não traz, de fato, qualquer alteração na responsabilização do agente do ato de agressão (segundo dados retirados dos relatórios mencionados).

Portanto, é importante a existência de uma rede especializada para acolher e amparar a vítima de violência doméstica e o agressor, podendo ser construída pelo magistrado na sua atuação junto à comunidade e terceiros, por ser fundamental na mudança do ciclo de violência existente.

Somente com a participação mais efetiva e coerente de vários agentes do Poder Judiciário, da comunidade e dos envolvidos diretamente no fato, se poderá desenvolver um serviço mais eficiente, no qual cada um possa procurar fazer seu melhor para atender as expectativas da vítima e punir de forma adequada o autor do ato de agressão.

Como forma alternativa, para tentar resolver as situações delitivas e conflituosas existentes, iniciaram-se, no Brasil, várias práticas restaurativas, que serão descritas no próximo capítulo para que se possa aferir o caminho que foi construído até se chegar à área da violência doméstica.

6. Experiências em Justiça Restaurativa dos estados brasileiros

*você tinha uma beleza tentadora
mas quando cheguei perto me feriu
(rupi kaur)*

Adriana Goulart de Sena Orsini e Carlos Augusto Souza Lara¹¹⁵ mencionam que o primeiro caso encaminhado para prática de Justiça Restaurativa foi em 4 de julho de 2002, pela 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre, decorrente de um conflito envolvendo dois adolescentes.

Mas as notícias sobre esse caso são esparsas, sendo considerada como marco inicial da Justiça Restaurativa no Brasil a implantação, em 2005, dos três projetos-pilotos – em Brasília, Porto Alegre e São Paulo –, através de uma parceria entre os Sistemas Judiciários dessas cidades, a Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

A partir desses projetos, a Justiça Restaurativa se fortaleceu e, em 31 de maio de 2016, foi publicada a Resolução n. 225, que trouxe um conceito do que seria Justiça Restaurativa e o âmbito de sua atuação, determinando a necessidade de ser criado um Comitê Gestor, instituído em agosto de 2016, com o objetivo de disseminar a prática dessa nova forma de resolução de conflitos nos tribunais.

O Comitê Gestor elaborou um questionário e enviou para todos os tribunais a fim de mapear as práticas restaurativas existentes em 2018, sendo que apenas o Tribunal de Justiça do Acre (TJAC) não respondeu ao questionário.

Os dados coletados foram sistematizados e resultaram no Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa¹¹⁶, publicado em 2019 pelo CNJ.

¹¹⁵ ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Carlos Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. **Responsabilidades**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 306, set. 2012-fev. 2013.

¹¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa, Brasília, p. 7, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

Assim, de modo sucinto, será apresentada uma visão geral dos dados apurados nos 31 tribunais existentes no nosso país, considerando que apenas três – TJRR, TRF 2ª Região e TRF 5ª Região – não tinham qualquer prática restaurativa, segundo consta do Mapeamento referido¹¹⁷. Mas o grau de desenvolvimento e estruturação com que se constituiu programas ou projetos, ou apenas iniciativas, difere de tribunal para tribunal.

Mais de 79,5% dos órgãos de coordenação são estruturados pelo Poder Judiciário¹¹⁸, com normatização própria, sendo a maioria ligada ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos (Nupemec), mas apenas um tribunal tem dotação orçamentária própria para a Justiça Restaurativa.

Dentre os tribunais que têm práticas restaurativas, 88,6% consideram que essas práticas contribuem para o fortalecimento do trabalho em rede e a garantia de direitos; 9,1% entendem que não há qualquer contribuição.

Há grande diversidade nos fatos que resultam na atuação em Justiça Restaurativa, envolvendo atos infracionais, conflitos escolares, infrações criminais leves e médias, violência doméstica, e casos preventivos. Contudo, sua atuação ainda é pequena em crimes de maior gravidade ou gravíssimos, nas questões envolvendo tráfico de drogas ou crimes sexuais.

O método mais utilizado é o Círculo de Construção de Paz (93%), seguido dos Processos Circulares (54%) e dos Círculos Restaurativos, que utilizam a Comunicação Não Violenta (45%)¹¹⁹.

A maior parte da atuação em Justiça Restaurativa envolve os autores de ato de agressão, seus apoiadores/familiares e comunidade (68,2%), sendo apenas 36,4% as práticas feitas com o autor de ato de agressão e a vítima.

Quanto à utilização da Justiça Restaurativa para a resolução de problemas institucionais, a maior parte dos tribunais afirmou fazer uso dessa ferramenta. A atuação mais constatada foi a

¹¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa. Brasília, p. 8, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

¹¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa. Brasília, p. 12, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

¹¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa. Brasília, p. 14, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

disseminação de cursos de Justiça Restaurativa para magistrados e servidores, seguida da promoção de relacionamento interpessoais e fortalecimento de equipes¹²⁰.

Os tribunais declararam, na sua maioria, que fazem monitoramento e avaliação das atividades desenvolvidas, usando como parâmetro a satisfação dos usuários e, em menor número, o acordo celebrado, sendo que 79,5% dos tribunais fazem acompanhamento dos resultados realizados a longo prazo, contra apenas 11% que afirmam não fazerem esse monitoramento¹²¹.

Os cursos de formação de facilitadores são praticados em 75% dos tribunais com duração igual ou superior a quarenta horas de teoria e sessenta horas de prática, estando, na grande maioria, disponíveis para magistrados e servidores. Mas somente 20,5% têm quadro próprio de pessoal, com dedicação exclusiva, para as práticas restaurativas, sendo 43% das atividades desenvolvidas por servidores com disponibilidade parcial, trabalhando também em outras atividades, mais 36% das atividades ainda desenvolvidas sem quadro próprio.

Em 70,5% dos tribunais, há encontros para se discutir os casos, e a maioria tem local próprio para desenvolver a prática restaurativa, geralmente, no Fórum, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos (Cejusc) e nas Escolas¹²². Os encontros são realizados durante a fase de conhecimento, a fase pré-processual ou na fase de execução.

Mais de 95,7% dos tribunais demonstraram ter interesse em ter capacitação, sendo as matérias de maior interesse aquelas ligadas à área de infância e juventude e à de família¹²³.

Por sua vez, o *Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa – Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário*¹²⁴, publicado em

¹²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa. Brasília, p. 25, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

¹²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa. Brasília, p. 26, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

¹²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa. Brasília, p. 33, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

¹²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa. Brasília, p. 37-38, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

¹²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa – Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário.** Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

2018, já continha a menção a práticas restaurativas em vários estados, como Rio Grande do Sul, São Paulo, Santa Catarina, Bahia, Pernambuco e Minas Gerais.

As conclusões de ambos os relatórios referidos demonstram que a atuação preponderante em Justiça Restaurativa é na área da infância e juventude, existindo experiências esparsas em Violência Doméstica, Execução Penal e no Juizado Criminal, sendo o método mais utilizado o Círculo de Construção de Paz.

Entretanto, há falhas nos indicadores adotados para mensurar e avaliar esses projetos, sendo utilizados apenas indicadores de processo, como número de processos recebidos, em andamentos e devolvidos; número de acordos; desistências e transações penais realizadas. Há pouco ou nenhuma mensuração dos indicadores estruturais ou de resultado, como a satisfação dos usuários, vítima e ofensor.

Os dados da atuação na área da Violência Doméstica serão analisados com mais detalhes no capítulo seguinte, por ter conexão direta com o objeto desta pesquisa e terem sido objeto de outros dois relatórios elaborados pelo CNJ.

7. Práticas restaurativas na violência doméstica no Brasil

*eu não fui embora porque
eu deixei de te amar
eu fui embora porque quanto mais
eu ficava menos
eu me amava*

(rupi kaur)

No Brasil, a atuação com Justiça Restaurativa na seara da violência doméstica tem crescido, como se observa, por exemplo, nas cidades de Caxias do Sul, Santa Maria, Nova Hamburgo e Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. Há ainda notícias de atuação na Bahia, em Santa Catarina (Florianópolis e Lages) e principalmente no Paraná, em Ponta Grossa. Em cada território, a atuação é diversa, dependendo das peculiaridades locais.

Esta pesquisa apresentará os dados do *Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa – Direitos e Garantias Fundamentais. Entre as práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*¹²⁵, publicado em 2019, pelo CNJ, e do *Relatório O Poder Judiciário no Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres*, também publicado em 2019, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

Apenas para efeito didático, evitando causar confusão entre os dois relatórios, os dados serão citados de forma apartada, de modo a deixar claro em qual relatório foi obtido.

7.1 Relatório Analítico Propositivo

O Relatório Analítico Propositivo¹²⁶ se ateve a examinar os dados das cidades de São Paulo, Recife, Porto Alegre, Belém, Brasília e Maceió, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2015, fazendo vários recortes metodológicos na coleta dos dados.

¹²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa – Direitos e Garantias Fundamentais.** Entre as Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

¹²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa – Direitos e Garantias Fundamentais.** Entre as Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e

Segundo este Relatório Analítico Propositivo¹²⁷, tanto a mulher usuária do sistema criminal em Recife, Maceió e Belém, tem baixa renda quanto o ofensor. Elas se declaram, predominantemente, do lar e os homens são ocupantes de cargos que não necessitam de formação universitária para serem exercidos (ajudante de pedreiro, vendedor, pintor, dentre outros). Nesse sentido, ambos possuem baixo nível de escolaridade, sendo que a maior parte não tem o curso fundamental completo. Desse modo, têm renda baixa e pouca ou nenhuma perspectiva de ascensão social. Quanto ao local de residência, geralmente moram em bairros afastados com valor do rendimento nominal mensal baixo. Além disso, declaram-se de raça parda ou negra.

Embora não haja uma idade específica para a mulher ser vítima desse tipo de agressão, preponderam aquelas entre 31 e 50 anos e ofensores de idade semelhante. Quanto ao estado civil, prepondera o solteiro para ambos os gêneros, mas que tiveram um relacionamento, sendo, na maioria, ex-companheiros. O tempo de relacionamento existente antes da agressão é de média ou longa duração (entre três a sete ou mais do que sete anos).

Surpreendente foi o fato de que a agressão pode ocorrer até após um considerável tempo da separação, alguns entre um ano e cinco anos. Quanto ao fato de reatarem ou não o relacionamento, os dados foram diversos em cada cidade pesquisada, não se podendo fazer qualquer generalização. A maior parte dos casais tem filhos, e eles são menores.

Neste relatório ficou consignado o seguinte:

Percebeu-se que nas seis cidades pesquisadas, quase todas as infrações penais julgadas dentro do recorte temporal da pesquisa se encaixariam no conceito de baixa lesividade descrito na Lei 9.099/9543, caso não existisse a vedação da Lei Maria da Penha no sentido de vedar a aplicação da Lei dos Juizados Especiais aos casos que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher: em Recife, correspondeu a 97% das infrações penais julgadas; 100% em Maceió; 99% em Belém; 96% em Brasília; 97% em São Paulo; e 97% no Rio Grande do Sul. Invariavelmente, em todas as cidades, os crimes mais julgados foram as ameaças, lesões leves e injúrias. Atente-se ainda para a

desafios do Poder Judiciário. Brasília, p. 33-34, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

¹²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa – Direitos e Garantias Fundamentais.** Entre as Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Brasília, p. 54-55, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

marcante presença das contravenções penais – particularmente as vias de fato e a perturbação do sossego – em todas as cidades pesquisadas.¹²⁸

O crime de desobediência também é comum, levando ao entendimento de que pode decorrer do descumprimento de medida protetiva imposta.

O tipo de ação penal mais frequente é a condicionada a representação.

O fato ocorre na casa da vítima ou no local de coabitação, em horário variado, sendo a vítima quem procura a polícia e está, muitas vezes, associada ao uso de álcool.

No Relatório Analítico Prospectivo constata-se que

Recife e Maceió possuem o menor índice de condenações: 7% e 5%, respectivamente. Em patamar superior em termos de sentenças condenatórias e com percentuais aproximados ficaram as cidades de Belém (19%), Brasília (25%) e Porto Alegre (18%). São Paulo destoou de todas as cidades e ficou com uma taxa de 40% de condenações.¹²⁹

A maior parte das cidades julga os casos após um ano, com média entre dois a quatro anos, considerando os dados de forma conjunta.

Em todas as cidades, chama atenção o fato de que grande parte das condenações tem penas de curta duração impostas ao apenado, com prestação de serviços à comunidade ou pena privativa de liberdade de até três meses, que não é substituída por restritiva de direitos, mas suspensa por suspensão condicional do processo.

A reincidência não foi observada na maioria dos casos, mas há a ressalva no Relatório de que é difícil a inscrição de fatos delitivos quando não resultam em pena privativa de liberdade.

O advogado que assiste ao acusado pertence à Defensoria Pública, ou advogado dativo nomeado para este caso, segundo os dados apurados.

¹²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa – Direitos e Garantias Fundamentais.** Entre as Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Brasília, p. 86, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

¹²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa – Direitos e Garantias Fundamentais.** Entre as Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Brasília, p. 99, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

Geralmente, os acusados são presos em flagrante delito e logo liberados, ficando presos apenas os que têm o flagrante convertido em prisão preventiva, por vários motivos. Mas não é usual o descumprimento da medida protetiva.

As medidas protetivas são requeridas na delegacia para grande número dos casos, sendo requeridas pelas próprias vítimas.

Em todos os casos pesquisados, não há menção a qualquer atuação em Justiça Restaurativa, nem menção a grupos reflexivos, sejam para homens ou mulheres.¹³⁰

Foram também realizadas entrevistas com magistrados que atuam nas varas e juizados especializados, com média de dezesseis anos de trabalho, sendo que a maioria não tem qualquer formação especial para exercer essa função, exercendo-a de modo aleatório. A maior parte deles é favorável ao fato de não se poder aplicar formas de despenalização e a suspensão do processo, mas entendem ser possível a suspensão condicional da pena. Para eles, a medida protetiva é um ponto positivo da Lei Maria da Penha, mas há divergências quanto à sua natureza, se seria mista, cível ou penal. Muitos entendem que, no caso de lesões corporais leves, a ação deve ser condicionada a representação, sendo possível a suspensão condicional do processo.

No caso de questões de gênero, há grande divergências nas respostas, mas os magistrados entendem que se o relacionamento for entre duas mulheres é aplicável a lei ou quando é com uma mulher trans.

Os magistrados consideram que muitas mulheres se culpam durante o processo pelo fato ocorrido e que é comum o homem se vitimizar no processo, alegando que a culpa pelo fato é da mulher. Eles entendem que a procura do Poder Judiciário é para garantir a aplicação da medida protetiva, mais do que a punição, e enfatizam a importância da equipe multidisciplinar na resolução desses conflitos.

Todos os magistrados entrevistados conhecem ou já ouviram falar de Justiça Restaurativa, sendo que, para a maioria, a JR parece ser compatível com os conflitos domésticos. É preciso mencionar que três juízes indicaram, expressamente, ser inviável a utilização de práticas de JR

¹³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa – Direitos e Garantias Fundamentais.** Entre as Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Brasília, p. 130, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

em casos de violência doméstica contra a mulher. Sete juízes mencionaram já ter aplicado práticas restaurativas durante sua atuação, mas muitos estão abertos à sua realização.

Em relação às mulheres entrevistadas, foi elaborado um roteiro de perguntas a ser aplicado, sendo as respostas sistematizadas. A maior parte das mulheres ficou feliz de participar da pesquisa e agradeceu ser ouvida.

As respostas confirmaram vários dos dados quantitativos apurados e já narrados acima, mas quanto ao grau de instrução e trabalho desempenhado, houve diferença sendo predominante o curso médio incompleto e o trabalho fora de casa da vítima, que sustentava ou ajudava na manutenção da família.

Quanto ao processo, as vítimas, em regra geral, não entendem seu procedimento e dizem sofrer de “injustiça informacional”¹³¹, acrescida do fato de não terem acesso a um defensor público, que defende o ofensor. O atendimento psicossocial é elogiado pelas vítimas, que narram muitas experiências de revitimização, principalmente porque seus casos são tratados como qualquer outro, sem lhes dar oportunidade de serem ouvidas. Elas alegam que não há sala separada para ficarem, enquanto aguardam a vez de falar, permanecendo, muitas vezes, junto do próprio agressor. Elas recomendam o processo para outras mulheres, por não ver outra forma de agir e quererem cessar o ciclo de violência. Consideram a medida protetiva uma ação importante e fundamental nesses processos, sendo requerida em quase todos os casos.

Algumas mulheres não gostariam de que o processo penal resultasse em punição¹³², por quererem reatar ou continuar o relacionamento, mas gostariam de ter seus problemas resolvidos, situação que, talvez, pudesse ser dirimida nas varas de família, onde as famílias mais abastadas resolvem essas situações. Outras querem vingança, o que não é tão comum. Todas querem reparação, mas apenas duas, das 75 entrevistadas, conhecem as práticas restaurativas, sem,

¹³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa – Direitos e Garantias Fundamentais.** Entre as Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Brasília, p. 171, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

¹³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa – Direitos e Garantias Fundamentais.** Entre as Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Brasília, p. 191, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

contudo, saber descrever do que se trata.¹³³ O tempo de duração do processo é criticado por muitas, perdendo sua utilidade prática e sendo motivo de revitimização.

O fato de os profissionais do setor criminal não terem capacitação específica para lidar com casos de violência doméstica faz com que o machismo fique subjacente às relações estabelecidas com a vítima.

Muitos profissionais multidisciplinares, embora não tivessem capacitação anterior ao exercício dessa função na área, quando foram designados pelo tribunal para ela, procuraram fazer uma capacitação, geralmente por iniciativa individual e não institucional. Há pouca ou nenhuma política de incentivo para essa capacitação, sendo a presença no Fonavid¹³⁴ considerada importante pelas equipes de servidores entrevistados no grupo focal.

Esses profissionais acreditam que seu parecer ajuda na resolução do problema, mas afirmam que o relacionamento com o juiz pode melhorar e que o Ministério Público poderia ter uma maior articulação com a equipe. Eles declaram que não entendem muitos termos jurídicos que são utilizados pelo juiz tanto quanto as vítimas.

A equipe multidisciplinar menciona que a vítima, geralmente, é de classe baixa e não quer a imposição da punição ao agressor, sendo o álcool e as drogas fatores desencadeantes da agressão.

Muitas equipes trabalham com grupos reflexivos, o que pode servir como atenuante na pena a ser imposta.

Quanto à Justiça Restaurativa, as equipes focais não ficaram confortáveis, havendo vários membros que já fizeram doutorado, mestrado na área e outros que sequer sabem o que seja Justiça Restaurativa. Mas não gostam que a Justiça Restaurativa seja imposta de cima para baixo pelo CNJ, sem capacitação dos atores e sem análise das situações em que pode ser aplicada. Algumas equipes, inclusive, mencionaram não ser possível este trabalho na violência doméstica e outras já adotaram práticas restaurativas em sua atuação.

¹³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa – Direitos e Garantias Fundamentais.** Entre as Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Brasília, p. 194, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

¹³⁴ Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criado em 31 de março de 2009, durante a III Jornada da Lei Maria da Penha realizada em parceria com o Ministério da Justiça, SPM e CNJ, que emite alguns enunciados a serem aplicados na violência doméstica.

7.2 Relatório O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar¹³⁵

Este relatório é resultado do projeto que visa avaliar o atendimento prestado pelo Poder Judiciário às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, especialmente no que diz respeito ao seu caráter multidisciplinar e integral. Seus dados foram coletados por pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em doze localidades de cinco regiões brasileiras. Seus dados serão apresentados de forma sucinta.

Os dados foram coletados entre abril e agosto de 2018, em várias sessões judiciárias do Brasil, muitas delas em desacordo com as normativas de gestão do CNJ por desrespeitar a proporção necessária entre o número de servidores necessários e a quantidade de processos existentes.

O objetivo desse relatório foi obter informações primárias sobre como era realizado o funcionamento das unidades judiciais; a dinâmica de acionamento das medidas protetivas; o acolhimento das mulheres pelos profissionais jurídicos; o atendimento psicossocial; a inserção no Poder Judiciário das redes locais de proteção às mulheres em situação de violência.

Em geral, as mulheres saem da audiência sem saber o desfecho dos seus casos, por não serem informadas sobre o andamento do feito e seu provável desfecho.

É comum a falta de intimação para comparecimento à audiência. A ausência de uma ou de ambas as partes se deve, geralmente, em razão da troca de endereço e telefone dos envolvidos, situação que impossibilita o contato pelo juízo competente, agravado pelo fato de ter sido determinada alguma medida protetiva, como o afastamento do homem do lar conjugal.

O juízo de valor feito por servidores do Judiciário ocorre reforçando as diferenças de gênero e a responsabilização da mulher pela agressão ocorrida, mas nas varas especializadas isso é menos frequente.

As medidas protetivas são, geralmente, requeridas nas delegacias; algumas vezes, pela Defensoria Pública ou Ministério Público, sendo esta a grande contribuição introduzida pela Lei Maria da Penha. Elas podem ser despachadas em até 48 horas, prazo observado em várias jurisdições. Mas as partes só são intimadas ou notificadas de sua expedição alguns dias após ser proferida, em alguns casos, até em um mês.

¹³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>>. Acesso em: 4 maio 2021.

A medida protetiva mais utilizada é o afastamento do ambiente familiar do autor do ato de agressão, com a ordem de restrição de aproximação entre os envolvidos, principalmente físico. Mas, se houver filhos, admite-se que possa haver o contato esporádico para poder recebê-los, se não houver a estipulação de outras formas de fazê-lo.

Há vários outros mecanismos utilizados para monitoramento das medidas protetivas, inclusive o uso de tornozeleiras eletrônicas, de botão de pânico. Porém, para muitos servidores ouvidos, cabe à própria mulher zelar pelo seu cumprimento e pela sua segurança.

Em relação às medidas protetivas, afirma-se o seguinte:

No que concerne à autonomia e ao alcance das medidas protetivas de urgência, vê-se que três tipos de concepções orientam as práticas nas unidades de VDFM: i) elas são independentes do processo criminal; ii) são semi-independentes, com continuidade vinculada à sentença condenatória; iii) são acessórias ao processo criminal.¹³⁶

Segundo os dados levantados por esse relatório, as medidas mais comuns são as de proibição de aproximação e de proibição de contatos entre as partes, não sendo comum a determinação de afastamento dos filhos, por prejudicar o relacionamento entre eles e o pai.

É importante salientar que, embora possa existir a possibilidade da imposição de medidas civis e familiares, por ter o Juiz dos Juizados de Violência Doméstica competência híbrida, a imposição dessas medidas não é comum.

Em vários locais pesquisados, há a imposição do comparecimento do agressor a grupos reflexivos na concessão das medidas protetivas como forma de tentar modificar a cultura existente e a maneira de lidar com as situações conflituosas do casal.

Conforme observado, para comprovar o cumprimento ou não das medidas protetivas, alguns locais têm a Patrulha Maria da Penha (PMP), que monitora as situações de violência doméstica; em outros, essa função é exercida pela equipe multidisciplinar.

Foi constatado, inclusive, que vários locais não têm ainda condições de manter separados vítimas e agressores antes da realização das audiências, por não ter local apropriado ou recursos humanos. Por isso, é comum eles ficarem juntos aguardando a realização de sua audiência.

¹³⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília, p. 50, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>>. Acesso em: 4 maio 2021.

Ademais, em muitos locais, não há uma equipe interdisciplinar constituída para essa finalidade, com capacitação específica para essa função. Em outros lugares, essa equipe existe, mas é constituída por voluntários ou por número insuficiente de servidores, não sendo usual encontrar uma equipe bem estruturada.

O espaço físico da equipe multidisciplinar é diverso, sendo bom e espaçoso em vários locais e inadequado em outros.

A interrupção abrupta dos depoimentos das mulheres, para agilizar os atendimentos judiciais, é constante, não havendo qualquer cuidado especial com a situação delas.

Segundo o relatório, não há uma interligação entre as redes de proteção à mulher e o Poder Judiciário em várias localidades, situação que torna mais precário estabelecer o atendimento necessário para que a vítima possa, realmente, sair da situação de violência na qual se encontra.

Grande parte das mulheres não tem assistência jurídica, ficando a Defensoria Pública encarregada da defesa do autor do ato de agressão. Em decorrência desse fato, elas não entendem a tramitação do feito e nem são esclarecidas em relação aos seus direitos.

Os cursos especializados disponibilizados para os servidores são poucos, ou em locais diversos dos quais trabalham, de modo que ainda há necessidade de ser aprimorada essa formação.

As mulheres ouvidas na pesquisa esclarecem que são pouco informadas, não tendo conhecimento dos trâmites do processo, se podem ou não se retratarem ou renunciarem ao direito de punir o agressor, apresentando o desejo de terem voz durante o processo. Em sua maioria, elas querem interromper o ciclo de violência, a responsabilização do ofensor, o apoio psicossocial e a resolução de questões civis.

Algumas mulheres retratam que a violência continuou, mesmo com a decretação de medida protetiva.

Quanto ao acompanhamento psicossocial, muitas gostariam de poder usufruir desse serviço, enquanto outras acreditam que esse recurso não alteraria sua situação.

O maior problema mencionado pelas mulheres foi a morosidade do processo, que não traz um efeito imediato nas suas vidas.

A pesquisa constatou vários problemas na aplicação da Lei Maria da Penha: 1 - o julgamento considerando o tempo de relacionamento entre vítima e ofensor, fato que não é fator de

diferenciação na imposição de pena pela lei existente; 2 - o uso de medidas despenalizadoras ou penas alternativas, quando a lei não as permite; 3 - a dificuldade de ser exercida a competência híbrida (penal e cível) nestes juízos, que, na maioria, se atêm a decidir questões cíveis apenas nas medidas protetivas.

Outra dificuldade constatada é decorrente da comunicação entre as várias instituições que participam desse procedimento, havendo maior interação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, mas pouca entre a Polícia Civil e os parceiros.

7.3 Experiências em Minas Gerais

A pesquisa empírica realizada está adstrita a Minas Gerais. Sendo assim, é importante mencionar, de modo sucinto, as atuações existentes em Justiça Restaurativa nesse estado.

Existem atuações com Justiça Restaurativa nas comarcas abaixo referidas, mas algumas são na área de violência doméstica, outras não, de modo que para ficar mais claro, mencionam-se, separadamente, as que são pertinentes a essa área de pesquisa e as que não são.

Araguari: atua com um projeto nas escolas públicas, objetivando disseminar uma mudança cultural no município em relação a várias questões, inclusive de gênero.

Caratinga: tem atuação na 1ª Vara Criminal e Execuções Penais com participação da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac).

Frutal: há atuação nas Apac, onde são realizados Círculos para reinserção dos condenados, desde quando vai para o regime semiaberto até quando termina de cumprir a pena. Os facilitadores são assistentes sociais e psicólogos cedidos pelo município. O trabalho conta com o apoio do município, do Judiciário, do Cras e Cres.

Igarapé: atuação no Sistema Penitenciário e no Cejusc.

Januária: Projeto Entrelaços – Vidas que valem a pena. Idealizado para os investigados pela prática de porte de drogas para consumo pessoal.

Juiz de Fora: projeto com adolescentes denominado Além da Culpa.

Montes Claros: tem atuação no Cejusc.

Patos de Minas: a comunidade está sendo sensibilizada e já há um movimento para implantação de práticas restaurativas no sistema penitenciário.

Ponte Nova: tem atuação em casos de evasão escolar, na área da infância e juventude, em processos criminais. Há também um projeto junto à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG), com o objetivo de promover condições de diálogo e aproximação da sociedade civil com representantes da segurança pública.

Ribeirão das Neves: faz práticas restaurativas no Centro de Internação local, com internos, família e servidores.

Uberaba: realiza alguns círculos em processos da Vara de Família.

Varginha: faz práticas restaurativas em parceria com a ONG Nucap.

Viçosa: utiliza práticas restaurativas nos autos originários da Vara Criminal da Infância e Juventude.

Belo Horizonte: concentra a maior atuação em Justiça Restaurativa no Estado de Minas Gerais. Começou em 2011, após a Justiça Restaurativa ser incluída no planejamento estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), pela Resolução n. 368/2010.

Com a publicação da Portaria Conjunta n. 221/2011, em 18 de julho, foram implantados os projetos-pilotos na Vara Infracional da Infância e Juventude e no Juizado Especial Criminal.

Em 2012, foi assinado um Termo de Cooperação Técnica entre o TJMG, o Ministério Público, a Defensoria Pública de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. As práticas começaram no Juizado Criminal (Jecrim) e no Centro Integrado de Atendimento (Cia) ao Adolescente Autor de Ato Infracional, de forma independente.

No Jecrim, em 2013, a atuação foi ampliada com o convênio firmado pelo Ministério da Justiça e a Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, executado pelo Instituto ELO, que contratou vários servidores para ajudar na realização das práticas restaurativas. Esse convênio durou mais ou menos um ano, mas, com sua extinção, as práticas voltaram a ser realizadas pela própria equipe do Psicossocial do Jecrim, que já tinha sido qualificada em cursos de Facilitador.

No Cia, as práticas restaurativas foram suspensas em 2013 devido ao fato de os servidores que a realizavam estarem sobrecarregados, sendo retomada em 2014, após ser constituído o Fórum Permanente de Atendimento às Medidas Socioeducativas de Belo Horizonte. Foi criado, então,

como um dos seus braços de atuação, a Comissão de Justiça e Práticas Restaurativas do Sistema Socioeducativo.

A Comissão de Justiça e Práticas Restaurativas mencionada tem vários ramos distintos de atuação nas Escolas, nas entidades das redes de acolhimentos de crianças e adolescentes, na Polícia Civil, no CIA, na Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo do Estado de Minas Gerais e nas medidas socioeducativas no meio aberto.

Em decorrência da atuação da Comissão de Justiça mencionada, foi assinado um Termo de Cooperação Técnica para a implementação de núcleos de Justiça Restaurativa no sistema socioeducativo da capital com as seguintes instituições parceiras: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Ministério Público, Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Zilah Spósito, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Centro Universitário de Belo Horizonte (Uni-BH), Centro Universitário Newton Paiva, Faculdade Batista de Minas Gerais e Universidade Salgado de Oliveira (Universo), que passaram a realizar as práticas restaurativas dos casos encaminhados pelo Cia.

Os projetos de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais têm dados estatísticos deficientes, trabalhando, preponderantemente, com o método dos Círculos de Construção de Paz, amparados nos ensinamentos teóricos de Howard Zehr e práticos de Kay Pranis.

Os principais conflitos atendidos são os escolares e os familiares, no Cia, e os crimes de menor potencial ofensivo no Jecrim (ameaça, perturbação da vizinhança etc.)

A atuação no Jecrim é modesta, mas no Cia, considerando a parceria com as instituições públicas e privadas, é bem significativa, permitindo a participação de terceiros nas práticas desenvolvidas (estudantes) e a divulgação dessa prática na comunidade.

Em 28 de fevereiro de 2018, foi firmado um Termo de Cooperação Técnica criando o Programa Nós, com parceria do TJMG, Ministério Público, Estado de Minas Gerais e Prefeitura de Belo Horizonte. Procurou-se disseminar as práticas restaurativas nas escolas estaduais e municipais do município de Belo Horizonte, com o objetivo de que os conflitos existentes nelas fossem resolvidos na fase pré-processual, antes de serem encaminhados para o sistema processual de justiça.

O Programa Nós está sendo muito exitoso e mudou a feição dos conflitos que são encaminhados ao Cia, considerando que houve sua expansão nas escolas municipais e estaduais. Danielle Arlé menciona os seguintes dados estatísticos, apurados até 10/01/2020:

[...] no nível municipal do programa: 180 – cento e oitenta – escolas municipais de Belo Horizonte (de um total de 323 – trezentas e vinte e três – escolas municipais) voluntárias participantes, com 895 – oitocentas e noventa e cinco – pessoas formadas em Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz [...] no nível estadual do programa: 71 – setenta e uma – escolas estaduais de Belo Horizonte (do total de 227 – duzentos e vinte e sete – escolas estaduais da capital) voluntárias participantes, com 253 – duzentas e cinquenta e três – pessoas formadas em Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz [...] considerando todas as pessoas até 10.01.2021 formadas pelo PROGRMA NÓS, o total é de 1.515 – um mil quinhentos e quinze – formadas de fevereiro de 2018 a janeiro de 2020, pois dentre elas há também profissionais do sistema socioeducativo de acolhimento e da Guarda Municipal de Belo Horizonte.

Esses números demonstram que 91,01% das escolas municipais e 31,30% das escolas estaduais de Belo Horizonte já participam do PROGRMA NÓS.¹³⁷

7.3.1 Atuação na violência doméstica

Em 2011, Minas Gerais começou a implantar ações com práticas restaurativas para tentar mudar essa realidade, tendo as práticas se desenvolvido em poucas comarcas, algumas especialmente na área da violência doméstica, segundo dados obtidos através da Assessoria de Gestão de Inovação (Agin) do TJMG. Esses dados serão apresentados, de forma conjunta, para facilitar o entendimento.

Araguari: realiza um projeto chamado Resignificar, no Cejusc, voltado para a realização de práticas restaurativas com processos circulares, com vítimas e autores de atos de agressão de violência doméstica. O projeto tem o objetivo de fortalecer e apoiar a vítima, conscientizando e responsabilizando de forma ativa o ofensor, buscando prevenir a reincidência. Ao mesmo tempo, procura ressignificar os valores da sociedade para que haja modificação da visão quanto à violência doméstica.

Araçuaí: tem o Projeto Restaurar, que atua na Violência Doméstica.

Cláudio: tem grupos reflexivos de autores de ato de agressão, com uso de práticas restaurativas.

¹³⁷ ARLÉ, Danielle de Guimarães G. **A Justiça Restaurativa e o Ministério Público Brasileiro**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 153-154.

Coronel Fabriciano: existe grupo reflexivo executado por psicólogos, para os ofensores dos crimes de violência doméstica, realizados em parceria com o Centro Universitário Católica do Leste de Minas Gerais (Unileste).

Divinópolis: atua na área de tratamento e prevenção na área da violência doméstica com grupos reflexivos.

Espera Feliz: realiza reuniões periódicas com autores de ato de agressão da Lei Maria da Penha.

Frutal: há vários projetos de Justiça Restaurativa, dentre eles o Acolher, voltado para a Vara de Violência Doméstica e Familiar, no qual são realizados Círculos Restaurativos com os ofensores.

Governador Valadares: há, inicialmente, o acolhimento de vítimas, que são orientadas e encaminhadas para práticas restaurativas com realização de Círculos. São realizados, em média, dois Círculos por mês, sendo facilitadora a Coordenadora do Cejusc, formada pela Escola Judicial Edésio Fernandes, ou alunos de graduação da Univale, universidade parceira nessas iniciativas. Os alunos que realizam os Círculos, contudo, não têm formação específica para isso.

Nesta comarca, há um convênio com o Centro de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (Ceapa), da Secretaria de Segurança Pública, que faz grupos reflexivos com os agressores da Lei Maria da Penha, com resultados promissores.

Ibirité: existem várias práticas restaurativas, como grupos reflexivos para os ofensores da Lei Maria da Penha, quando são impostas medidas protetivas. Esse grupo é coordenado por uma psicóloga e exige a participação do ofensor em dez sessões, nas quais se discutem questões estruturais. Outra prática é a realização de palestras nas escolas, como a Fundação Helena Antipoff, que permite a discussão com pais e professores sobre questões ligadas a gênero. É disponibilizada ainda assistência jurídica às mulheres vítimas de violência doméstica.

Juiz de Fora: há um trabalho inicial para adotar práticas restaurativas na violência doméstica, mas ainda sem atuação efetiva.

Uberaba: há notícia do início de um trabalho para desenvolver práticas restaurativas na violência doméstica. Contudo, a pandemia atrasou o cronograma, mas já há facilitadores capacitados na comarca para começar a atuação. Como o número de casos de violência doméstica é grande, o juiz construiu uma rede de apoio à mulher-vítima, contando com uma

Casa de acolhimento e um aplicativo para ajudar as mulheres nessa situação. Também existem grupos reflexivos realizados com os agressores, com apoio do Ceapa.

Uberlândia: há projeto-piloto na Segunda Vara Criminal, inicialmente implantado em dez processos. Diante do sucesso do projeto, começou a segunda etapa, com maior número de processos, mas a pandemia prejudicou seu prosseguimento. O projeto conta com o apoio de um Posto de Atendimento Pré-processual (Papre) e de várias instituições e universidades, cujos professores fizeram o curso de Justiça Restaurativa em Ribeirão Preto, para realizarem as práticas restaurativas. Pelo fluxograma existente, o processo – no qual é possível a prática restaurativa, após seleção do juiz, do promotor de justiça ou do defensor público, na audiência de custódia – é encaminhado ao Cejusc, onde o ofensor comparece e é esclarecido sobre as práticas restaurativas possíveis. Concordando com sua realização, o processo fica suspenso para sua realização, sendo, depois, reenviado ao juiz competente.

Varginha: o juízo encaminha os casos nos quais entende cabível a atuação em Justiça Restaurativa e, com o apoio de voluntários de uma universidade de São Paulo e da Prefeitura Municipal são realizados oito encontros com os ofensores, nos quais estes podem contar sua história e serem ouvidos nas suas necessidades.

Ponte Nova: na área de conflitos familiares envolvendo direito de visita, na 2ª Vara de Execuções Penais e em casos de menor gravidade na violência doméstica, aplicando a metodologia dos círculos restaurativos.

Nessa cidade, o projeto na área da violência doméstica se chama “Ponte para a paz entre as famílias” e consiste na realização de doze encontros, sendo seis palestras realizadas no Fórum e seis círculos restaurativos. Para participar, os réus devem estar em suspensão condicional da pena e não terem pena superior a dois anos.

A primeira fase do projeto consistiu no trabalho realizado em 49 casos, sendo divididos em seis grupos, um com nove participantes e os demais com oito. Foram realizados seis círculos por grupo, totalizando 36 círculos, por catorze facilitadores, entre outubro de 2017 e abril de 2018.

O roteiro dos círculos foi organizado por quatro desses facilitadores no primeiro círculo de apresentação; o segundo tratou de episódios de violência sem adentrar no caso em questão; o terceiro trabalhou o conflito ocorrido e suas consequências para todos os envolvidos, direta ou indiretamente; o quarto teve o objetivo de resgatar a figura das vítimas, para poder introduzi-las, trazendo seus sentimentos e necessidades; no quinto círculo, foram convidadas vítimas a

participarem, tendo sido feitos dois roteiros – um com elas e outro sem –, considerando que a vítima poderia não comparecer, mas tomou-se o cuidado de colocar a vítima de um caso com o agressor de outro; no sexto, foi abordado o autoconhecimento e a visão do futuro.

Durante o quinto círculo, muitos dos participantes se comoveram ao ouvir o depoimento das vítimas que estiveram presentes, embora não tivessem relação direta entre elas.

A taxa de comparecimento dos autores de ato de agressão foi alta, em torno de 77,2%.

Na segunda etapa do projeto, foram selecionados outros 42 processos, divididos em seis grupos, realizando seis círculos, com a participação de dezoito facilitadores, sendo três facilitadores por grupo, em 2018.

O projeto continuou em 2019, mas foi interrompido em 2020, em função da pandemia de Covid-19.

Belo Horizonte: embora não exista ainda atuação propriamente restaurativa nas Varas de Violência Doméstica de Belo Horizonte, há notícia de várias práticas restaurativas realizadas com os ofensores, como grupos reflexivos, com instituições parceiras do Poder Judiciário e da Secretaria de Defesa Social do Estado de Minas Gerais. Não se tem informação precisa de quais grupos utilizam técnicas restaurativas e quais não o fazem, situação que dificulta diferenciar a atuação existente nesta área.

No 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da capital, há uma prática restaurativa que consiste em permitir que a mulher fale com o autor do ato de agressão numa audiência designada com este objetivo, para que demonstre seus sentimentos e necessidades. Todavia, não há estudo científico demonstrando se essa prática ajuda ou não a modificar a situação dos envolvidos, ou se leva ao acirramento da situação existente. Para o juiz que a executa, é uma prática que tem trazido bons resultados, mas há vários fatores que devem ser levados em conta na apuração desses efeitos, além do que se faz necessário um estudo comparativo com os casos não submetidos a esta prática, de modo a se obter uma conclusão mais próxima da realidade.

Há estudos de implantação de práticas restaurativas só com vítimas de violência doméstica a ser realizado com o uso da metodologia de Círculos de Construção de Paz, visando ao fortalecimento dessas mulheres, para que possam continuar as suas vidas após o fato delitivo ocorrido. Essa iniciativa está em fase de estruturação do projeto por seus principais articuladores, contanto com o apoio da juíza de direito, titular do 2º Juizado de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher da capital e da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (Comsiv) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

8. Possibilidades e limites da Justiça Restaurativa

*se você nasceu com
fraqueza para cair
você nasceu com
força para levantar*
(rupi kaur)

A utilização da JR se tornou possível pelo fato de que o sistema tradicional de justiça não tem conseguido dar uma resposta adequada aos fatos criminosos ocorridos, considerando que a simples imposição de uma sanção dolorosa a quem praticou o ato, levando ao seu encarceramento, não tem prevenido novas condutas semelhantes, conforme salienta Thaize de Carvalho Correia¹³⁸.

O Estado, na sua intervenção para preservar os direitos individuais do cidadão, tem desconsiderado as expectativas de quem sofreu o ato, excluindo as vítimas do processo penal, mas os resultados obtidos não têm impedido a realização de novas condutas delitivas semelhantes. Como o conflito penal, antes de tudo, é uma lesão que envolve pessoas, tornou-se necessário repensar essa situação e incluir o direito das vítimas de voltarem a participar do processo penal instaurado.

São as vítimas que, sendo protagonistas de suas histórias, devem ter um papel mais dinâmico na reparação a ser determinada, permitindo que o enfoque do fato seja mais humano, dirigido à ressocialização do agente, à reparação efetiva do crime e à sua prevenção.

Assim, estimula-se a participação da comunidade para tentar ajudar na solução do problema, situação possível através da JR, que acredita na essência do ser humano por considerar que quem praticou um fato criminoso pode agir de modo diferente no futuro, caso ele reconheça conscientemente o que fez e as dores que causou.

Este foco no futuro é que torna possível tentar novos caminhos, preservando as relações sociais existentes afetadas pelo fato ocorrido e suas consequências, entre aqueles diretamente envolvidos e na comunidade da qual faz parte quem praticou o ato.

¹³⁸ CORREIA, Thaize de Carvalho. A Justiça Restaurativa aplicada à violência contra a mulher. In: VALOIS, Luiz Carlos *et al.* (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Belo Horizonte: Ed D'Plácido, 2017. p. 82-83.

Entretanto, a área de atuação com Justiça Restaurativa difere de país a país, dependendo da realidade local, da insatisfação ocorrida com o sistema legal, das condições existentes para a implantação de programas e da rede de atendimento disponibilizada.

Mas, em regra, a Justiça Restaurativa começou com atuação em delitos praticados por menores, “de menor potencial ofensivo” e foi abrangendo outros fatos. Hoje, pode abranger vários fatos delitivos, inclusive casos que envolvam violência doméstica, que são considerados de “maior gravidade”¹³⁹.

Gerry Johnstone¹⁴⁰ menciona que o fato de não haver na doutrina um conceito fechado de Justiça Restaurativa pode, inclusive, ensejar que várias práticas sejam incluídas como restaurativas, embora não sejam aplicadas seguindo seus fundamentos. Tal situação pode trazer dificuldades para a expansão do que seja a JR.

Nos Estados Unidos¹⁴¹, diante da ineficácia do sistema formal de justiça de resolver essas situações, foram implantados vários programas, utilizando métodos restaurativos diferentes, em diferentes localidades, utilizando Círculo de Pacificação ou Conferência Grupo Familiar.

O Círculo só é realizado se quem praticou o dano assume a responsabilidade pelo seu ato e com a presença do agressor e da ofendida, dependendo da vontade manifestada pela ofendida, ou separados, mas sempre preservando a segurança das partes.

Esses programas requerem grande preparo e são estratégias de longo prazo, que pretendem trazer apoio mútuo entre os envolvidos e a comunidade, na tentativa de acabar com a violência praticada por parceiros íntimos.

Outro método utilizado nos Estados Unidos, mencionado por Joan Pennell e Mimi Kim¹⁴², é a Mediação Vítima-Ofensor, que coloca as partes envolvidas em encontros presenciais,

¹³⁹ TONCHE, Juliana; POSSAS, Mariana T. Justiça Restaurativa em contextos de violência contra a mulher. In: 44º Encontro Anual da ANPO-CS, GT29 - Justiça Restaurativa em contextos de violência contra a mulher, p. 4. Disponível em: <<file:///C:/Users/55319/Downloads/revisado.paper%20JR%20e%20VCM.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2022.

¹⁴⁰ JOHNSTONE, Gerry. Critical perspectives on restorative justice. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. **Handbook of Restorative Justice**. London: Routledge, 2011. p. 598.

¹⁴¹ PENNELL, Joan *et al.* Family and Community Approaches to Intimate Partner Violence Restorative Programs in the United States. **Sage Journals**, august 6, 2020, p. 1609. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/1077801220945030>>. Acesso em: 8 maio 2021.

¹⁴² PENNELL, Joan *et al.* Family and Community Approaches to Intimate Partner Violence Restorative Programs in the United States. **Sage Journals**, august 6, 2020, p.1613. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/1077801220945030>>. Acesso em: 8 maio 2021.

intermediados por uma terceira pessoa, para tentar resolver o conflito existente. Porém, há críticas a este tipo de método, considerando que, em tais encontros, é comum os agressores pressionarem as vítimas para aceitarem certas condições, sem que haja mudança significativa na relação de poder existente entre as partes. Esse tipo de procedimento, de forma obrigatória como alternativa ao processo judicial criminal, foi vedado nos Estados Unidos, na Grã-Bretanha e na Austrália. O artigo 48 da Convenção de Istambul¹⁴³, publicada pelo Conselho da Europa e assinada em 2014, veda, expressamente, o uso da mediação e conciliação obrigatória nestes casos.

Gaudreault¹⁴⁴ afirma que, no Canadá, comparando o sistema tradicional de justiça e as práticas restaurativas, estas são mais positivas e construtivas, segundo as pesquisas realizadas com vítimas e ofensores, por serem mais compassivas e mais sensíveis ao sofrimento dos indivíduos e da comunidade afetada pelo crime. Como as vítimas têm um papel maior na JR, podem ter maior conhecimento sobre as circunstâncias que levaram ao crime, de modo que resgatem sua independência e poder através do diálogo estabelecido entre ambos, no qual se encontram presentes a responsabilidade, o perdão e a fraternidade.

Por sua vez, a autora narra que os ofensores têm impacto positivo ao serem confrontados com as consequências dos seus atos e de suas ações, tendo a oportunidade de repararem os danos causados à vítima, encontrando uma solução que atenda a ambos. Com esse procedimento, ela afirma que há a redução do medo do crime e da raiva em relação aos ofensores pelas vítimas.

Mas, Gaudreault¹⁴⁵ ainda afirma que os casos encaminhados à JR ainda são poucos em relação aos existentes na justiça comum, e são, principalmente, focados em problemas ligados a ofensas de propriedades praticadas por jovens ofensores, ocorridas pela primeira vez. Dessa forma, o objetivo da prática parece ser evitar o processo criminal para esses ofensores. Ela acresce que, em vários programas, as vítimas são deixadas de lado, para ser enfatizada a participação dos ofensores, objetivando que o sistema carcerário não fique superlotado. Em outras ocasiões, não há uma preparação adequada dos participantes, que não recebem informações necessárias, nem

¹⁴³ CONSELHO DA EUROPA. Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica. Convenção de Istambul, art. 48, 2014. Disponível em: <<https://rm.coe.int/168046253d>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

¹⁴⁴ GAUDREAULT, Arlène. The Limits of Restorative Justice. In: **Symposium of the École Nationale de la Magistrature**. Paris: Edition Dalloz, 2005.

¹⁴⁵ GAUDREAULT, Arlène. The Limits of Restorative Justice. In: Symposium of the École Nationale de la Magistrature. Paris: Edition Dalloz, 2005. p. 4.

preparação psicológica. A autora menciona que há casos de pressão exercida sobre as vítimas para a realização dos círculos ou da mediação.

Elizabeth Elliott¹⁴⁶ critica a utilização da JR quando se pensa nela como um programa e não de forma mais ampla, uma vez que, como programa, conduzido pelo governo, fica limitado a ser consonante às práticas retributivas existentes. Nessa perspectiva, a JR só poderia existir se não desafiar os elementos centrais do sistema retributivo, sendo uma forma de resolução para os crimes de menor potencial ofensivo, sem o rigor inerente à Justiça Criminal. Seus proponentes, quando trabalham dentro do Sistema, são constrangidos a atenderem suas expectativas, estejam ou não dentro das práticas restaurativas.

Essa crítica está em consonância com a ideologia da harmonia coerciva, mencionada por Laura Nader¹⁴⁷, em 1988. A autora questiona se a adoção dos meios alternativos de resolução de demandas – conhecidos como *Alternative Dispute Resolution* (ADR), englobando programas que enfatizam meios não judiciais para lidar com disputas, dentre os quais se pode incluir a Justiça Restaurativa – não seria uma forma de reproduzir o pensamento hegemônico dominante, ao invés de buscar uma harmonia, para controlar aqueles que foram privados dos direitos civis.

Tal crítica se coaduna ao fato de a Justiça Restaurativa, muitas vezes, simplificar os problemas sociais existentes, que deveriam ser examinados pelas políticas públicas, trazendo uma reparação que remedia a situação existente, sem que sejam examinados os problemas de base da comunidade na qual ocorreu o fato delitivo.

Entretanto, há a vantagem de abranger conflitos que, de outro modo, não seriam objetos de apreciação do sistema, permitindo que a comunidade adquira um novo olhar sobre as situações existentes, podendo, de forma democrática, procurar soluções.

Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt¹⁴⁸ questiona, no entanto, que “a teoria restaurativa ainda não desenvolveu um *framework* coerente para operacionalizar o envolvimento da comunidade nos processos restaurativos.” Ela afirma que na JR há a perpetuação de vários mitos, entre eles o de que a participação da comunidade traz muitos benefícios, embora comumente se esqueça

¹⁴⁶ ELLIOTT, E. M. **Segurança e cuidado**: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. Trad. C. Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018. p. 115.

¹⁴⁷ NADER, Laura. Harmonia Coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. Conferência proferida na XIX Reunião da Associação Brasileira de Antropologia, especialmente preparada para a RBCS. 1988. Disponível em: <http://anpocs.com/images/stories/RBCS/26/rbcs26_02.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2021.

¹⁴⁸ ROSENBLATT, Fernanda Cruz F. Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**, Porto Alegre, PUCRS, v. 6, n. 1, p. 53, jan.-jun. 2014.

que não existem pesquisas com respostas satisfatórias sobre o papel da comunidade e os benefícios obtidos com sua participação. Além disso, Rosenblatt menciona que os representantes da comunidade podem não refletir, realmente, a população que vive no local onde ocorreu o fato, mas apenas uma seção limitada, não tendo qualquer conhecimento com a vítima e o ofensor. Assim, Rosenblatt declara que,

Na esteira desses argumentos, os potenciais riscos associados à delegação de poder discricionário à comunidade são, de fato, muitos. E a reprodução de desequilíbrios de poder – possível diante do desequilíbrio econômico, psicológico, e cultural entre as pessoas envolvidas no processo restaurativo – está entre os riscos mais preocupantes (Pavlich 2004; 2005). Com efeito, dentre os problemas de se envolver a comunidade nas práticas da justiça criminal, está imposição de valores etnocêntricos da classe média e branca.¹⁴⁹

Leonardo Sica¹⁵⁰ aduz que os projetos-pilotos de JR implantados no Brasil confirmaram algumas impressões críticas em relação a essa atuação: 1) permitiu a expansão disfarçada do poder punitivo do Estado, ao incluir crimes de bagatela, decorrente de tipicidade duvidosa e que não seriam encaminhados ao Poder Judiciário se não existisse a prática restaurativa; 2) impôs um *bis in idem* por existir de forma simultânea à pena imposta pelo fato originário ocorrido; 3) como não foram estabelecidos os critérios de sua regulação legal, os acordos pactuados podem ou não ser recebidos pelo sistema formal de justiça.

Fernanda Rosenblatt concorda com Leonardo Sica ao mencionar que a JR traz a possibilidade de aumentar o alcance do sistema punitivo tradicional ao ser aplicada a fatos e crimes de menor potencial delitivo, que nem seriam conhecidos pelo sistema judicial. Assim, ela conclui que,

Com isso, nossa intenção não é sugerir que as práticas restaurativas devam permanecer às margens do sistema de justiça criminal – onde, com certeza, elas serão incapazes de desafiar o “apriorismo punitivo” das atuais respostas formais ao delito. Mas afirmar que, enquanto buscam concretizar o ambicioso plano de se mudar das margens para o centro do sistema de justiça criminal, os programas de justiça restaurativa precisam adotar estratégias mais conscientes do risco de se dar um sabor “judicial” a um processo que deveria ser informal e de base comunitária.¹⁵¹

Por outro lado, a ideia de que a JR permite o diálogo em relação aos conflitos enseja a mudança de foco do individual para o coletivo, visto que o fato ocorrido não é resultante apenas da atitude

¹⁴⁹ ROSENBLATT, Fernanda Cruz F. Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**, Porto Alegre, PUCRS, v. 6, n. 1, p. 57, jan.-jun. 2014.

¹⁵⁰ SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de Justiça Restaurativa. In: CRUZ, Pierpaolo *et al.* **Novas direções na governança da Justiça e da Segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 18.

¹⁵¹ ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em busca das respostas perdidas: uma perspectiva crítica sobre a Justiça Restaurativa. *Criminologia e política criminal II*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 16. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc4b51b49fc307a>>. Acesso em: 5 maio 2021.

de uma pessoa, mas pode levar ao exame de outras circunstâncias mais abrangentes, que permitam uma maior reflexão sobre as forças sociais existentes e a adoção de políticas estruturantes.

A Justiça Restaurativa não deve ser utilizada apenas como uma forma de tratar quem cometeu o dano, mas ir além do fato cometido para dar suporte ao ofensor, de modo que não volte a praticar ato semelhante no futuro, contribuindo para a adoção de políticas públicas que modifiquem as situações existentes.

Através da JR se pode ver o crime como uma violação contra pessoas e não apenas como violação dos interesses do Estado ou de normas jurídicas abstratas, por se permitir às partes envolvidas, seus apoiadores e membros da comunidade, a apresentação de propostas realmente reparadoras dos danos decorrentes do fato cometido, com a reparação dos relacionamentos.

Dessa maneira, a reparação deixa de ser imposta de forma passiva pelo Estado para ser adotada, após diálogo construtivo entre as partes, com o objetivo de ser reparado o dano causado pela conduta do ofensor, acolhendo um modo diferente de Justiça pela comunidade que permite que os interessados possam reparar o fato ocorrido.

A participação de membros da comunidade permite que sejam revisitados os valores da própria comunidade, com o desenvolvimento pessoal dos indivíduos envolvidos que se sentem pertencidos e podem adquirir novas condutas mais civilizadas e pacíficas.

Contudo, Daniel Silva Achutti afirma que a JR, na perspectiva abolicionista, precisa observar certas formas de agir:

[...] (a) não pode virar uma presa do sistema penal, para evitar que seja relegada ao papel de mero suplemento expansionista do poder punitivo; (b) exige a adoção de uma nova linguagem para o seu funcionamento, para que não seja colonizada pelas práticas e pelas noções tradicionais de justiça criminal; (c) não faz uma distinção preliminar entre *ilícitos civis* e *ilícitos penais*, de forma a permitir que os envolvidos decidam a maneira pela qual administrarão a situação; (d) não deve se deixar dominar pelos profissionais, sob pena de ser sugada pela indústria do controle do crime e pela lógica burocrática moderna; (e) deve refutar qualquer estereótipo sobre as partes, evitando a revitimização das vítimas e a estigmatização dos ofensores; (f) necessita ter o seu foco voltado para a satisfação das necessidades da vítima, do ofensor e das suas comunidades de apoio (*comunidades of care*), a partir do envolvimento coletivo na responsabilização pelo atendimento das condições estipuladas em acordo eventualmente realizado; e (g) deve, fundamentalmente, estimular a participação ativa das partes na resolução de

seus casos, para que a decisão oriunda do encontro seja um produto das suas próprias propostas.¹⁵²

Por outro lado, o fato de existirem dificuldades de mensuração das práticas existentes também impede que seu uso seja ampliado, considerando que não há dados consistentes para que possa se contrapor ao sistema tradicional existente.

Gerry Johnstone¹⁵³ salienta essa limitação mencionando que podem variar os índices e variantes utilizados, como o tempo de mensuração. Cita, por exemplo, a constatação se a prática restaurativa diminui ou não a reincidência, que pode ser aferida de vários modos. Com diferenças quanto ao conceito de reincidência, ao tempo da pesquisa, situação que torna difícil dizer se realmente as práticas restaurativas são melhores do que as do ordenamento retributivo em relação à reincidência. Ele conclui que não se pode dizer que haja uma mudança efetiva do relacionamento dos envolvidos, considerando essa falta de mensuração.

Outra crítica feita por Gerry Johnstone¹⁵⁴ é que na JR há muita diferença na reparação a ser aplicada a situações semelhantes, decorrente do fato de os envolvidos fazerem escolhas de acordo com seus sentimentos e necessidades, situação que ofende o princípio da proporcionalidade, inerente a todo sistema punitivo.

Acresce que não havendo punição a ser imposta pela lei diante do fato praticado, não há aplicação da teoria de dissuasão, podendo ocorrer aumento da incidência de fatos semelhantes.

Contudo, como este trabalho está centrado nos conflitos domésticos, torna-se necessário abordar as dificuldades específicas das práticas restaurativas na área da violência doméstica. É o que será feito no capítulo seguinte, em que se trata das questões pertinentes a essa área de atuação.

8.1 Possibilidades e limites da Justiça Restaurativa no campo da violência doméstica

*you need
to have the will
to pass
the rest of your life*

¹⁵² ACHUTTI, Daniel S. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração dos conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 125.

¹⁵³ JOHNSTONE, Gerry. Critical perspectives on restorative justice. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. **Handbook of Restorative Justice**. London: Routledge, 2011. p. 599.

¹⁵⁴ JOHNSTONE, Gerry. Critical perspectives on restorative justice. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. **Handbook of Restorative Justice**. London: Routledge, 2011. p. 607.

*antes de tudo
com você*

(rupi kaur)

Inicialmente, é importante mencionar que há uma distinção do que seja considerado violência doméstica no Brasil e em vários países estrangeiros. Inclusive quanto à definição do que é violência doméstica dentro dos vários estados que compõem os Estados Unidos, conforme se pode verificar no artigo “Changing the Domestic Violence Narrative: Aligning Definitions and Standards”, de Briana Barocas, Danielle Emery e Linda G. Mills¹⁵⁵. Há estados que incluem na definição de violência doméstica os atos cometidos por parceiros íntimos, dentro de famílias violentas, sejam as agressões cometidas tanto por homens como por mulheres, que tenham ou tenham tido um relacionamento íntimo, com um filho em comum, que coabitem ou não sob o mesmo teto. Pode também ser cometida por quem vive na mesma casa, incluindo os filhos, sejam os próprios ou de outros relacionamentos.

As três autoras informam que

Pesquisadores, prestadores de serviços, advogados, legisladores e os sistemas de saúde pública e justiça criminal precisam reexaminar e modificar a linguagem e as definições usadas nas esferas da justiça criminal e da prestação de serviços sociais, a fim de avançar no campo e melhorar nossas respostas à violência doméstica. Este artigo demonstra a disparidade entre definições, padrões estaduais e abordagens de tratamento de agressores domésticos, e como essas disparidades paralisam e impedem a inovação no tratamento de agressores domésticos. (tradução nossa)¹⁵⁶

Além disso, há diferença no tratamento recomendado aos autores de ato de agressão, que têm características próprias, de acordo com o Estado do qual a recomendação decorre, de modo que

¹⁵⁵ BAROCAS, Briana; EMERY, Danielle; MILLS, Linda G. Changing the Domestic Violence Narrative: Aligning Definitions and Standards. **Journal of Family Violence**, North Carolina, n. 31, p. 941, 2016.

¹⁵⁶ BAROCAS, Briana; EMERY, Danielle; MILLS, Linda G. Changing the Domestic Violence Narrative: Aligning Definitions and Standards. **Journal of Family Violence**, North Carolina, n. 31, p. 941, 2016. “Researchers, service providers, advocates, policymakers and the public health and criminal justice systems need to re-examine and modify the language and definitions used in both the spheres of criminal justice and social service provision in order to advance the field and improve our responses to domestic violence. This article demonstrates the disparity between definitions, state standards, and domestic violence offender treatment approaches, and how these disparities stall and prevent innovation in domestic offender treatment.”.

o tratamento indicado, como a participação em grupos de ofensores, pode variar de 16 a 52 sessões, se é ou não determinado para casos de primeira ou reiteradas agressões¹⁵⁷.

Entretanto, esse fato não impede que se possa estudar os comentários e críticas existentes quando se aplica práticas restaurativas como proposta promissora nos casos de violência doméstica e de violência de gênero.

C. Quince Hopkins e Mary P. Koss¹⁵⁸ afirmam que uma das maiores preocupações no uso da JR para casos de violência doméstica, assaltos sexuais e em casos de violência de gênero é a que ela pode sujeitar a pessoa a mais violência por parte de quem a praticou, quando permite o encontro face a face entre os envolvidos, criando a oportunidade de novas agressões sejam físicas ou psicológicas.

Outra preocupação é com a pressão que pode resultar do encontro para que seja reatado o relacionamento, como menciona C. Quince Hopkins e Mary P. Koss¹⁵⁹, decorrente da manipulação do ofensor, trazendo novas agressões físicas e psicológicas à vítima, conforme estudo feito por Julie Stubbs¹⁶⁰.

Quince Hopkins e Mary P. Koss¹⁶¹ enfatizam que o acordo resultante das práticas restaurativas deve refletir as preferências da vítima sobrevivente e não ser distorcido por fatores extrínsecos, como o medo de violências futuras nos casos de violência reiterada; o fato de ter filhos com o ofensor e sua conexão com eles, que podem comprometer a vontade da vítima; o desejo de preservar o relacionamento; a aceitação de pedido de desculpas quando este é só para manipular a intenção da vítima.

As acadêmicas feministas têm sido muito céticas, preocupadas e cautelosas no uso dessas práticas¹⁶², diante da dificuldade de lidar com problemas sistêmicos que levaram à violência,

¹⁵⁷ BAROCAS, Briana; EMERY, Danielle; MILLS, Linda G. Changing the Domestic Violence Narrative: Aligning Definitions and Standards. *Journal of Family Violence*, North Carolina, n. 31, p. 944, 2016.

¹⁵⁸ HOPKINS, C. Quince; KOSS, Mary P. Incorporating Feminist Theory and Insights Into a Restorative Justice to Sex Offenses. *Violence Against Women*, Thousand Oaks, v. 11, n. 5, p. 709, 2016.

¹⁵⁹ HOPKINS, C. Quince; KOSS, Mary P. Incorporating Feminist Theory and Insights Into a Restorative Justice to Sex Offenses. *Violence Against Women*, Thousand Oaks, v. 11, n. 5, p. 712, 2016.

¹⁶⁰ STUBBS, Julie. Beyond apology? Domestic violence and critical questions for restorative justice. *Criminology & Criminal Justice*, p. 177, 2013, february 27. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1748895807075570>>. Acesso em: 27 nov. 2022.

¹⁶¹ HOPKINS, C. Quince; KOSS, Mary P. Incorporating Feminist Theory and Insights Into a Restorative Justice to Sex Offenses. *Violence Against Women*, Thousand Oaks, v. 11, n. 5, p. 713, 2016.

¹⁶² CURTIS-FAWLEY, Sarah; DALY, Kathleen. Gendered Violence and Restorative Justice: The Views of Victim Advocates. *Violence Against Women*, Thousand Oaks, v. 11, n. 1, p. 604, May 2005.

como a capacidade da JR de lidar com a opressão sistêmica das mulheres que sustentam as agressões¹⁶³, o que é comum na nossa sociedade patriarcal.

Para elucidar melhor as críticas existentes na literatura em relação ao uso da JR para os casos de violência doméstica, citam-se os resultados de pesquisas que foram realizadas com vítimas, advogados de vítima e pessoas que trabalham com políticas públicas, para se ter uma visão sobre as práticas de JR e seus possíveis efeitos.

Judith Lewis Herman¹⁶⁴ realizou um estudo com 22 informantes vítimas de violência sexual ou violência doméstica, constatando que o objetivo principal para elas era obter a validação da comunidade em relação à agressão sofrida. Dessa forma, é muito importante a confissão do ofensor, o que permite à comunidade e seus parentes acreditarem na reclamação feita.

Elas percebem que a comunidade se alia ao ofensor¹⁶⁵, tolerando seus abusos, tanto que, algumas vítimas retratam terem ficado isoladas de seus familiares, que condenam o fato de terem dado publicidade à agressão sofrida.

A maior parte das vítimas não fica satisfeita com o caminho que escolheram, segundo Judith Lewis Herman¹⁶⁶, seja o sistema criminal ou a JR. Somente uma pequena parte fica satisfeita, mas não o recomenda para outras pessoas.

Segundo Judith Lewis Herman, as vítimas são relegadas a um papel periférico de testemunhas, o que as deixa humilhadas e traz as reminiscências do crime original, principalmente quando percebem que há a manipulação do sistema pelos ofensores, endossado pelo fato de que a lei reproduz o sistema machista existente na sociedade.

O pedido de desculpa¹⁶⁷ é importante para as vítimas diante do seu desejo de validação e reivindicação, mas algumas não acreditam na sinceridade das desculpas apresentadas, vendo-as como outra forma de manipulação dos ofensores. Outras vítimas querem que as desculpas

¹⁶³ HOPKINS, C. Quince; KOSS, Mary P. Incorporating Feminist Theory and Insights Into a Restorative Justice to Sex Offenses. **Violence Against Women**, Thousand Oaks, v. 11, n. 5, p. 714, 2016.

¹⁶⁴ HERMAN, Judith Lewis. Justice From the Victim's Perspective. **Violence Against Women**, Thousand Oaks, v. 11, n. 5, p. 585, May 2005.

¹⁶⁵ HERMAN, Judith Lewis. Justice From the Victim's Perspective. **Violence Against Women**, Thousand Oaks, v. 11, n. 5, p. 584, May 2005.

¹⁶⁶ HERMAN, Judith Lewis. Justice From the Victim's Perspective. **Violence Against Women**, Thousand Oaks, v. 11, n. 5, p. 581, May 2005.

¹⁶⁷ HERMAN, Judith Lewis. Justice From the Victim's Perspective. **Violence Against Women**, Thousand Oaks, v. 11, n. 5, p. 587, May 2005.

não sejam só dos ofensores¹⁶⁸, mas também dos membros da família e da comunidade que foram cúmplices da violência, por sua inação ou inabilidade de impedir que ela tivesse lugar.

Um estudo realizado por Lamb,¹⁶⁹ em 2002, citado por Julie Stubbs,¹⁷⁰ afirma que mulheres que perdoam seus ofensores são mais frequentemente abusadas novamente, e o fato de existir o perdão e continuarem na relação não permite a proteção de suas crianças. Lamb afirma que:

Desculpas são uma estratégia comum usada por homens abusadores para tentar comprar o favor dos seus parceiros abusados. Esta é a tática mais bem reconhecida e descrita por Walker como característica do “ciclo da violência” (1989; veja também Acorn, 2004). (tradução nossa)¹⁷¹

Judith Lewis Herman cita que muitas vítimas têm medo de utilizar o sistema criminal diante da possibilidade de retaliação do ofensor.¹⁷² Ela afirma que esse medo nem sempre é infundado, considerando que muitos ofensores de violência sexual ou violência doméstica utilizam o sistema para desacreditar suas vítimas. Estas que já estavam sendo humilhadas e aterrorizadas não encontram muitas garantias no sistema criminal. Uma prática comum citada é o requerimento de guarda dos filhos para tentar coagir as mulheres a desistirem da ação criminal proposta.

Herman salienta que muitas vítimas não endossam a necessidade de uma punição convencional para os ofensores por não terem interesse prioritário em ver seus ofensores sofrendo, mas que voltem a ter segurança com a cessação da agressão.¹⁷³

Para as vítimas deste estudo, não deve ser exigido o perdão delas, mas elas esperam a mudança de comportamento dos ofensores.

¹⁶⁸ HERMAN, Judith Lewis. Justice From the Victim’s Perspective. **Violence Against Women**, Thousand Oaks, v. 11, n. 5, p. 588, May 2005.

¹⁶⁹ LAMB, Sharon. ‘Women, Abuse and Forgiveness: A Special Case’. In: LAMB, Sharon; MURPHY, J. (Eds.). **Before Forgiving: Cautioning Views of Forgiveness in Psychotherapy**, Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 155-171.

¹⁷⁰ STUBBS, Julie. Beyond apology? Domestic violence and critical questions for restorative justice. **Criminology & Criminal Justice**, p. 177, 2013, february 27. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1748895807075570>>. Acesso em: 27 nov. 2022.

¹⁷¹ “Apology is a common strategy used by abusive men to attempt to buy back the favour of their abused partner. It is a well-recognized tactic described by Walker as a feature of the ‘cycle of violence’ (1989; see also Acorn, 2004).”

¹⁷² HERMAN, Judith Lewis. Justice From the Victim’s Perspective. **Violence Against Women**, Thousand Oaks, v. 11, n. 5, p. 574-575, May 2005.

¹⁷³ HERMAN, Judith Lewis. Justice From the Victim’s Perspective. **Violence Against Women**, Thousand Oaks, v. 11, n. 5, p. 589-590, May 2005.

O estudo feito por Sarah Curtis-Fawley e Kathleen Daly¹⁷⁴ – tendo como público advogados de vítima de grupos da África do Sul e de Queenslandia, mulheres australianas indígenas ou não indígenas que trabalham na polícia ou governo de Queenslandia; um arquivo de aproximadamente quatrocentos casos de ofensas sexuais; e a análise profunda de quinze conferências sobre assédio sexual e violência doméstica realizadas no sul da Austrália – concluiu que a JR deve ser aplicada junto com o sistema criminal, apresentando várias críticas decorrentes das suas práticas.

A primeira crítica é de que, sendo a JR mais informal, suas práticas podem resultar no risco de revitimização das vítimas e comprometimento de sua segurança.

Outra crítica é que a JR parece ser uma forma mais suave de justiça imposta ao ofensor e à sociedade, sendo uma justiça mais barata, embora sérias ofensas, como as de gênero, devam ser tratadas com seriedade e não desviadas do sistema jurídico, para outros caminhos alternativos que são dolorosos para as mulheres¹⁷⁵. Muitas vezes, as vítimas se sentem pressionadas a escolherem a JR ao invés dos procedimentos criminais.

Ademais, a JR pressupõe o distanciamento do Estado e o pensamento de que a comunidade apresenta suficiente oposição à violência doméstica, quando isso pode não ocorrer de fato, dependendo da comunidade em questão. Além disso, ela necessita de apoio adicional e maior suporte estatal para que possa ter uma adequada solução em relação as vítimas e aos ofensores¹⁷⁶.

Por outro lado, os advogados de vítimas enfatizam alguns méritos da JR, como¹⁷⁷:

1- O fato de oferecer um diálogo entre vítimas, ofensores e seus suportes (sejam familiares, amigos ou membros da comunidade). Isso aumenta as chances de contenção da violência, ao permitir que as vítimas tornem públicas suas histórias de violência.

2- A JR encoraja a admissão de ofensas, ao invés de negação, situação que é muito importante nos casos de violência sexual e quando a condenação é particularmente difícil.

¹⁷⁴ CURTIS-FAWLEY, Sarah; DALY, Kathleen. Gendered Violence and Restorative Justice. **Violence Against Women**, Thousand Oaks, v. 11, n. 1, p. 603-638, May 2005.

¹⁷⁵ CURTIS-FAWLEY, Sarah; DALY, Kathleen. Gendered Violence and Restorative Justice. **Violence Against Women**, Thousand Oaks, v. 11, n. 1, p. 623, May 2005.

¹⁷⁶ CURTIS-FAWLEY, Sarah; DALY, Kathleen. Gendered Violence and Restorative Justice. **Violence Against Women**, Thousand Oaks, v. 11, n. 1, p. 607-608, May 2005.

¹⁷⁷ CURTIS-FAWLEY, Sarah; DALY, Kathleen. Gendered Violence and Restorative Justice. **Violence Against Women**, Thousand Oaks, v. 11, n. 1, p. 609, May 2005.

3- As práticas restaurativas podem validar as experiências das vítimas, dando-lhes segurança de que não são culpadas pela agressão, dando-lhes novos caminhos para se sentirem reparadas, sem necessitarem da resposta do sistema jurídico.

4- Coloca uma visão mais holística para compreensão da ofensa, ao invés de se ater aos parâmetros legais.

Os estudos para comprovarem ou não a possibilidade de uso da JR para violência de gênero, no entanto, são poucos, mas prepondera o entendimento de que não seria possível seu uso, diante do sucesso obtido pelas feministas em evitar sua aplicação.

Para pesquisadores canadenses de família, como Joan Pennell e Gale Burford, há a crença de que grupos de conferências familiares podem parar com a violência familiar.

É importante mencionar que Kathleen Daly, Sarah Curtis-Fawley e Brigitte Bourhours, em 2003¹⁷⁸, concluíram que as conferências fora da corte permitem que mais da metade dos ofensores admitam suas ofensas, enquanto que, nas cortes, metade dos casos é arquivada, de modo que os ofensores fazem mais pelas vítimas quando pedem desculpas do que quando lhe são impostas penalidades, além de se envolverem mais nas intervenções terapêuticas disponibilizadas.

Assim, Sarah Curtis-Fawley e Kathleen Daly¹⁷⁹ enfatizam que a JR garante mais uma justiça responsável do que os casos submetidos aos tribunais, citando estudos realizados por Barbara Hudson.

Barbara Hudson¹⁸⁰ menciona que o principal objetivo da JR é incutir vergonha em relação à ofensa, permitindo que os envolvidos discutam o erro cometido, tão como a dor e o comportamento em questão, o que não ocorre no sistema formal de justiça, que apenas demonstra o entendimento social de que o ato é reprovável. Quando, após o formal encaminhamento do caso à justiça, há falha na convicção do ofensor de que agiu de modo errado, isso pode levar a um comportamento mais misógino, mais brutal ou de vingança contra

¹⁷⁸ CURTIS-FAWLEY, Sarah; DALY, Kathleen. Gendered Violence and Restorative Justice. **Violence Against Women**, Thousand Oaks, v. 11, n. 1, p. 610, May 2005.

¹⁷⁹ CURTIS-FAWLEY, Sarah; DALY, Kathleen. Gendered Violence and Restorative Justice. **Violence Against Women**, Thousand Oaks, v. 11, n. 1, p. 610-11, May 2005.

¹⁸⁰ HUDSON, Barbara. Restorative Justice and Gendered Violence – Diversion or Effective Justice. **The British Journal of Criminology**, Thousand Oaks, v. 42, p. 629, 2002.

a pessoa que denunciou o fato, situação que não ocorre na JR quando há a conscientização do ato praticado e dos seus efeitos.

Por outro lado, os advogados das vítimas, no estudo citado acima de Sarah Curtis-Fawley e Kathleen Daly¹⁸¹, enfatizam várias deficiências do sistema jurídico legal como: o fato de revitimização, desde quando procuram a polícia e vão para o sistema jurídico legal; a subnotificação dos casos ocorridos e a dificuldade de se obter uma condenação efetiva, diante do fato de que o foco nos tribunais passa a ser em direção à credibilidade e/ou ao comportamento das vítimas para dar ou não valor à versão apresentada. Outra deficiência é a dificuldade de lidar com os casos nos quais há o desejo da vítima de manter o relacionamento e quando envolve crianças como vítimas.

Entretanto, ressaltam os advogados das vítimas que estas passam a ter a oportunidade de falar sobre sua experiência, sendo ouvidas, o que não é possível nas cortes criminais. Assim, é dado a elas a possibilidade de participarem das decisões a serem tomadas, podendo propor soluções.

Outra vantagem assinada pelos advogados de vítimas¹⁸² é que, embora seja usual dizer que o emprego da JR na violência doméstica não é possível pelo desequilíbrio de poder, os estudos realizados por Lois Presser e Emily Gaarder, citados por Sarah Curtis-Fawley e Kathleen Daly, demonstraram que, ao dar voz às vítimas, ao contrário, há um reequilíbrio da balança de poder, se o casal não tiver terminado o relacionamento. Ademais, se o facilitador suspeita ou observa sinais de intimidação, a prática restaurativa deve ser imediatamente parada e o procedimento encaminhado para o sistema criminal¹⁸³.

Por outro lado, os advogados das vítimas assinalam que a admissão de culpa pelos ofensores, necessária para os programas de JR, permite que os ofensores se responsabilizem mais concretamente pelos seus comportamentos violentos e que as vítimas tenham mais oportunidade de curarem suas feridas, como também de os ofensores aceitarem intervenções terapêuticas¹⁸⁴. Os advogados descrevem que as vítimas de violência de gênero têm um

¹⁸¹ CURTIS-FAWLEY, Sarah; DALY, Kathleen. Gendered Violence and Restorative Justice. **Violence Against Women**, Thousand Oaks, v. 11, n. 1, p. 615, May 2005.

¹⁸² CURTIS-FAWLEY, Sarah; DALY, Kathleen. Gendered Violence and Restorative Justice. **Violence Against Women**, Thousand Oaks, v. 11, n. 1, p. 620, May 2005.

¹⁸³ CURTIS-FAWLEY, Sarah; DALY, Kathleen. Gendered Violence and Restorative Justice. **Violence Against Women**, Thousand Oaks, v. 11, n. 1, p. 624, May 2005.

¹⁸⁴ CURTIS-FAWLEY, Sarah; DALY, Kathleen. Gendered Violence and Restorative Justice. **Violence Against Women**, Thousand Oaks, v. 11, n. 1, p. 622, May 2005.

sentimento de autculpa que o sistema criminal pode reforçar ao questionar seu comportamento e as escolhas adotadas no relacionamento.

Sarah Curtis-Fawley e Kathleen Daly¹⁸⁵ afirmam que uma advogada enfatizou que a relativa informalidade da JR traz maior benefício para as vítimas, que, muitas vezes, apenas querem que a violência cesse, mas não querem ver seus parceiros ou um membro de sua família submetido a um processo.

Para as advogadas ouvidas, muitas das críticas à JR decorrem da falta de conhecimento sobre suas práticas e sugerem a necessidade de aumentar o conhecimento público sobre JR, que deveria ser vista como uma alternativa ao sistema criminal, principalmente quando se quer manter o relacionamento¹⁸⁶.

Contudo, os advogados de vítimas externam uma maior reserva de uso da JR aos casos de violência doméstica do que outras formas de violência de gênero, por considerarem que a JR não é suficiente para mudar o comportamento de agressores reiterados¹⁸⁷.

Conclui Sarah Curtis-Fawley e Kathleen Daly que a JR deve ser utilizada de forma conjunta com o sistema de justiça criminal, não devendo, nenhum dos dois, ser um caminho exclusivo para se fazer Justiça¹⁸⁸.

Outrossim, para Judith Lewis Herman¹⁸⁹, se a comunidade tem padrões tradicionais de patriarcado, similares aos do sistema criminal, a prática de JR não deve existir, situação que é usual em comunidades indígenas e tribais por revitimizar as vítimas, tanto quanto a polícia e as cortes de justiça.

Segundo James Ptacek e Loretta Frederick¹⁹⁰, a utilização de CGF, nas comunidades aborígenes do Canadá, tem ajudado a reduzir os maus-tratos infantis e os indicadores de violência entre

¹⁸⁵ CURTIS-FAWLEY, Sarah; DALY, Kathleen. Gendered Violence and Restorative Justice. **Violence Against Women**, Thousand Oaks, v. 11, n. 1, p. 620, May 2005.

¹⁸⁶ CURTIS-FAWLEY, Sarah; DALY, Kathleen. Gendered Violence and Restorative Justice. **Violence Against Women**, Thousand Oaks, v. 11, n. 1, p. 620, May 2005.

¹⁸⁷ CURTIS-FAWLEY, Sarah; DALY, Kathleen. Gendered Violence and Restorative Justice. **Violence Against Women**, Thousand Oaks, v. 11, n. 1, p. 630, May 2005.

¹⁸⁸ CURTIS-FAWLEY, Sarah; DALY, Kathleen. Gendered Violence and Restorative Justice. **Violence Against Women**, Thousand Oaks, v. 11, n. 1, p. 631, May 2005.

¹⁸⁹ HERMAN, Judith Lewis. Justice From the Victim's Perspective. **Violence Against Women**, Thousand Oaks, v. 11, n. 5, p. 598, May 2005.

¹⁹⁰ PTACEK, James; FREDERICK, Loretta. Restorative Justice and Intimate Partner Violence. **VAWnet: The National Online Resourcer Center on Violence Against Women**, p. 8-9, January 2009. Disponível em: <https://vawnet.org/sites/default/files/materials/files/2016-09/AR_RestorativeJusticeIPV.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2022.

parceiros íntimos, por fortalecer as famílias, quebrando o silêncio em volta do abuso cometido, ampliando o círculo das pessoas que podem proteger os sobreviventes e permitindo a responsabilização dos ofensores. Conforme pesquisa desenvolvida por Joan Pennell e Gale Burford, 66% dos membros das famílias entrevistadas reportam que as famílias ficaram melhor com os resultados das conferências realizadas.

Por outro lado, existe a ideia de que os parceiros autores de ato de agressão, inicialmente, agredem seus filhos antes de agredir sua parceira, de modo que o problema é mais sistêmico, não sendo suficiente o trabalho feito apenas diretamente com a mulher. Joan Pennell e Mimi Kim abordam essas questões, no seguinte trecho abaixo transcrito:

Ainda assim, alguns homens podem identificar mais prontamente o impacto de sua violência em seus filhos e animais antes que possam fazê-lo em relação a suas parceiras íntimas. As reuniões centradas na família podem ser um meio de determinar se um programa de paternidade é uma opção adequada e, em caso afirmativo, como garantir uma resposta coordenada que proteja todos os membros da família enquanto os homens participam desse programa.¹⁹¹

Julie Stubbs¹⁹² cita que algumas características da JR têm sido mencionadas como trazendo benefícios para as vítimas, como o fato de que, quando as vítimas se encontram com o ofensor e percebem que a ofensa não foi dirigida a elas diretamente, as vítimas passam a sentir que não têm necessidade de ter medo deles. Contudo, esses fatos não são válidos para casos de violência doméstica, nos quais os envolvidos são conhecidos, e há um exercício de poder e controle que atinge, além dos diretamente envolvidos, crianças, outros membros da família e apoiadores das vítimas, que impactam na subordinação da mulher.

Ling Ye¹⁹³ ressalta essa ideia ao mencionar que não se pode dizer que a vítima de violência doméstica fique empoderada, pois a realização de apenas um círculo ou conferência não quebra a estrutura de poder, que é mantida entre os envolvidos. Tal situação pode não mudar com a

¹⁹¹ PENNELL, Joan; KIM, Mimi. Opening Conversations Across Cultural: Gender, and Generation Divides: Family and Community Engagement to Stop Violence Against Women and Children. In: PTACEK, James. **Restorative Justice and Violence Against Women**. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 188.

“Still, some men may more readily identify the impact of their violence on their children and animals before they can do so for their intimate partners. The family-centered meetings can be a means of determining if a fathering program is a suitable option and if so, how to ensure a coordinated response that safeguards all family members while the men participate in such a program.”

¹⁹² STUBBS, Julie. Beyond apology? Domestic violence and critical questions for restorative justice. **Criminology & Criminal Justice**, p. 170, 2013, february 27. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1748895807075570>>. Acesso em: 27 nov. 2022.

¹⁹³ YE, Ling. Adjournment for Restorative Justice Process in Certain CSES: Is Domestic Violence an Appropriate Case? **Public Interest Law Journal of New Zeland**, Wellington, n. 116, p. 122, 2018.

participação dos apoiadores, que como não são pessoas estranhas, mas membros da família, podem servir para reforçar a relação já existente antes da prática restaurativa.

Julie Stubbs¹⁹⁴ afirma que padrões e protocolos de prática em JR, quando dirigidos para caso de violência doméstica, devem dar ênfase à segurança da vítima como requisito predominante. Ela acrescenta que práticas restaurativas que trazem a vítima e o ofensor juntos podem oferecer genuíno risco para o bem-estar das vítimas do que outras formas de intervenção, conforme descreve o estudo citado por Stubbs, realizado por Lois Presser e Christopher Lowenkamp, em 1999.

Quando as mulheres estão separadas, ou estão em processo de separação, o risco de violência é ainda maior, incluindo a possibilidade de homicídio¹⁹⁵. Muitas mulheres, que têm contato com parceiros abusivos em decorrência de ordem de acesso deles às crianças (visita, guarda), sofrem violência repetitiva¹⁹⁶.

Julie Stubbs descreve que Mary Archilles e Howard Zehr afirmam que na área de violência doméstica, deve se dar especial atenção a situação complexa existente e a segurança¹⁹⁷. Ela conclui seu artigo afirmando que permanece em aberto se a JR pode ou não ser utilizada em casos de violência doméstica e danos advindos de questões de gênero, no seguinte trecho:

Se práticas restaurativas seguras podem ser planejadas para responder a questões de violência domésticas e outras formas de danos de gênero permanecem uma questão em aberto. Joan Pennell e Gale Burford (2002) desenvolveram um modelo que descreve como uma parceria família-comunidade-governo baseada na práxis feminista que parece oferecer boas perspectivas e supostamente produziu alguns resultados positivos. Mary Koss em conjunto com ativistas feministas desenvolveu RESTORE, um novo modelo para uso com infratores de estupro, que combina JR com intervenção terapêutica (KOSS *et al.*, 2003). Ambos os modelos são distintos em: sua abordagem feminista; planejamento cuidadoso e design específico para os crimes e as comunidades a que servem; seu envolvimento contínuo com ativistas, representantes comunitários e prestadores de serviços; e as

¹⁹⁴ STUBBS, Julie. Beyond apology? Domestic violence and critical questions for restorative justice. **Criminology & Criminal Justice**, p. 172, 2013, february 27. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1748895807075570>>. Acesso em: 27 nov. 2022.

¹⁹⁵ MAHONEY, Martha. Legal Images of Battered Women: Redefining the Issue of Separation, **Michigan Law Review**, Ann Arbor, v. 90, n. 1, p. 1-94, 1991.

¹⁹⁶ HESTER, Marianne; RADFORD, Lorraine. **Domestic Violence and Child Contact Arrangements in England and Denmark**. Bristol: The Policy Press, 1996. KAYE, Miranda; STUBBS, Julie; TOLMIE, Julia. Domestic Violence, Separation and Parenting: Negotiating Safety Using Legal Processes. **Current Issues in Criminal Justice**, Sydney, v. 15, n. 2, p. 73-94, 2003.

¹⁹⁷ STUBBS, Julie. Beyond apology? Domestic violence and critical questions for restorative justice. **Criminology & Criminal Justice**, p. 172, 2013, february 27. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1748895807075570>>. Acesso em: 27 nov. 2022.

habilidades de conta que eles incorporaram. Eles são intensivos em tempo e recursos, mas na ausência de tais recursos, a JR pode ficar aquém de seus ideais. É crucial que qualquer modelo desenvolvido desafie a subordinação, seja viável, com recursos apropriados e sustentáveis ao longo do tempo. Resultados seguros e eficazes não só devem ser possíveis, mas prováveis.¹⁹⁸

Linda G. Mills, Briana Barocas e Barak Ariel¹⁹⁹ apresentam um artigo no qual comparam o resultado dos Programas de Intervenção com Agressores e programas com Justiça Restaurativa, chamados de Círculos de Paz, no estado do Arizona, nos Estados Unidos. As autoras afirmam que os programas mais recentes têm incorporado nas intervenções com agressores componentes psicoeducacionais para tentar mudar a forma de percepção dos homens quanto ao direito de dominarem suas parceiras e terem mais igualdade nas relações afetivas.

Elas ainda enfatizam que, num estudo realizado in Broward, Flórida, não se descobriu significativas diferenças na reincidência entre os agressores que tenham ou não feito o tratamento preconizado por esses programas de intervenção, independentemente de terem ou não incluído aspectos psicoeducacionais, cognitivo-comportamentais ou outros elementos²⁰⁰.

Por outro lado, embora seja controvertido o uso de JR para crimes de violência doméstica (havendo vários projetos de JR com diferentes nomes e estrutura), pesquisadores sugerem que o desenvolvimento de tratamento com JR pode ser mais eficiente do que outros tratamentos para parceiros íntimos ou família violenta²⁰¹. Como o estudo desenvolvido por Joan Pennell e Gale Burford, em 2002, realizado no Canadá, sobre violência doméstica, crianças maltratadas

¹⁹⁸ STUBBS, Julie. Beyond apology? Domestic violence and critical questions for restorative justice. **Criminology & Criminal Justice**, p. 181, 2013, february 27. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1748895807075570>>. Acesso em: 27 nov. 2022.

“Whether safe restorative practices can be devised to respond to domestic violence and other forms of gendered harms remains an open question. Joan Pennell and Gale Burford (2002) have developed a model they describe as a family–community–government partnership based in feminist praxis that seems to offer strong prospects and reportedly has produced some positive results. Mary Koss in conjunction with feminist activists has developed RESTORE, a new model for use with date-rape offenders, which combines RJ with therapeutic intervention (Koss et al., 2003). Both models are distinctive in: their feminist approach; careful planning and design specific to the offences and communities they serve; their ongoing engagement with activists, community representatives and service providers; and, the accountabilities they have incorporated. They are time and resource intensive, but in the absence of such resources, RJ may fall short of meeting its ideals. It is that any model developed challenges subordination, is feasible, appropriately resourced and sustainable over time. Safe and effective outcomes not only should be possible but probable!”

¹⁹⁹ MILLS, Linda G.; BAROCAS, Briana; ARIEL, Barak. The next Generation of court-mandated domestic violence treatment: a comparison study of batterer intervention and restorative programs. **Journal of Experimental Criminology**, Netherland, v. 9, n. 1, p. 65-66, 2013.

²⁰⁰ MILLS, Linda G.; BAROCAS, Briana; ARIEL, Barak. The next Generation of court-mandated domestic violence treatment: a comparison study of batterer intervention and restorative programs. **Journal of Experimental Criminology**, Netherland, v. 9, n. 1, p. 68, 2013.

²⁰¹ MILLS, Linda G.; BAROCAS, Briana; ARIEL, Barak. The next Generation of court-mandated domestic violence treatment: a comparison study of batterer intervention and restorative programs. **Journal of Experimental Criminology**, Netherland, v. 9, n. 1, p. 69, 2013.

e abuso de álcool: houve reduções em decorrência de intervenções baseadas em JR, mais do que programas de tratamento monitorados determinados pelos tribunais. Outro estudo realizado na Flórida, aplicando JR desde 1998, também teve crescimento na satisfação dos participantes e parentes em relação aos processos dos tribunais, empoderando famílias para tomarem suas decisões, melhorando as relações afetivas e reduzindo o tempo que as crianças passaram em casas permanentes.

Linda G. Mills, Briana Barocas e Barak Ariel²⁰² citam um estudo realizado na Austrália, em Canberra, denominado Reintegrative Shaming Experiments (RISE), no qual os participantes que realizaram conferências restaurativas, desviados dos tribunais, para vários crimes, tiveram cinquenta por cento menos reincidência nos primeiros dois anos em relação àqueles que tiveram experiência padrão no sistema judicial, tendo sido inclusive presos.

A conclusão a que Linda G. Mills, Briana Barocas e Barak Ariel²⁰³ chegam é que, apesar das limitações discutidas, deve ser refutada a crença popular de que a JR não deve ser aplicada em casos de violência doméstica, por trazer resultados melhores dos que os dos tradicionais tratamentos impostos aos agressores.

Ling Ye²⁰⁴ comenta que foi publicada na Nova Zelândia a Section 24^a of the Sentencing Act, determinando que quando o ofensor comparece antes do sentenciamento no sistema tradicional de justiça e se confessa culpado pela ofensa praticada, o juízo pode encaminhar o caso para uma pessoa habilitada, que verificará se é adequado ou não o uso de JR nestas circunstâncias, constatado o desejo da vítima, ou encaminhar o caso para a JR, por considerar mais adequado.

Ling Ye acrescenta que, como não houve a exclusão, expressa nesse dispositivo, da possibilidade de aplicação na violência doméstica, este procedimento tem sido adotado pelo sistema criminal para esses casos. Entretanto, a autora apresenta várias críticas em decorrência de sua aplicação. Ela questiona que o processo de JR a partir desse dispositivo se inicia por provocação do agressor, que se declara culpado, e não pela voluntariedade da vítima, que é chamada para se manifestar se concorda com a adoção deste procedimento. No entanto, como

²⁰² MILLS, Linda G.; BAROCAS, Briana; ARIEL, Barak. The next Generation of court-mandated domestic violence treatment: a comparison study of batterer intervention and restorative programs. **Journal of Experimental Criminology**, Netherland, v. 9, n. 1, p. 70, 2013.

²⁰³ MILLS, Linda G.; BAROCAS, Briana; ARIEL, Barak. The next Generation of court-mandated domestic violence treatment: a comparison study of batterer intervention and restorative programs. **Journal of Experimental Criminology**, Netherland, v. 9, n. 1, p. 86, 2013.

²⁰⁴ YE, Ling. Adjournment for Restorative Justice Process in Certain CSES: Is Domestic Violence an Appropriate Case? **Public Interest Law Journal of New Zeland**, Netherland, n. 124, p. 122, 2018.

a vítima está sob domínio e controle do seu agressor, ela apresenta uma manifestação de vontade que nem sempre é livre. Essa situação se complica quando o relacionamento continua. Por outro lado, quando o facilitador nega o uso da JR, a vítima pode sofrer novo abuso, por entender o agressor que a negativa foi decorrente da sua recusa a este procedimento. Em muitas ocasiões, a confissão de culpa do ofensor é apenas para obter a aplicação da JR, não tendo um remorso efetivo.

Kate Sackett Kerigan²⁰⁵ descreve um estudo realizado com a utilização de uma forma específica de prática restaurativa empregada em Washington (EUA): os Painéis de Impacto de Vítimas ou Painéis de Impacto Substituto. Essas práticas são propostas como forma de reduzir os envolvimento individuais com a Justiça, realizados por vários ofensores. O estudo compara essas práticas e os Programas de Intervenção de Agressores, comuns nos Estados Unidos.

Nos Painéis de Impacto Substituto, os indivíduos que tiveram algum dano advindo do crime falam em audiência para outros que tenham perpetrado crimes semelhantes, a respeito dos impactos da ofensa ocorrida. É importante assinalar que os indivíduos expositores não têm ou tiveram qualquer relacionamento individual anterior com os participantes, de modo que ficam seguros em apresentarem seus pontos de vista. Ao mesmo tempo, há uma redução da defesa dos participantes quando ouvem a história daqueles que tiveram impacto de crimes semelhantes aos que cometeram, fazendo novas conexões e tendo novos entendimentos sobre os fatos ocorridos.

Nesse estudo²⁰⁶, ficou comprovado que a prática de Painéis de Impacto Substituto tem efeitos variados, mas não tem efeito em relação aos indivíduos que se envolvem reiteradamente com a Justiça, como confirma o estudo de Andrew Fulkerson. Contudo, como traz um crescimento da consciência dos resultados ocorridos nos casos de violência realizada por parceiro íntimo ou os direitos dos sobreviventes, resulta em benefícios aos que estão presentes na sua exposição.

Embora possam haver limitações decorrentes desse estudo, os efeitos são positivos, mas apenas quem já participou de, ao menos, 26 semanas do Programa de Intervenção para Agressores podem participar desta prática, segundo menciona Kate Sackett Kerrigan.²⁰⁷ Juliana Tonche e

²⁰⁵ KERRIGAN, Kate Sackett. Multiple Perspectives on How Intimate Partner Violence Surrogate Impact Panels Affect Abusive Partners. **Violence Against Women**, Thousand Oaks, v. 29, n. 1-3, p. 1-26, 2021.

²⁰⁶ KERRIGAN, Kate Sackett. Multiple Perspectives on How Intimate Partner Violence Surrogate Impact Panels Affect Abusive Partners. **Violence Against Women**, Thousand Oaks, v. 29, n. 1-3, p. 5, 2021.

²⁰⁷ KERRIGAN, Kate Sackett. Multiple Perspectives on How Intimate Partner Violence Surrogate Impact Panels Affect Abusive Partners. **Violence Against Women**, Thousand Oaks, v. 29, n. 1-3, p. 21, 2021.

Mariana Possas também questionam o uso da JR na violência doméstica por não dar conta de afastar a cultura patriarcal existente, podendo resultar em revitimização de quem sofreu o ato. Elas afirmam que

Existe uma desconfiança, por parte daqueles que se colocam de maneira contrária à esta proposta, de que este modelo de gestão de conflitos não seja capaz de dar conta das assimetrias impostas pela desigualdade de gênero que subjaz aos conflitos e violências conjugais. E essa suposta inabilidade das práticas restaurativas em oferecer um tratamento adequado para estes casos resultaria em prejuízo para as vítimas, que estariam em risco de sofrer um processo de revitimização.²⁰⁸

Em relação aos crimes de violência doméstica, é necessário que a prática restaurativa não ajude a manter a assimetria de poder dos envolvidos, mas, ao contrário, permita sua desconstrução para que as partes, em condições igualitária, possam restaurar o relacionamento, com ou sem reconciliação do relacionamento afetivo anterior.

Para que isso seja possível, o Facilitador tem que ter ampla experiência em conflitos familiares e formação específica, inclusive com capacitação em questões de gênero, sabendo ouvir igualmente as partes envolvidas, mantendo a horizontalidade, a fim de que a mulher possa se sentir segura e confiante nas práticas restaurativas.

Mas, não há dúvidas, como salienta Maysa Carvalhal dos Reis Novais²⁰⁹, que a JR nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil pode trazer vários riscos, como: 1) Há casos em que o desequilíbrio de poder é muito grande e não pode ser ignorado durante o processo restaurativo, sob pena de revitimização da pessoa ofendida ou até mesmo, como afirmam alguns, contribuição para a permanência das mulheres em situações abusivas; 2) a informalidade típica dos processos restaurativos favorece a manipulação do processo por parte do agressor, que pode se valer desse fato sem o constrangimento da repreensão do recurso à violência, muitas vezes culpabilizando a vítima; 3) os crimes graves não podem ser tratados pela JR, pois demandam intervenção punitiva do Estado, sem a qual ocorreria a “banalização” da violência.

²⁰⁸ TONCHE, Juliana; POSSAS, Mariana T. Justiça Restaurativa em contextos de violência contra a mulher. In: **44º Encontro Anual da ANPOCS – GT29: Nas Malhas da Judicialização da "Violência de Gênero" contra as Mulheres: Etnografias, Afetos, Avanços e Retrocessos em contexto Sul-Americano**, p.1-18, 2020. Disponível em: <[file:///C:/Users/55319/Downloads/revisado.paper%20JR%20e%20VCM%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/55319/Downloads/revisado.paper%20JR%20e%20VCM%20(2).pdf)>. Acesso em: 25 jan. 2023.

²⁰⁹ NOVAIS, Maysa Carvalhal dos Reis. **Justiça Restaurativa em crimes de violência doméstica: por uma práxis decolonial a partir do feminismo não-carcerário**. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 139.

A JR não deve ter foco na aproximação ou afastamento do ofensor, e o perdão não pode ser forma dissimulada para o ofensor obter uma situação mais benéfica na aplicação da pena a ser imposta. Por outro lado, não pode ser uma forma de retorno à situação anterior à publicação da Lei Maria da Penha, na qual havia a banalização do ato cometido com a incidência da Lei n. 9.099, que permitia a aplicação de pena alternativa a prisão, com a predominância do pensamento de que pena alternativa seria igual a impunidade por não causar sofrimento a quem praticou o ato. Álvaro Pires, citado por Juliana Tonche e Mariana Possas²¹⁰, ao descrever a teoria da Racionalidade Penal Moderna (RPM), enfatiza este fato, que mostra como a visão do sistema punitivo ainda está ligada à pena restritiva de direito, não considerando penas alternativas como forma de punição.

Mas, conforme Gerry Johnstone²¹¹, o caminho da JR pode não ser suave, trazendo dificuldades ao autor do ato de agressão na medida em que tem que assumir sua responsabilidade e aceitar encontrar com a vítima, seus familiares ou membros da comunidade, de modo que não se pode dizer que seja mais fácil do que a simples imposição de uma pena.

Outra crítica é que se deve ter uma grande preocupação com a complexidade dos encontros e a segurança da vítima nos casos de práticas de JR na violência doméstica, tanto que, segundo descreve Stubbs²¹², citando estudo de Lois Presser e Christopher Lowenkamp, este encontro pode trazer genuíno risco para o estado das vítimas, mais do que outras formas de intervenção.

Por outro lado, não existem estudos ainda comprovando como se sentem as vítimas após as práticas restaurativas na violência doméstica – se perdem o medo ou não do agressor –, mas há vários estudos demonstrando que a taxa de reincidência é menor quando a JR é utilizada, conforme menciona Howard Zehr²¹³, muitas vezes fundamentada mais no empoderamento da vítima do que na mudança de comportamento do ofensor.

²¹⁰ TONCHE, Juliana; POSSAS, Mariana T. Justiça Restaurativa em contextos de violência contra a mulher. In: **44º Encontro Anual da ANPOCS – GT29: Nas Malhas da Judicialização da "Violência de Gênero" contra as Mulheres: Etnografias, Afetos, Avanços e Retrocessos em contexto Sul-Americano**, p. 10, 2020. Disponível em: <[file:///C:/Users/55319/Downloads/revisado.paper%20JR%20e%20VCM%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/55319/Downloads/revisado.paper%20JR%20e%20VCM%20(2).pdf)>. Acesso em: 25 jan. 2023.

²¹¹ JOHNSTONE, Gerry. Critical perspectives on restorative justice. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. **Handbook of Restorative Justice**. London: Routledge, 2011. p. 625.

²¹² STUBBS, Julie. Beyond apology? Domestic violence and critical questions for restorative justice. **Criminology & Criminal Justice**, p. 172, 2013, february 27. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1748895807075570>>. Acesso em: 27 nov. 2022.

²¹³ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 166.

Quando se dá à vítima oportunidade de falar e de ser ouvida, a mulher sente que tem seus sentimentos e necessidades reconhecidos, passando a ser protagonista de seus problemas, não tendo mais necessidade de atribuir o comando da situação a um terceiro (juiz, policial ou promotor).

Como é grande o número de vítimas que não desejam, na verdade, a punição do agressor, mas procuram ajuda para parar com o ciclo de violência, a aplicação da JR permitiria a mudança da situação familiar com a reconstrução da paz.

É importante mencionar que o sistema penal ainda é patriarcal por reproduzir uma sociedade sexista, na qual ainda há diferentes papéis atribuídos ao homem e à mulher, uma cultura que permeia todas as relações, inclusive as práticas restaurativas, sendo necessário procurar manter a igualdade entre homens e mulheres, nos seus direitos e deveres, durante seu desenvolvimento.

Como salienta Maysa Carvalhal dos Reis Novais,

Os fatores de risco e o rol dos valores culturais, como naturalização da violência e o lugar da mulher na sociedade, produzem a violência doméstica, isto é, um comportamento instrumental dirigido a manter a mulher em uma posição subordinada. Além disso, o mercado de trabalho, as instituições sociais e jurídicas discriminam a mulher e com isso fornecem implicitamente justificações para persistir no comportamento abusivo.²¹⁴

Juliet Behrens²¹⁵ enfatiza que o fato de haver juízos distintos para lidar com a questão criminal e as questões de família resulta no uso do sistema legal pelos agressores para perpetuar a agressão contra seus parceiros ou ex-parceiros íntimos, mesmo depois da separação. Essa situação decorre do uso dos direitos de parentalidade como uma forma de pressão ou de manter a agressão em relação à vítima, que não tem condições de pagar uma defesa apropriada para preservar seus direitos dentro da área de família.

Julie Stubbs²¹⁶ concorda e ressalta que é comum a agressão de muitas mulheres, quando tem contato com seus parceiros abusivos, para entregar as crianças, segundo estudo de Marianne Hester e Lorraine Randford.

²¹⁴ NOVAIS, Maysa Carvalhal dos Reis. **Justiça Restaurativa em crimes de violência doméstica**: por uma práxis decolonial a partir do feminismo não-carcerário. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 149.

²¹⁵ BEHRENS, Juliet. Meeting the needs of victims of domestic violence with family law issues: the dangers and possibilities in restorative justice. **International Journal of Law in Context**, Cambridge University Press, I-3, p. 215-235, 2005.

²¹⁶ STUBBS, Julie. Beyond apology? Domestic violence and critical questions for restorative justice. **Criminology & Criminal Justice**, p. 172, 2013, february 27. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1748895807075570>>. Acesso em: 27 nov. 2022.

Como os agressores são quem detém o dinheiro do casal, Juliet Behrens reforça que é comum a contratação de advogados para reivindicar direitos de visita aos filhos, ou de guarda, com o objetivo de manter a dominação sobre a vítima. Isso ocorre devido à predominância do mito de que não se pode negar aos pais o direito de visita, de modo que o agressor pode, inclusive, rastrear o novo endereço da vítima por determinação legal, quando seu objetivo é perpetuar o medo, deixando mulheres e crianças desprotegidas.

Talvez tenha sido este motivo um dos que ensejaram a aprovação do artigo 14 na Lei Maria da Penha, que permite a competência híbrida do juízo das varas especializadas em violência doméstica no Brasil. Contudo, esse direito não tem sido concretizado na prática. Vários magistrados não exercem de fato sua competência híbrida, fazendo isso apenas no momento da concessão da medida protetiva, por entenderem difícil a regulamentação prática dessa situação, diante da competência cumulativa das varas de família e das varas dos juzgados especiais de violência doméstica em relação a esta matéria, resultando em conflitos de competência e decisões conflitantes.

A violência doméstica traz resultados não apenas aos diretamente envolvidos, mas, também, em relação aos filhos, de modo que estes devem participar das práticas para poderem colaborar na sua solução e assimilarem novas formas de agir, que, no futuro, possam nortear suas ações.

Segundo Meghan Condon²¹⁷, o índice de violência doméstica das mulheres afro-americanas é 35% maior do que o da mulher branca e 2,5% maior do que a das mulheres de outras raças, pelos dados do Departamento de Justiça dos Estados Unidos. Imigrantes também são grande parte das vítimas de abuso sexual ou físico de parceiro íntimo. Desse modo, há dificuldades dessas mulheres de obter acesso ao sistema jurídico legal existente, ainda mais quando ele foi estruturado para atender a mulher branca de classe média.

O uso da JR para ajudar a resolução desta situação é muito controversa, por trazer a ideia de que as práticas das comunidades indígenas são todas iguais, o que nega a realidade da diversidade de pessoas indígenas, conforme salienta Kathleen Daly e Julie Stubbs²¹⁸, além de reengajar essa população em uma visão de mundo centrada nos valores do homem branco,

²¹⁷ CONDON, Meghan. Bruise of a Different Color: The Possibilities of Restorative Justice for Minority Victims of Domestic Violence. *Georgetown Journal on Poverty Law*, v. XVII, n. 3, p. 488, summer 2010.

²¹⁸ DALY, Kathleen; STUBBS, Julie. Feminist theory, feminist and anti-racist politics and restorative justice. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. *Handbook of Restorative Justice*. London: Routledge, 2011. p. 161.

advindas da nova forma adotada pela JR, que impõe à comunidade indígena conceitos neocolonialistas, como alternativo ou substituto do sistema criminal. Mas, mesmo assim, Kathleen Daly e Julie Stubbs²¹⁹, citando estudo de Heather Nancarrow, afirma que as pessoas indígenas preferem a JR ao sistema jurídico-criminal por discordarem de seus fundamentos, na medida em que permite que a violência doméstica seja resolvida dentro da própria comunidade na qual ocorre.

Meghan Condon²²⁰ esclarece que as mulheres afro-americanas têm medo de recorrer ao sistema jurídico-criminal devido às represálias da sua própria comunidade de origem, que recrimina a reportagem de violência doméstica. Isso decorre do fato de que a denúncia reforça o estereótipo do homem negro como agressor, além de reforçar o racismo.

Como a mulher agredida necessita do apoio da comunidade, ela passa a não reportar o fato às autoridades para que continue a ter o apoio da comunidade como suporte emocional, financeiro e, até eventualmente, para lhe conseguir um lugar onde ficar.

Quando chamam a polícia²²¹, há mais chances de serem presas junto com o agressor, situação bem diversa quando a vítima é branca.

No sistema jurídico-criminal, Meghan Condon²²² afirma que as mulheres de minorias raciais não têm o mesmo tratamento dispensado às mulheres brancas porque não representam o papel ideal de vítimas, o que inclui pessoas brancas, heterossexuais, de classe média, vulneráveis e passivas²²³.

Para Meghan Condon²²⁴, através da JR, as mulheres agredidas podem falar de suas dores para pessoas da sua própria comunidade, que entendem os valores existentes e podem ajudar que a

²¹⁹ DALY, Kathleen; STUBBS, Julie. Feminist theory, feminist and anti-racist politics and restorative justice. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. **Handbook of Restorative Justice**. London: Routledge, 2011. p. 162.

²²⁰ CONDON, Meghan. Bruise of a Different Color: The Possibilities of Restorative Justice for Minority Victims of Domestic Violence. **Georgetown Journal on Poverty Law**, v. XVII, n. 3, p. 491, summer 2010.

²²¹ CONDON, Meghan. Bruise of a Different Color: The Possibilities of Restorative Justice for Minority Victims of Domestic Violence. **Georgetown Journal on Poverty Law**, v. XVII, n. 3, p. 491, summer 2010.

²²² CONDON, Meghan. Bruise of a Different Color: The Possibilities of Restorative Justice for Minority Victims of Domestic Violence. **Georgetown Journal on Poverty Law**, v. XVII, n. 3, p. 492, summer 2010.

²²³ CONDON, Meghan. Bruise of a Different Color: The Possibilities of Restorative Justice for Minority Victims of Domestic Violence. **Georgetown Journal on Poverty Law**, v. XVII, n. 3, p. 493, summer 2010.

²²⁴ CONDON, Meghan. Bruise of a Different Color: The Possibilities of Restorative Justice for Minority Victims of Domestic Violence. **Georgetown Journal on Poverty Law**, v. XVII, n. 3, p. 500-501, summer 2010.

vergonha reintegrativa do agressor resulte na alteração da sua forma de agir, sem que haja qualquer ofensa ao estereótipo da sua raça e cultura.

Goel Rashmi²²⁵, ao contrário, ressalta que a JR não deve ser aplicada para pessoas de cultura sul-asiática por não terem autonomia de poderem ajudar na decisão de seus problemas, quando se encontram numa cultura onde a submissão ao homem é uma qualidade valorizada na figura da mulher. Ele sugere que, talvez, a prática restaurativa melhor a ser aplicada seja de grupos de mulheres indianas que tenham seus valores e que possam ajudar a mulher agredida a encontrar uma nova resposta para sua forma de agir.

Contudo, não se pode deixar de mencionar o risco que a mulher corre, principalmente a de comunidades minoritárias, quando chama membros da comunidade para participarem das práticas restaurativas e ajudarem a encontrar uma solução para a violência doméstica. Muitas vezes, nestes grupos, há o reforço do machismo e do patriarcado existente em suas sociedades, que pode não trazer ao homem o sentimento de vergonha reintegrativa esperada na JR, mas reforço da atitude adotada pelo homem, de que tem o direito de controlar suas parceiras através de violência e intimidação²²⁶. Essas comunidades tendem a considerar que a violência doméstica não é tão criminosa como outros atos violentos.

Ling Ye²²⁷ cita situação semelhante ao afirmar que, no Canadá, quando a violência é contra parceiro íntimo e praticada em comunidades indígenas, o processo é encaminhado para as Conferências de Sentenciamento, com a participação da comunidade para decidir a forma de reparação a ser imposta ao ofensor. Essa situação pode resultar na colocação da mulher indígena em uma posição desconfortável, tendo que escolher entre seus próprios interesses ou os da comunidade. Além do fato de que a comunidade presente pode reproduzir o modo de pensar que levou à agressão e não ajudar, de forma efetiva, na reparação das relações existentes.

Assim, cabe ao facilitador ouvir antes todas as pessoas indicadas e verificar se a participação da comunidade será ou não benéfica à vítima, na situação verificada²²⁸, por se oporem, realmente, à violência ocorrida e a outras formas sociais de opressão, como o patriarcado.

²²⁵ RASHMI, Goel. Sita's Trousseau. **Violence Against Women**, Thousand Oaks, v. 11, n. 5, p. 661, May 2005.

²²⁶ FREDERICK, Loretta M.; LIZDAS, Kristine C. The role of Restorative Justice in the Battered Women's Movement. **The Battered Women's Justice Project**, Minneapolis, p. 25, 2003.

²²⁷ YE, Ling. Adjournalment for Restorative Justice Process in Certain CSES: Is Domestic Violence na Appropriate Case? **Public Interest Law Journal of New Zeland**, Hamilton, n. 124, p. 124, 2018.

²²⁸ FREDERICK, Loretta M.; LIZDAS, Kristine C. The role of Restorative Justice in the Battered Women's Movement. **The Battered Women's Justice Project**, Minneapolis, p. 29, 38, 2003.

9. DADOS E ANÁLISE CRÍTICA DAS ENTREVISTAS REALIZADAS

*o amor fez com que o perigo
em você parecesse seguro
(rupi kuar)*

Segundo os dados apurados no Relatório Estatístico: Diagnóstico da violência doméstica e familiar contra a mulher nas Regiões Integradas de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais²²⁹, publicado em agosto de 2021, Minas Gerais teve 145.271 casos de violência doméstica registrados em 2020, sendo 70.450 apenas no primeiro semestre de 2021. A região integrada que tem mais casos é a 1ª, da qual faz parte a cidade de Belo Horizonte. As agressões mais usuais são as físicas e psicológicas, sendo agressor, em 67% dos casos, quem mantém (34%) ou já manteve relacionamento afetivo com a vítima (33%) – cônjuge, companheiro ou ex-cônjuge ou ex-companheiro.

A maior parte das vítimas tem cor parda (46%), seguida da cor branca (28%). Embora, não seja obrigatório o preenchimento da escolaridade, pode-se dizer que 19% têm Ensino Fundamental incompleto e 21% têm Ensino Médio completo, sendo 14% analfabetas.

A faixa etária prevalente entre as mulheres vítimas é de 69% entre 18 e 44 anos.

Para constatar se a Justiça Restaurativa pode modificar essa situação ou trazer novas perspectivas, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com vários públicos, que têm participado das práticas restaurativas desenvolvidas no Estado de Minas Gerais: pessoas que se envolveram diretamente em conflitos e podem descrever o que sentiram após sua realização; pessoas que trabalham com Justiça Restaurativa ou encaminham os casos para essa prática, para elucidar o motivo que as leva a propor essa solução, se ela é efetiva ou não; pessoas que estudam a matéria e desenvolvem novas aplicações para a Justiça Restaurativa.

A escolha do público foi aleatória, considerando a participação nas práticas restaurativas e a disponibilidade de responder essa entrevista, nas comarcas de Araguari, Governador Valadares,

²²⁹ RELATÓRIO ESTATÍSTICO: Diagnóstico da violência doméstica e familiar contra a mulher nas Regiões Integradas de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.seguranca.mg.gov.br/images/2021/Setembro/DIAGNOSTICO%20-%20VDFCM%20nas%20RISPs%20-%201%20semestre-2021%20-%202021-08-06%201.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2023.

Ponte Nova e Belo Horizonte. Houve a preocupação de compor um público eclético, formado, principalmente, por pessoas de comarcas diversas, para que se ter uma visão mais ampliada da situação real existente.

A pandemia de Covid-19 trouxe dificuldades inesperadas para esta pesquisadora, considerando que as práticas restaurativas ficaram paralisadas desde a sua eclosão até maio de 2022, retornando de forma lenta e trazendo uma perda de potencial restaurador muito grande, por ter havido a descontinuidade de vários projetos e um verdadeiro retrocesso na forma de encaminhar práticas para essa área.

A própria necessidade de ter internet para que se pudesse realizar as práticas foi um complicador inesperado, ainda mais considerando que o público do Poder Judiciário, na sua maioria, ainda é formado por pessoas com poucos recursos financeiros e que não arcam com o pagamento desse serviço com qualidade, para poder fazer as entrevistas de modo virtual.

Muitas vezes, o tempo decorrido desde o fato e a prática restaurativa efetiva também trouxe dificuldades maiores, como a de encontrar os envolvidos, considerando que os contatos declarados no início do procedimento estavam desatualizados, devido à mudança de números e até de endereço.

Entretanto, mesmo de forma mais demorada, esta pesquisa foi realizada.

Como o objetivo desta pesquisadora era verificar qualitativamente a situação existente, a amostra foi composta por um grupo de quinze pessoas, dividido da seguinte forma: quatro vítimas, quatro agressores, três juízes e doutrinadores.

A escolha desses grupos deveu-se à necessidade de facilitar a demonstração da visão de cada um deles, considerando que, no seu lugar de fala, cada grupo tem percepções diferentes das práticas restaurativas realizadas. Desse modo, cada parte deste capítulo abrangerá um grupo com o recorte das entrevistas realizadas e algumas considerações sobre o material encontrado.

Os nomes adotados são fictícios para que não haja a identificação dos entrevistados. Apenas os doutrinadores serão citados com seu nome verdadeiro, uma vez que são pesquisadores desta área e conhecidos internacionalmente, não havendo qualquer quebra de confidencialidade com relação às respostas apresentadas, coerentes com suas atuações práticas e acadêmicas.

9.1 Vítimas

As vítimas ouvidas têm versões diferentes das histórias que desencadearam o conflito e a agressão, com sentimentos e necessidades distintos, sendo apresentadas sinteticamente, com a transcrição de algumas respostas que ilustram os comentários realizados.

Carla foi a primeira a ser entrevistada e conta que a agressão começou quando não quis abortar o filho que esperava do namorado, uma vez que ele não aceitava a gravidez. Ela afirma que o relacionamento foi rompido por este motivo, mas o autor do ato de agressão continuou a importuná-la querendo voltar mais de um ano e meio após o término. Quando seu filho estava com dois anos, foi agredida pelo ex-namorado, que quase a enforcou. Ela declara:

Ah, eu acho que, primeiro, foi a questão da gestação, que ele não queria o filho. Ele queria que eu abortasse, eu disse que eu não ia fazer isso. E depois, acho que ele tinha um sentimento de posse, que, igual ele falava, que se eu não ficasse com ele, eu não ia ficar com mais ninguém, que ele ia me matar.

Fátima conta que perdeu tudo o que tinha em decorrência do relacionamento abusivo que teve, em decorrência de agressões psicológicas e patrimoniais, dizendo que ficou deprimida e precisou tomar remédio controlado para continuar a viver. Ela tem um filho de três anos, do qual cuida.

Roberta teve um relacionamento que declara ter sido abusivo, tendo sido agredida apenas uma vez, embora o autor do ato de agressão a ameaçasse com facas exibidas sobre a mesa.

Maria narra que teve um relacionamento abusivo, com violência física, tendo de mudar de estado para poder ficar longe do autor do ato de agressão. Ela declara: “Eu tive problemas psicológicos, eu tive depressão, síndrome do pânico. E faço tratamento psicológico até hoje e, querendo ou não, esse assunto vem à tona e algumas coisas por conta dos gatilhos.”

Isso demonstra que a situação originou um trauma que ainda a afeta na sua vida atual, embora tenha se casado e constituído uma família com outra pessoa.

Quando indagado às entrevistadas se tiveram atendimento durante o conflito por algum agente público, houve uma dificuldade inicial de se entender quem seria esse agente público. Esclarecido que pode ser um assistente social, psicólogo ou policial, as entrevistadas apresentam situações distintas, sendo que apenas Carla afirma que teve, enquanto as demais negam qualquer assistência do Estado.

É importante esclarecer que Roberta e Maria não contaram sobre a agressão a ninguém. Apenas o fizeram após terem rompido o vínculo, de modo que não puderam ser assistidas por nenhum agente público.

Fátima afirma, no entanto, que sua necessidade sequer foi acolhida pelo policial que ela chamou, dando a entender, ao contrário, que foi desconsiderada e que a atitude do policial foi favorável ao seu ofensor:

Ajudaram não, porque quando eu tava em casa, ele tava começando a tirar as coisas. Aí eu chamei a polícia pra fazer a ocorrência, porque eu já tava na justiça. Aí o policial falou assim: "Não posso fazer nada, o que é seu é dele também. Ele pode tirar e fazer o que ele quiser também." Falou desse jeito comigo, e aí ele falou comigo assim: "Você tá doente, tem que se tratar!" – o policial falou comigo. Aí eu comecei a chorar e eu falei: "Pois é, você não vai resolver minhas coisas? E aí, como é que eu vou fazer?", "Não, você vai pegar essas suas roupas e deixar as coisas aí e sair." Foi aí que a minha irmã entrou, né, e veio, me ajudou, eu peguei minhas roupas e saí. Aí eu saí e não carreguei nada.

Assim, Fátima sofreu os efeitos estruturais do machismo existente na nossa sociedade, por parecer que o policial deu maior relevância à situação de seu marido do que à sua, tanto que foi aconselhada a deixar a situação para lá e retirar suas coisas, ao invés de lutar pelos seus direitos. Essa solução não era a esperada quando ela procurou a polícia em busca de apoio para preservar seus direitos.

Durante as entrevistas foi indagado se a prática de Justiça Restaurativa ajudou em alguma coisa. As respostas colhidas são divergentes: duas são a favor das práticas restaurativas e duas, contra.

Carla afirma o seguinte:

Aceitei, mas, pra ser sincera, eu acho que isso não adianta muito não. Porque eu fui, acho que umas duas vezes, aí a minha tia foi comigo; a mãe dele foi com ele. E aí ele falava que ia mudar, que ia fazer aquilo ali. Aí passava uns dois, três dias, ele fazia pior. Então, pra mim, não adiantou.

Em outro momento, acrescenta:

Então, como eu disse, pra mim eu acho que isso não vale. Por quê? Quando a gente é violentada, seja física, psicologicamente, é uma tortura, tá ali vendo a pessoa que fez tudo ali com você, e vendo que a justiça é falha e que não aconteceu nada. Então, às vezes, eles esperam a pessoa morrer pra poder fazer alguma coisa, mas aí já é tarde. Então, a Justiça Restaurativa, pra mim, aquilo ali foi uma tortura, porque eu tive que ficar ali de frente com a pessoa que fez o que fez comigo e não aconteceu nada.

Questionadas se foram esclarecidas sobre o procedimento realizado na Justiça Restaurativa, duas afirmam que foram, mas, tanto Carla quanto Fátima dizem não terem sido esclarecidas. Porém, a Carla afirma o seguinte: “[...] Mas eu acho que ela me ligou falando que eu tinha que ir nessa reunião, e eu poderia levar alguém.” Isso parece demonstrar que ela foi esclarecida de que poderia comparecer na prática restaurativa acompanhada de algum apoiador, situação que a levou a pensar que teve algum esclarecimento sobre como seria a prática restaurativa.

Fátima declara que esperava encontrar com o Juiz para resolver sua situação, mas não foi o que ocorreu:

Na verdade, eu nem sei, porque eu achei que iam me chamar pro juiz. Aí eu cheguei lá e a moça falou: "A gente só faz um aconselhamento e tal." Aí eu perguntei a ela: "Mas e aí, vocês vão fazer ele me pagar o que, né..." Aí ela falou: "Não, nós não estamos aqui pra isso." Falei: "Então, eu vim aqui pra quê, então? Vocês não vai resolver meu problema.", "Não vou resolver seu problema."

Em outro momento, ela acrescenta:

Não, não tinha juiz. Aí fizeram uns negócio lá, pegou uns bonequinho lá, fez umas brincadeira lá. Eu falei: "Eu não tô querendo saber disso, não; eu tô querendo resolver a minha situação. Eu tô na justiça já há três anos e ninguém resolveu minha situação." Aí teve duas vezes. Da última vez agora o juiz já decretou que ele tem que me dar 15 mil reais. Aí eu perguntei pra elas: "E aí, vocês vai resolver? Ele vai me pagar o meu dinheiro?", e aí ela falou assim: "Não sei, pergunta pra ele." Eu falei: "Uai, eu não tô não é pra vocês resolverem?" Ela falou: "Não, eu não posso resolver pra você" Eu falei: "Ah, então..."

Esse depoimento demonstra, claramente, que a intenção de Fátima era obter uma reparação financeira que lhe devolvesse tudo o que perdeu, sendo que não é este o objetivo da Justiça Restaurativa, que pretende que a reparação seja construída entre os envolvidos de forma consensual e colaborativa, podendo não ser equivalente economicamente ao que se perdeu.

Pode-se até pensar que a reparação pretendida por ela era uma reparação total, com o retorno ao *status* anterior, fato que demonstra uma fuga da realidade diante dos inúmeros problemas que retrata ao descrever seus prejuízos, uma vez que perdeu o carro, a loja e a casa, por circunstâncias que foram desencadeando outras e que resultou, ao final, na sua perda da situação econômica que detinha. Contudo, não fica claro como isso ocorreu, mas apenas que tudo foi imputado ao autor do ato de agressão e sua imobilidade para ajudá-la.

A causa do conflito existente foi diversa em cada entrevista, mas decorrente da falta de diálogo. Na primeira entrevista, fica claro que havia um sentimento de posse e ciúme que levou à eclosão da agressão. As agressões praticadas foram físicas, psicológicas e patrimoniais, sendo que as

físicas e psicológicas foram as mais citadas entre as entrevistadas, situação que coincide com o panorama geral do CNJ apresentado neste trabalho.

Apenas Fátima descreve a utilização de filho como forma de aumentar a violência:

O meu psicológico, o meu emocional. Ele pegava o meu bebê pra fazer chantagem. Pegava meu bebê pequenininho e sumia com ele, ficava uma semana sumido. Aí eu tive que ir na base da polícia, fazer ocorrência pra ver se eu conseguia pegar meu filho de volta e aí ia desse jeito, e por aí vai, e é muita coisa.

Em relação à possibilidade de elas indicarem ou não a prática de Justiça Restaurativa, Carla declara que não indicaria: “Acho que não, porque, igual eu falei, pra gente que passou por aqui ali, é um trauma. E é horrível você ficar na frente da pessoa que te fez mal. Muito ruim.”

Em outro momento, ela ressalta:

Eu acho que essa prática então deveria ser feita individual. Porque ficar ali, frente a frente com a pessoa que te fez mal, te violentou, mexe com o psicológico da gente e a gente sai dali pior do que a gente entrou. Porque você fica vendo a pessoa ali como se tivesse passando um filme na sua cabeça de tudo que ela te fez.

Essa declaração evidencia que ela se sentiu revitimizada com o procedimento restaurativo, talvez por não ter sido bem preparada para a sua realização, ou essa preparação ter sido pouco cuidadosa em relação aos seus sentimentos.

Não há dúvida de que os facilitadores que atuam na área de violência doméstica devem ser bem preparados, considerando que lidam com uma situação muito delicada, que envolve questões íntimas das pessoas participantes.

O cuidado para que não ocorra a revitimização deve ser uma das preocupações norteadoras dos facilitadores, quando consideram possível a realização da prática restaurativa, pois não se pode admitir que este procedimento traga novas dores às vítimas, que já foram tão machucadas com a situação ocorrida.

Maria e Roberta mencionaram que a realização da prática restaurativa permitiu-lhes fortalecerem sua autoestima e as ajudaram a lidar melhor com o trauma decorrente da situação vivenciada anteriormente. Fátima, no entanto, declara que não gostou da prática restaurativa. Porém, quando questionada se indicaria esse tipo de procedimento a outras pessoas, respondeu afirmativamente: “Indicaria, né, porque às vezes lá as pessoas tentam se reconciliar alguma coisa. Igual a moça falou lá que é o primeiro caso que não teve acordo nenhum.”

Situação que é interessante, pois apesar de dizer não ter gostado, recomenda a prática restaurativa a outras pessoas, podendo se presumir que acredita na possibilidade de melhora decorrente dessa prática.

9.2 Ofensores

Dos quatro ofensores selecionados para esta pesquisa, apenas três foram entrevistados, considerando que um, de modo incomum, ao saber da pesquisa, passou a insistir na possibilidade de ser entrevistado presencialmente, tendo enviado várias mensagens por WhatsApp. Essa atitude ficou estranha, diante do fato de não ser comum tal insistência para se responder uma pesquisa. Geralmente, pesquisa não é algo considerado prazeroso. A situação levou esta pesquisadora a se questionar qual motivo teria gerado essa reação. Desse modo, preferiu-se deixar esse autor de ato de agressão sem ser entrevistado, por parecer que sua atitude poderia ser decorrente de alguma necessidade de manter um relacionamento diverso do pretendido por esta pesquisadora.

Os demais ofensores foram ouvidos em datas distintas e serão nominados com nomes fictícios para ajudar na didática deste trabalho. O primeiro foi William, o segundo Samuel e o terceiro José, na ordem cronológica das entrevistas.

As histórias são diferentes. Samuel, por exemplo, narra que não fez nada, colocando a culpa toda do acontecido na vítima, que seria uma mulher estourada, dizendo que só houve uns xingamentos. Ele justifica seus atos pelo fato de a vítima ter abandonado ele e o filho para viver com outro homem, que acabou a abandonando. Samuel alega que é muito fácil uma mulher criar confusão para um homem, pois basta ir à polícia e dizer que foi agredida para que o homem fique numa situação difícil.

Como nunca bateu na vítima, só xingou, ele entende ter sido injustiçado, tendo a vítima retirado o processo após ele conversar com ela. Samuel reconhece ser um bom pai, cuidando do filho que paralisia cerebral, com quatorze anos, não tendo sequer aprendido a ler e a escrever. Ele declara:

A mulher chega lá, ao invés eu ia pra ferir ela mesmo, porque ela me feriu muito, sô. Ela feriu o meu filho, ela feriu o próprio filho dela. Ela fez muita sacanagem com o Stuart. Chegou a hora que o estopim fica curto, a gente não aguenta. A gente começa a falar coisa que a gente nem quer. Mas eu me arrependo dessas coisas que eu falei, entendeu?

Porque a justiça vai lá e dá moral pra mulher. Eu entendo que o país, o Brasil, é da dimensão, tipo assim, a dinâmica do Brasil, o Brasil é um país enorme, né? Um mundo, o Brasil, né? Então tem muita ocorrência de violência contra a mulher, mas tem que pegar, por exemplo, eu sou um cara que sou réu primário, eu não tenho ficha na polícia, entendeu? Eu acho que tinha que ter classificação. "Pô, tá levando o cara aqui por quê? Mas vamos ver a ficha do cara." Se for um criminoso, tem que levar logo de cara. Se o cara é bandido, é criminoso e tem lista ruim, sim. Mas eu não, eu era réu primário. Eu sou réu primário ainda, porque esse negócio não deu nada pra mim. Eu falo assim, o juiz vai lá, assina, não quer saber quem o homem é, se o cara é um bandido, se o cara é um traficante, se o cara é um estuprador, se o cara é um sequestrador. Eu não sou nada, tenho ficha limpa na polícia, tenho 41 anos, nunca passei pela polícia, nunca fiz nada. O juiz não olha. Ao invés de o juiz chamar pra conversar – "Esse negócio tá errado, essa mulher tá falando aí, mas esse cara aqui é, tipo assim, ele é réu primário. Como que ela pode chegar aqui e falar..." –, o juiz vai lá, assina e bu... Eu achei absurdo, eu achei a justiça absurda. Na minha opinião, é absurdo, cara, fazer isso. Eu sei que tem homem que agride, mas os homens que agridem eles têm que pegar mesmo, porque homem não é santo, não. Mas só que o cara réu primário não, véi.

Samuel enfatiza:

O que deu a entender que a mulher pode fazer qualquer coisa com o homem. Tinha um pai lá que a filha tinha denunciado o pai porque a filha tá com um namorado dentro de casa e o pai não tava gostando das atitudes da filha. A filha foi lá e levou o pai pra justiça. E o pai tava respondendo dentro da casa dele, respondendo, tipo assim, os questionamentos e a filha dele dentro da casa dele com o namorado dela. Cê tá entendendo o que eu tó falando?

Já William confessa que perdeu a cabeça e agrediu verbalmente, com ameaça, a vítima, trazendo trauma psicológico até para a filha, que não pode ouvir uma discussão sem ter medo do que vai acontecer. Mas ele narra que aprendeu muito com as práticas restaurativas, e já não agride mais a vítima, ficando mais calmo, por ter aprendido como deve se comportar.

Quando se questiona o motivo da agressão, Samuel entende que a culpa é toda da vítima, enquanto William assume que foram a sua atitude e o uso de bebida que desencadearam os conflitos.

Para William, a participação na prática restaurativa foi ótima e ajudou muito:

A minha participação, eu gostei bastante, sabe? Minha participação foi mais... não foi totalmente direta não, né. Tinha gente lá que tava numa situação bem pior do que a minha. Tinha gente que chegou até a ser preso, bateu na esposa mesmo, fez maldade mesmo, né. Porque eu não encostei a mão nela, graças a Deus. A minha participação foi assim, conversei com as pessoas, que não é assim que a gente deve agir. Se ela não quer, partiu, vida que segue. Porque a partir do momento que você bateu na pessoa, não é amor mais.

Também não é só Deus que ajuda, a gente tem que ter ajuda de um profissional também, né. Aí eu falei assim, eu vou participar, né, porque eu achava que eu não tava errado, mas depois que eu participei desse grupo aí eu vi que

realmente eu tive erro, estava errado sim, sabe. Não importa se ela me xingou, me caluniou, mas eu tava errado, né; não tem explicação, né; eu que falei a besteira, né. Aí eu perdi toda a minha razão, procurei saber. Vou participar, né, pra mim aprender a ser uma pessoa melhor, né.

William acrescenta que recomendaria a prática restaurativa para outras pessoas que se envolvessem em conflitos como este. Mas sugere também um acompanhamento mais detalhado da situação antes de o juiz determinar qualquer medida, ouvindo ambos os envolvidos, por alegar que tinha, no grupo que participou, um rapaz que foi injustiçado por sequer ter batido na mulher e ter sido, imediatamente, preso.

Contudo, não dá para saber se essa versão narrada durante as práticas restaurativas corresponde ou não à verdade vivenciada por esse rapaz, pois não se têm dados sobre o que efetivamente ocorreu, e há uma tendência à negação do fato para se obter maiores benefícios no processo.

José foi mais evasivo e pouco contribuiu para este trabalho. Ele informou que não sabe o motivo pelo qual se envolveu em processo de violência doméstica, que foi uma situação que tem a ver com o namorado da ex-mulher, mas não sabe dizer o que houve, só que foi processado. No entanto, é estranho que, no final, ao ser questionado se recomendaria as práticas restaurativas, ele diz:

Não. Eu até falo pra ter cuidado pra não mexer, que dá dor de cabeça demais. Isso é um aborrecimento purinho, puro aborrecimento. Se eu ver, se eu conhecer parente meu ou amigo meu que tá nesse negócio de briga ou essas coisa, eu vou falar: "Não mexe, não, que dá polícia." Dar pano pra manga. Nosso Deus, é um aborrecimento que é só Jesus na causa, viu?

Os ofensores, em geral, não mencionam ter tido o acompanhamento de agentes públicos. Entretanto, José narra ter sido visitado por uma equipe da polícia mais de seis vezes, toda semana. Essa situação demonstra que já há uma mudança na forma de atuação da polícia, em muitos casos, com a criação da Patrulha Maria da Penha, polícia especializada originada após a publicação daquela lei para prevenir e evitar novas agressões.

A questão pertinente ao gênero, por certo, perpassa as respostas apresentadas, uma vez que dois dos entrevistados não assumem responsabilidade pelos atos praticados, tendo o primeiro, inclusive, colocado toda a culpa na sua ex-companheira, que não cumpriu com o papel esperado por ela, abandonando o filho deficiente aos seus cuidados. Para ele, tal situação justifica que ela seja denegrada socialmente, com base nas agressões psicológicas por ele perpetradas.

9.3 Juízes de Direito

Em relação aos quatro juízes de Direito ou magistrados entrevistados (dois do gênero masculino e dois do gênero feminino), serão referidos de forma numérica, sem mencionar o gênero, por este fato não influir nas respostas obtidas. O número 1 foi o primeiro entrevistado e o número 4, o último.

Inicialmente, é importante dizer que todos os juízes de Direito que lidam com Justiça Restaurativa descobriram, de uma forma ou de outra, que esse procedimento não conseguia obter uma solução permanente para o conflito familiar existente, sendo necessário tentar novas alternativas para se obter uma reparação mais efetiva do fato ocorrido.

O juiz 2 afirma:

E foram nessas audiências que nós percebemos o quanto as mulheres não tinham voz e o quanto elas se sentiam acolhidas quando nós dávamos a oportunidade nas audiências cíveis de tentar dar uma oportunidade para que elas se manifestassem.

Em outro trecho, ele narra:

E porque nós tentávamos cumprir a lei e, muitas vezes, percebíamos que havia um limite, aquele limite legal, e não conseguíamos, dentro dos instrumentos que nós tínhamos da Justiça Penal e da Justiça da Infância, ultrapassar esse limite. E isso nos causava, nos juízes, na equipe toda, uma enorme frustração, porque nós não tínhamos os instrumentos para lidar com esse tipo de violência e, de uma certa forma, dependíamos do município para que ele fizesse esse tipo de trabalho. Não tínhamos um *feedback* de como as vítimas estavam depois de eventual tratamento psicológico.

Dessa forma, percebe-se que o simples fato de se incluir as vítimas no procedimento a ser realizado, dando-lhe voz, já traz uma alteração efetiva na forma de lidar com a situação existente, diminuindo a frustração da equipe, por se poder trabalhar as singularidades das pessoas envolvidas.

O juiz 4 enfatiza que, no início, quando fez um curso para ser facilitador de Justiça Restaurativa, achou que aquilo tudo era uma “palhaçada”, mas a prática posterior demonstrou que os resultados são concretos.

Para os entrevistados, os tipos de conflitos mais usuais na violência doméstica são aqueles com agressões psicológicas, ameaças, veladas ou não. Porém, são mais aparentes as agressões físicas (lesões corporais leves e vias de fato). Em decorrência disso, as vítimas acabam somatizando,

de modo que adoecem física ou psicologicamente, muitas vezes, sem condições de modificar a situação vivida.

As vítimas, na percepção dos juízes, são, na maioria, mulheres, de forma direta, e depois membros da família, como crianças, principalmente as do sexo feminino, de forma direta ou indireta, embora existam algumas vítimas idosas. Segundo o juiz 2, os abusos começam com o elemento paterno, mas vira um ciclo, quando as vítimas se envolvem com homens repressores e abusadores.

O juiz 4 menciona que as agressões não ocorrem apenas entre o casal, mas também por parte dos filhos, que agredem familiares que residem juntos.

O perfil da mulher é, na sua maioria, negra, de baixa escolaridade, que mora em áreas periféricas e com vários filhos de relacionamentos diversos.

O juiz 1 aduz:

Normalmente mulheres, que sofrem esse contexto de violência doméstica que chega até nós, as idosas também. Nós percebemos que o núcleo familiar sofre muito com relação a isso. E as crianças, como eu disse, são as nossas vítimas indiretas que muitas vezes não temos aquele olhar num primeiro momento, mas sofrem muito. O perfil da nossa mulher hoje, da violência doméstica, é normalmente negra, com pouca escolaridade, sem apoio familiar. Nós percebemos isso quando eu analiso um caso, eu vejo que há uma extrema vulnerabilidade dessas mulheres em relação ao isolamento. Em razão do ciclo de violência elas se isolam, elas não têm um eixo de confiança e um ciclo de confiança e as crianças também. São mulheres que têm muitos filhos. Normalmente, a prole não coincide às vezes de outros relacionamentos também e aí nascem alguns contextos de violência sexual vinculados aos filhos de outro relacionamento. É bem peculiar esse caso.

Os agressores são pessoas com as quais as vítimas têm relacionamento afetivo, segundo menciona o juiz 2, mas que se encontra desgastado, levando à eclosão da violência, geralmente em ambiente familiar ou em uma festa ou comemoração. Mas não tem envolvimento com a polícia, sendo pessoas socialmente bem adaptadas e queridas socialmente.

A idade dos agressores varia para os entrevistados, de modo que, para sintetizar o que afirmam, considera-se a idade em torno de 18 a 40 anos, sendo que o juiz 3 argúi:

As mulheres, geralmente a maioria delas, na idade entre 18 e 30 anos. Os homens também nessa idade de 18 e 30 anos. Vítimas, a sua maioria são negras, pouca escolaridade e que moram em áreas periféricas. Mas há mulheres também brancas com pouca escolaridade e que moram em áreas periféricas. Os homens, a maioria também são negros, nessa idade, que é entre 18 e 30, eles moram em áreas periféricas. Ambas vítimas e agressores, em sua

maioria, com pouca rentabilidade econômica. Tanto vítima como agressor têm vínculos familiares, em sua grande maioria, vítimas e agressores já tiveram, já foram companheiros, ex-companheiros ou atuais companheiros ou namorados.

O juiz 2 aduz:

E a maioria destes homens, tanto os abastados quanto os pobres, são homens tidos como pessoas boas pela comunidade. É isso que mais chamou a atenção, o que em princípio não se imagina tratar de um criminoso contumaz em violência doméstica.

Mas, é justamente o fato de ocorrer no ambiente familiar é que chama mais a atenção para o juiz 2, que declara:

Os casos de violência doméstica não ocorrem na rua, eles não ocorrem num ambiente separado. Eles ocorrem num ambiente estritamente familiar. É isso que chama mais a atenção, porque onde deveria ter paz, onde deveria ter calma, onde deveria ter o repouso da família, ou o local da fraternidade, a gente percebe que é onde está ocorrendo mais violência.

Eles comentam que os agressores também podem ser os filhos, que moram com os pais e destroem o lar na tentativa de obter dinheiro para manter seus vícios, passando a agredir os idosos que moram juntos.

Há outras pessoas envolvidas no conflito, que acabam também sofrendo as consequências da agressão realizada, sendo também suas vítimas diretas ou indiretas, como as crianças e outros familiares. Sobre isso, o juiz 3 narra: “A maioria são os filhos que envolvem e também os ascendentes dessas pessoas, tanto como agressores e vítimas. Pais e mães acabam envolvendo. Porque esse reflexo incide em toda a família.”

Como causa do conflito, os quatro juízes afirmam que há a perda da capacidade de dialogar na maioria dos casos. O juiz 1 comenta:

Eles estão tão fragilizados que é como se tivessem perdido a humanidade e ferramentas de comunicação. Eu não sei se eu vou ser muito ingênua ao falar isso, mas eu sinto que, e principalmente na experiência que nós tratamos e acompanhamos, que o grande problema de todos é a comunicação. Faltam ferramentas para se comunicar, o diálogo, o encontro, para entender as suas necessidades e como expressar isso. Muitas vezes a expressão se transforma em violência por falta de mecanismos e de condições de verbalizar a sua necessidade para o outro, mas também daqueles valores que nós conhecemos da Justiça Restaurativa. Compaixão, empatia, respeito, confiança, são bases que eu vejo nesses casos que não há. E quando nós trabalhamos esses valores humanizantes, nós percebemos que a gente consegue reconstruir essa teia, esse processo todo dentro dessa pessoa.

O juiz 2 enfatiza a subjugação da mulher pelo homem devido à falta do diálogo, levando ao agravamento da violência. Ele afirma que:

Geralmente, em 99% dos casos, o que a gente percebe assim na prática, nós percebemos que o casal perdeu a capacidade de dialogar. Perdeu por completo, eles não conseguem mais resolver os problemas sem discutir. E aí, o homem acaba subjugando a mulher, muitas vezes de um relacionamento que já vem com essa subjugação, explícita ou velada, mas ela já ocorre. E quando chega essa fase em que perde a capacidade de dialogar, pelo menos o razoável, aí a coisa complica de vez.

O juiz 4 acrescenta: “Olha, muitas vezes é a falta de diálogo, a falta de estrutura familiar, bebida, uso de drogas. Eu acho que isso tem muita influência nesses casos de violência doméstica.”

Outro fator que também contribui é o álcool, no entendimento do juiz 2, no seguinte trecho:

O nosso sentido, a maioria esmagadora dos casos de violência doméstica, o homem é o agressor. E é engraçado que é um padrão né, pois a maioria usa excessivamente bebida alcoólica, quando o incidente, na verdade o estopim da crise, ocorre. Na maioria das vezes, nós vemos que a mulher suporta muitos abusos e se cala, mas quando o homem agressivo se embriaga e ultrapassa os limites contra a companheira, essa não se cala mais e aciona a Polícia Militar, que o conduz preso.

O juiz 1, no entanto, entende que o uso de drogas ocorre como uma fuga, diante da dificuldade de se resolver os problemas, incluindo, no termo geral, o álcool, que contribui e estimula a intensificação da violência.

Já o juiz 3 não vê o uso de drogas como motivo de agressão.

O que se pode observar das entrevistas é que a espiral do conflito se acirra e chega a um momento em que se desencadeia a violência, sendo agravada se o autor do ato de violência tem algum vício que leva ao descontrole da situação.

Para o juiz 4, os motivos são diversos, mas incluem o álcool e as drogas: “Olha, muitas vezes é a falta de diálogo, a falta de estrutura familiar, bebida, uso de drogas. Eu acho que isso tem muita influência nesses casos de violência doméstica.”

Em um trecho da entrevista do juiz 2, ele menciona:

Aí é comum o homem da relação iniciar algum tipo de vício, é muito comum isso. O seu uso exagerado, especialmente o álcool, o seu uso exagerado propicia uma situação de perda de consciência e um aumento da agressividade para com os membros da família, e é aí que essa espiral perde o controle, infelizmente.

No entanto, o juiz 3 faz uma análise mais ampla dos motivos que ensejam a violência, como o machismo estrutural, e menciona também, além das características das mulheres, as questões religiosas no seguinte trecho:

Nós temos várias causas aqui. O primeiro fator é o machismo cultural. Esse machismo cultural tem toda essa formação, tanto pra o homem agressor quanto pra mulher que se submete a todo esse processo de submissão e que aceita com que essa relação seja perpetuada. Acho que é um fator cultural primeiro. Depois são outros fatores que podem envolver, dependendo da característica da vítima. Vou dar exemplos. Vítimas de pouca escolaridade, com pouco recurso, elas vão sendo submetidas a essa violência por causa da dependência econômica. Se eu tiver vítima que tem uma condição econômica, mas tiver filhos, ela fica vinculada nesse incidente porque ela precisa aguardar com que esses filhos cresçam, e aí ela passa a ter uma independência econômica plena. Já casos em que a mulher tem dependência econômica/financeira, capacidade cultural, essa mulher muitas vezes ela mantém submissa nessa relação de violência por vergonha de procurar os sistemas de justiça. E o terceiro caso é envolvimento com questões religiosas, se essas mulheres têm algum vínculo religioso, principalmente com o evangélico, elas são submetidas àquilo por questões de dogmas culturais religiosos e elas vão se mantendo nessa relação. Então a gente tem múltiplas causas que podem incidir, não há uma causa predominante. A gente não pode dizer que tem uma causa predominante.

É importante ressaltar que essas questões estão enraizadas na sociedade hierarquizada existente, na qual a mulher tem um papel bem definido, estereotipado, e quando não o cumpre, gera conflitos domésticos com o homem, que quer mantê-la subjugada. A religião ajuda a manter essa situação, principalmente as que difundem a necessidade de a mulher ser subordinada ao homem, considerando que Eva adveio de uma costela retirada de Adão, conforme a *Bíblia*.

O grau de instrução, para a maioria, não influencia na ocorrência de agressões, embora haja muitos casos de agressão nas classes mais desfavorecidas, por não terem condições de se manter e de manter seus filhos.

O juiz 1 comenta que

O percentual de quem chega a mim é aquelas pessoas que não tem instrução, que não tem nada, vivem numa extrema vulnerabilidade. Então essa situação socioeconômica também prejudica porque entra aquele laço de dependência, entra no laço de que eu não tenho mais nada, então acabo me sentindo excluída da própria sociedade e das políticas públicas.

Entretanto, podem ser autores de ato de violência tanto as pessoas mais carentes de recursos econômicos como os abastados. O juiz 2 menciona:

Só pra gente ilustrar isso, hoje nós temos casos tanto de homens que trabalham na zona rural com pouca instrução que praticam violência, quanto

empresários, profissionais de alta sociedade, profissionais liberais, às vezes até advogados. Tive um caso que envolve advogado essa semana, inclusive aqui, que uma vítima procurou o Cejusc, encaminhada pela Vara da Violência Doméstica, e o caso envolvia a esposa de um advogado. Pessoa formada e que estava emocionalmente muito complicada, com muitos danos, é triste de ver.

O juiz 4 entende que os casos pertinentes à classe mais favorecida, geralmente não chega ao Poder Judiciário:

Mas acaba que quando a pessoa tem um grau de instrução maior, eles se preservam mais no conflito e não levam isso até o Poder Judiciário, né. Então, tem uma cifra negra que a gente não sabe, mas os casos que aportam no Judiciário normalmente são de pessoas com menor instrução.

Realmente, conforme pode-se constatar, ainda há muitos casos de violência doméstica que sequer chegam ao conhecimento dos órgãos públicos, por ocorrer dentro da residência da família e só se tornar público quando a violência já é reiterada.

A situação se agrava quando a vítima não tem recursos financeiros para sua subsistência e a de seus filhos, tendo sido ressaltado este fato no seguinte trecho da entrevista do juiz 2:

Infelizmente, as mulheres mais pobres sofrem mais. Eu percebo assim, já que não possuem recursos para a solução de seus problemas. Elas acabam sendo dependentes economicamente de seus agressores e, por consequência, muitas vezes, acabam criando uma dependência psicológica deles. Por conta da dependência material, econômica, cria-se uma dependência psicológica, emocional.

Quanto à participação de agentes públicos para minorar essa situação, há declarações diversas.

O juiz 3, que atua em Belo Horizonte, aduz que há a participação de agentes públicos em várias fases da violência doméstica ocorrida.

O primeiro atendimento, a gente tem a polícia ostensiva. Depois o fato é encaminhado às delegacias especializadas em violência doméstica, e depois essa delegacia de violência doméstica encaminha os expedientes de medida protetiva pras varas especializadas e lá dão continuidade ao inquérito para apurar o delito. Esse inquérito também tem tramitação no Ministério Público, também são especializados em violência doméstica, e depois, concluído o inquérito, o processo vem para aqui com denúncia ou arquivamento e a gente prossegue, as medidas protetivas prosseguem por aqui. Então nós temos essas ações. Se for necessária a aplicação de alguma medida protetiva reflexiva, são encaminhados aos grupos reflexivos tanto o agressor quanto as vítimas. As varas aqui de Belo Horizonte contam também com equipes multidisciplinares que atuam quando há necessidade de se verificar algumas questões pontuais tanto na medida protetiva quanto na ação penal.

Situação que parece não ser a mesma nas outras comarcas nas quais exercem suas funções os demais juízes de Direito entrevistados. Tanto é assim que o juiz 4 afirma:

A rede de atendimento público, ela é muito deficitária. Nós temos aqui na comarca nove municípios, podemos dizer que a atuação do Creas e do Cras ela é mais, como se diz, "pra inglês ver" do que uma atuação efetiva que vai tirar aquela vítima daquele ciclo de violência.

Ele ainda acrescenta:

Eu falo isso em relação à rede da infância e juventude, que eu tento costurar a rede, mas é sempre um órgão jogando pro outro. Eu já participei de reunião, tentando fazer o entendimento, onde a própria secretária de assistência social falou assim, na minha cara: "Lá vem o Judiciário amolar de novo." E é isso que de fato acontece. Eu criei um projeto aqui, mas pra infância, chama "Juventude em rede". Ele funcionou bem por um tempo, mas assim, lutando pra rede se manter unida. Mas por falta de empenho da própria rede, de uma liderança municipal, o projeto foi esfriando até que terminou.

Situação que demonstra como é difícil os avanços da estruturação de uma rede que possa, efetivamente, ajudar na transformação dessa questão.

Em relação aos profissionais que trabalham com essas demandas, que envolvem conflitos familiares, percebe-se que há pouca formação, principalmente se envolve violência doméstica. O juiz 2 afirma: "E nós, como juízes, muitas vezes, não temos o embasamento para lidar com essa situação de auxiliar as vítimas".

Para atuar nesta área, o facilitador deve ter uma formação específica, de modo que possa desenvolver a contento sua atividade e ajudar, realmente, na resolução dos conflitos existentes.

O juiz 2 menciona ainda que

[...] não se deve disseminar esse tipo de trabalho sem um devido preparo técnico somado a uma capacidade pessoal, pessoal mesmo, de lidar com essas questões de cunho psicológico. Isso porque, lá nesses relatos, nesses círculos, são casos gravíssimos, e esses casos mexem com o emocional dos facilitadores.

O juiz 3 afirma:

Eu acho indispensável. Essa formação do facilitador, a ação de guardião, para que ele tenha toda a condução e forma de estabelecer todos os procedimentos, a maneira como se dará toda aquela dinâmica, ela é indispensável. Eu só incluiria na estrutura do facilitador uma formação em Comunicação Não-Violenta. Porque, eu acho, a CNV fortaleceria ainda mais essa capacidade da escuta, da fala não alienante e outras estruturas que a Comunicação Não-Violenta só aprimoraria essa função.

Conforme já descrito neste trabalho, a formação em Comunicação Não-Violenta (CNV) ajuda muito nas práticas restaurativas e deveria fazer parte da formação do facilitador. Considerando essa necessidade, vários cursos de Justiça Restaurativa já têm a preocupação em trazer os

primórdios da CNV para que o facilitador melhore sua comunicação com os participantes das práticas a serem realizadas.

Mas não há dúvida que a capacidade pessoal de cada facilitador também deve ser verificada, para que possa ouvir os relatos dos envolvidos, sem perder sua capacidade de ajudar na resolução.

Ser facilitador é trabalhar pela sua transformação pessoal, para que se possa obter bons resultados nas práticas restaurativas realizadas.

O juiz 2 afirma que é difícil estabelecer uma rede de atendimento para as mulheres que necessitam. Situação agravada pela falta de retorno, após o encaminhamento, ao setor de Psicologia, muitas vezes do município, para que se possa aferir o que é melhor no caso apresentado. O magistrado ressalta:

E isso nos causava, nos juízes, na equipe toda, uma enorme frustração, porque nós não tínhamos os instrumentos para lidar com esse tipo de violência e, de uma certa forma, dependíamos do município para que ele fizesse esse tipo de trabalho. Não tínhamos um *feedback* de como as vítimas estavam depois de eventual tratamento psicológico.

Dessa forma, é importante o desenvolvimento de uma rede para poder atender as vítimas, permitindo que se obtenha apoio e acompanhamento para poder construir uma nova forma de viver. É essencial a existência de um atendimento feito por especialistas quando a vítima chega na unidade policial, para que possa ter seus sentimentos e necessidades reconhecidos, assim como nas demais fases do processo, de modo a evitar sua revitimização em depoimentos múltiplos e reiterados.

Muitas mulheres não querem, simplesmente, o encarceramento do homem, mas que ele cesse a agressão, modificando sua forma de agir, concordando com a análise feita no Relatório Analítico Propositivo do CNJ, já analisado neste trabalho, conforme menciona o juiz 2:

Esse é um ponto muito chave da lei de violência doméstica, porque muitas delas não queriam o encarceramento do agressor ou a medida protetiva, queriam que ele se consertasse, queriam que ele melhorasse e ele se restaurasse.

Em outro momento, este juiz esclarece: “[...] porque elas querem que quando chega aqui, perante o juiz, na hora de fazer a audiência, que os homens mudem. Ou durante o processo, que eles mudem, peçam perdão e elas voltem atrás, porque existe sentimento.”

Em 2021, menciona o juiz 2, começou um projeto na Vara de Violência Doméstica que tem trazido uma nova perspectiva para o atendimento desenvolvido, com a inclusão das vítimas em Círculos de Construção de Paz, com a participação das Polícias Cíveis e Militar, Ministério Público, Defensoria e Vara da Violência Doméstica. Esse projeto que tem trazido uma efetiva alteração da situação existente, tanto que há a necessidade de ser mais bem estruturada a prática restaurativa, como comenta o juiz 2:

[...] eu acho que a justiça penal por si só não consegue trazer nenhum alívio, nenhum empoderamento a essas vítimas, então essa situação da JR precisa crescer. O grande problema é que nós dependemos de uma estruturação dessa JR com profissionais e pessoas que sejam capacitadas e que tenham aquele dom, aquela vontade de fazer esse tipo de serviço. Mas é importante que nós, como tribunal, pensemos em algo nesse sentido pra que a gente possa trazer essas pessoas [...]

Para o juiz 1 é necessário trabalhar de forma conjunta a Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa:

Mas hoje, sinceramente, eu acho que dá pra andar de mãos juntas, dá pra andar de uma forma complementar num processo de um olhar mais humanizado para a vítima. Que eu acredito que a justiça restaurativa, na verdade, sua base nasceu pra elas, e aí nesse processo a gente faz um trabalho complementar. Mas casos mais graves eu não consigo ainda imaginar que a gente possa excluir.

Há uma melhora com a prática da Justiça Restaurativa, conforme se pode observar dos comentários feitos por vários magistrados. O juiz 1 menciona:

Sim, eu percebo que quando nós apresentamos pra eles um espaço seguro, no momento que nós apresentamos pra eles a oportunidade de eles ouvirem, de eles escutarem ativamente o outro e dar aquela oportunidade literal, sair do sistema rígido, de ser um objeto da prova, mas que eles ainda são ouvidos e contemplados em suas necessidades, eu percebi que eles saíram mais satisfeitos.

Em outro momento, ele enfatiza:

Hoje eu acredito que dentro das práticas, e são várias que nós podemos utilizar, eu acredito que a Justiça Restaurativa é o melhor método para contribuir com o sistema tão tradicional que nós vivemos, que é o sistema retributivo.

O juiz 3 alega:

A maioria delas. Toda prática que a gente tem reflexiva, que primeiro a gente consegue trazer as pessoas pra que elas possam ser ouvidas numa dinâmica de tratar o fato como um fato da vida, não como fato judicial. E através dessa visão a gente consegue enxergar essas pessoas, ouvi-las e através dessa escuta a gente consegue construir uma reflexão sobre passado, presente e o futuro

quanto a essa responsabilização e essa consciência de que precisa ser mudados esses parâmetros. Eu acho que é indispensável e eu acho que um futuro também que está vindo e que vai formar não só as pessoas que são incluídas para ser trabalhadas como também aquelas que praticam, eu acho que é a humanização nossa e das pessoas que estão envolvidas nesse sistema. [...] Eu tenho casos e acompanho os casos em que, dos grupos reflexivos, a gente utiliza uma metodologia restaurativa que é aquela da conscientização do fato e possibilidade de dizer alguma coisa a quem o agressor praticou o ato, o que ele poderia dizer a essa pessoa, e os relatos que a gente vê deles são incríveis. Porque esse processo traz toda uma catarse, a reavaliação, uma conscientização. Já também tive, com as mulheres envolvidas, em que elas falam que o atendimento no grupo trouxe a elas a possibilidade de reconstruir, um renascimento psicossocial delas foi muito importante.

O juiz 4 também narra que o uso da Justiça Restaurativa trouxe um efetivo benefício para os envolvidos, além de mudar a visão do Judiciário:

Só pra ser mais clara como funcionava esse projeto, nós dividimos os autores de violência em quatro grupos: os reincidentes, os primários, aqueles que conviviam ainda com a vítima e os que não tinham mais nenhuma convivência com elas. Pra dar um enfoque diferente em relação a cada situação. E foram seis círculos restaurativos que cada grupo participou, e o resultado, no final, nós fizemos um questionário de avaliação, todos eles se surpreenderam com a postura do Judiciário e melhoraram a visão do Judiciário em relação à solução daquele conflito... Nós sentimos mudanças positivas naquelas pessoas que participaram da Justiça Restaurativa.

Ele ainda ressalta o seguinte, em outro momento da entrevista:

Porque com a Justiça Restaurativa a gente faz com que os envolvidos naquele conflito resolvam e por si mesmos consigam uma solução pra aquele problema que é uma solução que não seria a mesma dada pelo Judiciário. Porque o Judiciário vai ter uma resposta impositiva e, pela imposição, você consegue desagradar todos os envolvidos no conflito. E quando eles participam da Justiça Restaurativa, eles têm a oportunidade de pensar sobre o que está acontecendo. Você consegue proporcionar à vítima que ela se manifeste e também atue no problema em que ela foi diretamente afetada, coisa que, no processo, ela é mera espectadora e ela tem mal oportunidade de falar. E na Justiça Restaurativa então você costura um resultado que atende melhor as partes e efetivamente soluciona o conflito.

O juiz 3 sugere um maior uso da CNV e de uma Justiça que ele chama de sistêmica, incluindo a Justiça Restaurativa, as técnicas dos grupos reflexivos, o direito sistêmico e a CNV.

Entretanto, é importante dizer que a Justiça Restaurativa pode utilizar como ferramenta a CNV, diferindo muito do Direito Sistêmico, na sua forma de agir e no método utilizado. A Justiça Restaurativa trabalha com os sentimentos e as necessidades dos envolvidos ocorridos diante de um fato, buscando encontrar uma solução reparadora, que atenda aos interesses de ambas as partes do conflito e que seja construída de forma consensual e colaborativa. O objetivo é

melhorar a conexão entre as pessoas e reintegrar quem foi excluído de novo de sua comunidade de origem, por entender que há uma corresponsabilidade de todos no fato ocorrido.

O Direito Sistêmico tem outras proposições e trabalha com a possibilidade de trazer esclarecimento para as pessoas sobre a situação pesquisada, diante da vivência retratada no espaço mórfico do círculo, que pode ser do passado, do presente ou do futuro, para que encontrem um novo sentido para seus sentimentos e suas necessidades, acreditando que os conflitos têm relação com as vivências dos ancestrais e que são transmitidos nos genes, sendo essencial reconhecer o amor, o direito de quem vem primeiro e o história de cada um. Assim, são coisas distintas, que não podem ser incorporadas em um mesmo campo de saber e agir.

9.4 Doutrinadores

Em relação aos doutrinadores entrevistados – professores Janet Lyn Murdock, Gemma M. Verona Martinez e Álvaro Pires –, trarei seus comentários e os analisarei de acordo com os entendimentos de outros doutrinadores, externados em artigos ou livros que servem de base para esta pesquisa. Para contextualizar a experiência de cada um, é necessário esclarecer um pouco sobre onde moram e como atuam.

A professora Janet Lyn Murdock mora na Guiana, tem experiência como assessora de paz e desenvolvimento da ONU em um projeto chamado Spotlight. Ela explica que trabalha na Guiana e no Suriname, onde há todo tipo de abusos em alto nível, e já trabalhou na Guiné-Bissau, tendo ajudado a implementar a Justiça Restaurativa. Ela comenta que se casou aos dezoito anos com um brasileiro e foi vítima de violência doméstica, ocorrência que a faz ter mais empatia por quem passa por este tipo de situação. Ela dá destaque à mulher indígena que é vítima de vários tipos de violência e que não encontra proteção, seja na polícia ou no Estado, no seguinte trecho:

Sobretudo, nossos estudos indicam que as mulheres indígenas no interior do país são os que mais sofrem as consequências deste tipo de abuso porque são em primeira instância as mais afetadas pela discriminação que impera no país e os que têm menos acesso a serviços que poderiam ajudar por questão geográfica. Também preocupante é o abuso de meninos, devido à aceitação social da disciplina violenta, e o fato de que não é reportado esse tipo de abuso. Os homossexuais e transexuais também são uma população que sofre em desigual medida devido aos valores sociais que limitam a denúncia da violência que sofrem estas pessoas.

A professora Janet Murdock afirma que os agressores são na maioria homens, criados em ambiente de masculinidade tóxica.

Na Guiana, ela menciona que ocorrem todos os tipos de agressão, enfocando muito a violência política, imposta pelo sistema de governo adotado nestes países. A Justiça Restaurativa ainda não é conhecida na Guiana, mas existe um projeto que quer incluí-la, com o propósito de permitir maior descongestionamento das prisões de Fiji e também em Tonga.

A professora recomenda a aplicação da Justiça Restaurativa por acreditar que ela, mais do que a Justiça Punitiva, pode ajudar a resolver melhor os casos existentes, considerando que a Justiça Punitiva nunca vai conduzir uma nação para a paz sustentável. Entretanto, ela não acredita que a Justiça Restaurativa possa ser aplicada a casos de violência doméstica:

Bom, eu não estou convencida que a JR seja a ferramenta para lidar com a maioria de casos de violência doméstica. Pode haver um caso ou outro que reúne as condições necessárias para que a JR ajude. A JR, para tratar caso de Violência Doméstica, não é ideal, não porque a ferramenta não seja boa, mas a sua aplicação na nossa sociedade no nível de desenvolvimento social que estamos não parece possibilitar uma justiça que não vitimize mais a vítima. Os serviços necessários não estão disponíveis e o que existe está sujeito a padrões culturais patriarcais, que em nada vão proteger a mulher ou outras vítimas. Imagine um caso de JR cujo acordo permite a uma pessoa violenta retornar a uma comunidade, ou à sua casa, todos ficam à mercê desta pessoa violenta. Mas os mecanismos para transformar uma pessoa violenta numa pessoa pacífica não estão suficientemente desenvolvidos para dar garantias de que a JR funcione nestes casos. (correção ortográfica realizada por nós)

Outra doutrinadora entrevistada foi Gemma M. Verona Martinez, que trabalha na Espanha. Sua entrevista não trouxe muito esclarecimento sobre as questões pesquisadas, uma vez que entendeu não ter conhecimento para respondê-la em várias perguntas, remetendo para os relatórios existentes na Comunidade Europeia. Mas ela esclarece que estuda práticas de Justiça Restaurativa e como elas podem trazer resultados para transformar a realidade existente.

A professora Gemma Martinez alega que o facilitador na Espanha tem uma formação sólida e acredita que há influência do álcool e das drogas nos conflitos familiares existentes, embora não saiba se há alguma relação com o meio social no qual vivem. Entretanto, a entrevistada acredita na Justiça Restaurativa e a recomendaria para as pessoas que se envolvessem em conflitos domésticos, por entender que ela se mostra bem satisfatória nos resultados da pesquisa empírica realizada: “Portanto, Justiça Restaurativa não é a solução. Justiça Restaurativa é uma parte das possibilidades que podemos oferecer para uma resposta não-violenta à violência, nesse sentido.”

Em outro trecho, ela salienta:

E, às vezes, quando temos casos que envolvem muita violência, às vezes um simples gesto pode mudar, como conhecer a pessoa, mesmo quando muitos e muitos anos se passaram. Eu diria que é algo muito interessante de se ver quando, talvez, vinte anos se passaram e para o sistema de justiça criminal não há nada mais para se dizer porque talvez o caso prescreveu e, ainda assim, há razões para se fazer Justiça Restaurativa para as pessoas envolvidas. Há um dano e há algo a ser feito em termos de minimizar o dano e em termos de reparação.

Outro professor ouvido foi Álvaro Pires, que tem larga experiência em Justiça Restaurativa, mas não propriamente na violência doméstica, trabalhando na Universidade de Montreal, no Canadá, onde é professor titular há vários anos. Contudo, como sua mulher é feminista e já trabalhou em área afim, ele conta que tem algum conhecimento sobre os casos de violência doméstica, já tendo tido, inclusive, uma orientanda de doutorado que foi vítima. Ele e sua esposa deram-lhe acolhimento, e a polícia deu o aparato necessário para a sua proteção e de seus dois filhos. Ele acrescenta que, na época desses fatos, não havia local de acolhimento próprio para a mulher vítima de violência doméstica no Canadá.

Entretanto, ele ressalta existir um “número negro” de casos que sequer chegam ao conhecimento do Judiciário, sendo necessário instituir políticas públicas para tentar melhorar esses casos. Por “número negro”, esclarece ser número de casos que ficam invisíveis, por não serem notificados, tanto os que são bem resolvidos, quanto os que resultam em tragédias. Mas, ele esclarece que as vítimas mais usuais desses casos são as mulheres e as crianças:

Apesar de todo esse número negro, dessa zona invisível desconhecida, eu não tenho nenhuma dúvida que a gente possa fazer, não quantitativamente, mas uma estimativa razoável, intelectual e qualitativa de que o número maior de vítimas continua sendo, seguramente, as mulheres. E, eventualmente, com implicações sobre as crianças, quando têm as crianças dentro da relação. Isso a gente pode até estimar pelo que chega na justiça.

[...] realmente, a violência doméstica continua sendo um problema mais do homem dirigido à mulher, muito mais do que o inverso.

Ele menciona que os incidentes mais comuns no Canadá envolvendo violência doméstica são vias de fato e agressão sexual.

Durante a entrevista, Álvaro Pires mencionou várias questões interessantes, dentre elas a relação que fazemos entre a gravidade do fato e a quantidade de pena imposta, como se tivesse uma similaridade necessária entre essas situações, conforme relata:

[...] a gente não consegue ter um discurso reconhecendo a gravidade de um comportamento e ao mesmo tempo reconhecer que isso não equivale a subir a pena e nem transformar a pena em pena de prisão. A gente funciona assim: Gravidade, então tem que ser pena.

Conforme se pode analisar, dentro do sistema retributivo, essa ideia se encontra subentendida, tanto que, quando ocorre um crime grave e a pena não é tão grande, os legisladores, imediatamente, começam a criar um movimento para majorar a pena imposta. É necessário se questionar se o agravamento das penas tem trazido uma melhor reintegração de quem praticou o fato, ajudando na sua conscientização da conduta indevida praticada, ou apenas traz a imagem de que a dor imposta se assemelha mais ao fato ocorrido? Com isso, ocorre maior consolo para as vítimas diretas e indiretas do crime praticado?

Em outro trecho, o professor Álvaro Pires menciona:

[...] dentro da maneira tradicional de pensar, a gente não consegue ter um discurso reconhecendo a gravidade de um comportamento e ao mesmo tempo reconhecer que isso não equivale a subir a pena e nem transformar a pena em pena de prisão. A gente funciona assim: Gravidade, então tem que ter pena. Qual é o problema? É que, chega no caso da violência doméstica, você tem que dizer que é grave, mas se você disser que é grave, você levanta o penal com pena de prisão lá em cima. Então, acabou. Você não consegue dizer: É grave, mas isso não significa... Gravidade de, e reprovação não significa repressão, não é hidráulico. E por que a gente não consegue fazer isso? Por causa do problema da proporcionalidade que ficou amarrada numa definição de punição que ficou ligada à pena de prisão.

Realmente, quando se pensa na Justiça Retributiva em relação a Justiça Restaurativa, não há dúvida de que a quantidade maior de pena é requerida sempre que há uma maior gravidade do fato ocorrido, tanto que os legisladores têm majorado muitas penas impostas, na tentativa de evitar que este comportamento ocorra, mas não se pode dizer que essa correlação exista, considerando que o número de crimes praticados não se altera pela majoração da pena imposta.

Luiz Flávio Gomes²³⁰ comenta que, para o senso comum, há a ideia de que o aumento de pena seria o meio mais fácil de evitar a criminalidade. Contudo, isso decorre do pensamento mágico existente na nossa sociedade, que não corresponde à realidade, tanto que, embora tenham sido majoradas as penas de vários crimes desde 1940 no Brasil, o número de crimes praticados só tem aumentado, como também o número da população carcerária.

Seria necessário um trabalho maior de conscientização e de responsabilização efetiva, para que houvesse uma alteração efetiva na forma de agir na nossa sociedade, situação que não ocorre com a simples alteração do tipo penal.

²³⁰ GOMES, Luiz Flávio. O castigo penal severo diminui a criminalidade? **JUSBRASIL**. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/207036404/o-castigo-penal-severo-diminui-a-criminalidade>>. Acesso em: 1º nov. 2022.

Para Álvaro Pires, não se pode dizer que não haja conexão entre drogas, álcool e os casos de violência doméstica:

Droga, álcool, por exemplo, em particular. Também não se pode dizer que não tem relação nenhuma. Mas normalmente você encontra uma combinação de coisas. Álcool, instrução, situação de pobreza, desemprego, tatatata... Agora tem casos que isso não explica. Por exemplo, se matou a mulher, matou filho porque separou, não dá pra explicar por droga. A pessoa pode até ter bebido antes de ir lá, mas você não dá pra explicar o resultado completo só por droga. [...] Então, essas situações são... Eu acho que a gente tem que enfrentar esse tipo de problema na complexidade que ele tem e tomar cuidado com essas explicações que podem ou reduzir a gravidade, ou querer justificar o excesso de punição.

Em relação a esta opinião – se a Justiça Restaurativa traz ou não bons resultados –, como todo cientista, ele menciona que precisa de maior estudo sobre essa questão. Mas questiona a busca nas práticas restaurativas de se obter o remorso. Pois, dessa forma, estaria reduzindo as práticas restaurativas apenas aos casos em que o remorso poderia ser obtido e este não é o objetivo da Justiça Restaurativa. Ele acrescenta:

Então, o problema é que se tem que distinguir o remorso da retribuição, que não conta pra nada nas decisões. Depois a gente vai falar. O remorso da primeira teoria da reabilitação, que tá ligada à reabilitação. Aí ele tá mais vizinho da coisa, mas só que a outra teoria da reabilitação guardava na prisão, o tempo que tivesse ia ter que ficar lá, e a Justiça Restaurativa não tá querendo fazer isso, tá querendo dissociar. E tem a Justiça Restaurativa, mas se pegar o remorso só na Justiça Restaurativa, você só vai aplicar quando você puder fazer alguma... fica muito difícil aplicar em meio ambiente, em crime quando a família não tá querendo ver o outro. Pode acontecer, mas fica muito limitada a coisa.

A Justiça Restaurativa não busca o remorso ou o perdão de quem praticou o ato (embora isso possa acontecer), mas tem o objetivo maior de restaurar as relações existentes, reintegrando quem praticou o ato e buscando uma efetiva reparação do fato ocorrido. No entanto, como já foi dito, não necessita ser uma reparação de valor econômico equivalente ao dano causado.

9.5 Conclusões das entrevistas

É importante enfatizar que, analisando todas as entrevistas, não há consenso se a prática da Justiça Restaurativa traz efetivo benefício a quem as pratica, mas sua realização é recomendada pela maioria, diante dos resultados experimentados ou vistos.

As vítimas percebem que, tendo a oportunidade de participar do procedimento, se sentem acolhidas e têm seus sentimentos reconhecidos, permitindo que construam novas histórias, sem ficarem restritas ao que ocorreu.

Alguns dos agressores modificaram sua forma de ver a violência praticada, tendo tomado consciência dos efeitos que causam nas vítimas e nas outras pessoas envolvidas, filhos, parentes etc.

Os juízes de Direito acreditam no poder transformador da Justiça Restaurativa por terem visto uma conscientização real do fato ocorrido, por parte dos agressores, e a possibilidade de ocupar novos espaços pelas vítimas, que não se sentem mais tão afetadas, quando passam a ter voz para falarem sobre seus sentimentos e necessidades e participarem da reparação a ser imposta.

Os doutrinadores ajudam a disseminar as práticas restaurativas e apresentam novos desafios para seu aprimoramento, contribuindo para que sua prática se torne mais efetiva e tragam melhores resultados ao ser adotada.

10. PROPOSTAS

*you need to start a relationship
with yourself
before anyone else*

(rupi kaur)

10.1 Práticas educativas

A educação dos jovens, em princípios e valores que ajudem a nutrir o amor e o respeito entre as pessoas, pode ajudar a construir uma comunidade de paz, na qual não se tenha espaço para ideias machistas e sexistas.

Como diz Lisa Schirch: “A educação para a paz explora as causas do conflito e as condições de paz.”²³¹, assim como oferece a oportunidade de transformação do conflito, com o aprendizado de formas de comunicação dialógica que ajudam a melhorar os relacionamentos.

Somente com a inclusão de questões de direitos humanos, para colocar em discussão ideias preconcebidas de supremacia de gênero nas aulas de Ensino Fundamental e Médio, estimulando a igualdade e a importância da participação de todos nas tarefas domésticas, poderá haver uma efetiva mudança da forma de se olhar o papel do homem e da mulher na nossa sociedade.

O Estado de Minas Gerais, procurando sanar essa omissão, publicou a Lei Estadual n. 24.213, em 13 de julho de 2022, alterando a Lei n. 15.476 de 12 de abril de 2005, para determinar a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de Ensino Fundamental e Médio. Este já é um primeiro passo para que ocorra uma ampla mudança cultural, trazendo uma modificação efetiva do retrato da violência doméstica.

A mídia também deveria modificar sua forma de atuação, procurando disseminar a cultura de paz, ao invés de apenas divulgar fatos sensacionalistas, que disseminam os preconceitos preexistentes e perpetuam a situação da mulher, menos valorizada do que o homem no mercado de trabalho e no meio familiar.

Só se pode obter desenvolvimento social, cultural, econômico e político com a conscientização dos problemas existentes e a apresentação de formas diversas de agir, tornando todos cidadãos

²³¹ SCHIRCH, Lisa. **Construção Estratégia de Paz**. Trad. Denise Kato. São Paulo: Palas Athena, 2019. p. 66.

responsáveis e corresponsáveis pela sociedade onde vivem e pelos conflitos que ajudam a perpetuar.

A coleta de dados estatísticos pontuando os problemas existentes pode ajudar a demonstrar a necessidade de mudança e fomentar novas dinâmicas que contribuam para a transformação dos conflitos, como na avaliação dos programas existentes, mostrando o que deve ser mantido e o que pode ser mudado, para se obter um alcance maior.

A oferta de cursos para os que atuam diretamente com casos de violência doméstica pode fazer com que seja modificada a forma de atuação dos magistrados, promotores de justiça, advogados, policiais e demais operadores do Direito. Isso permitiria a conscientização sobre a violência estrutural que pode existir em relação à sua fala e ao modo de agir, ajudando a não revitimizar as vítimas de violência doméstica ou a agravar sua situação, quando a pessoa ofendida procura ajuda, querendo ser acolhida e ter validados seus sentimentos.

Somente com formação continuada e de conteúdo interdisciplinar, os agentes públicos e quem lida diariamente com essas situações podem acompanhar o desenvolvimento das sociedades onde vivem e ajudar na modificação das questões sistêmicas que levam à perpetuação dessa forma de agir.

10.2 Dinâmicas e técnicas para empoderamento das vítimas

Para empoderar as vítimas de crimes de violência doméstica, torna-se necessária a realização prévia de pré-círculos com todos os participantes, de modo a garantir que não haja a revitimização com a disseminação de ideias que retratem o machismo estrutural ou tóxico, tão comum na nossa sociedade, particularmente em alguns meios sociais.

O próprio facilitador deve ter uma formação específica para poder trabalhar com este público, uma vez que é difícil conseguir criar condições favoráveis a uma alteração da história de vida dos envolvidos.

O conhecimento sobre questões de gênero deve respaldar essas iniciativas, mas não pode ser utilizado como uma forma de se obter uma mudança simplesmente em relação a quem detém o poder familiar existente, com a manutenção da subjugação de um gênero pelo outro. Deve haver uma verdadeira alteração na maneira de agir dos envolvidos, de forma que cada um seja respeitado nas suas diferenças biológicas.

Quando o fato ocorrido envolver pais e filhos, é necessário mudar o comportamento de ambos, para que o diálogo entre eles seja um canal aberto, no qual as diferenças sejam respeitadas, permitindo uma transformação do agir.

Não é fácil falar das dificuldades próprias, de modo que é necessário criar um ambiente seguro, para que haja confiança no direito de se colocar e de ser aceito.

O uso da contação de histórias, de lembranças boas, de momentos felizes, pode ser o início do estabelecimento de uma conexão que possa lembrar os envolvidos do amor e respeito que devem ter um pelo outro.

O cuidado com o roteiro do círculo deve ser grande, de modo a não permitir a revitimização da vítima, nem criar situação na qual fique insegura, mas, ao contrário, deve favorecer sua transformação, com o resgate de seu amor-próprio e autoestima.

Carolyn Boyes-Watson e Kay Pranis²³² apresentam várias sugestões de roteiros que podem ser utilizados como exemplos para a criação de novos círculos que atendam a situação concreta apresentada. A utilização de dinâmicas de grupo também é comum para ajudar a descontrair o ambiente e aumentar a possibilidade de criar conexões entre os participantes.

Como contribuição após o desenvolvimento deste estudo, apresentam-se a seguir algumas propostas sem a pretensão de esgotar as possibilidades existentes, considerando que a Justiça Restaurativa tem como princípio a informalidade e a flexibilidade nas suas práticas.

10.2.1 Círculos de compreensão e apoio

A realização de círculos com as vítimas de crimes de violência doméstica, seus apoiadores familiares, sociais e/ou comunitários, pode ajudar a compreender sua história e encontrar apoio para tentar novos caminhos.

O roteiro do círculo deve ser cuidadosamente construído para favorecer a participação de todos e possibilitar que os fatos sejam vistos de outra maneira pelas vítimas. Estas, através do processo de escuta de histórias diferentes, podem ter novas percepções da realidade.

²³² BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **Circle Forward: Building a Restorative School Community.** USA: Living Justice Press, 2015. p. 38-154.

Ver como negativas situações vivenciadas, através do olhar do outro, pode lhe trazer nova consciência dos fatos ocorridos, fazendo com que passem a agir de outra forma. Por outro lado, ver algumas atitudes da vítima ou do agressor como positivas pode ajudar a melhorar sua autoestima e encontrar outros caminhos.

Kay Pranis²³³ afirma ser no compartilhamento de experiências que se cria um relacionamento diferente daquele que habitualmente se tem, permitindo que apareçam as expressões verdadeiras. Desse modo, pode-se ver o outro sem máscaras, resgatando sua humanidade, situação que pode ajudar a ultrapassar o mito²³⁴ de que o autor do ato de agressão seja apenas a encarnação do mal, para descobrir outros traços de sua humanidade.

10.2.2 Círculos de vítimas

A realização de círculos só com vítimas de violência doméstica, tendo entre elas algumas que já conseguiram superar essa situação, pode trazer novas perspectivas e mudanças na vida das que ainda se encontram sendo vitimizadas.

De forma semelhante, a presença só de vítimas que ainda se encontram nesta situação, cada uma contando sua história, pode trazer a sensação de que não se é a única a sofrer essas agressões e, junto com outras, pode-se tentar novos caminhos.

O apoio mútuo é importante para vencer a vergonha e melhorar a autoestima, contribuindo para sair do lugar de vítima e ver outras realidades.

10.2.3 Círculos cruzados

Um círculo que é possível ser realizado é o que permita a participação da vítima de um caso com o agressor de outro. Para efeito didático, denomina-se este círculo de cruzado.

²³³ PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Trad. Tônia Von Acker. São Paulo: Pala Athenas, 2010. p. 16, 25.

²³⁴ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Sales; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 1936:

“Mito, na definição antropológica, é o relato simbólico, passado de geração a geração dentro de um grupo, que narra e explica a origem de determinado fenômeno, ser vivo, acidente geográfico, instituição, costume social, etc (*o m. da criação do mundo*); ou pode significar p. externa a representação de fatos e/ou personagens históricos, freq.. deformados, amplificados através do imaginário coletivo e de longas tradições literárias orais ou escritas (*o m. em torno de Tiradentes*).”

Nessa situação, não há relação de poder entre os participantes, por não serem diretamente quem sofreu o ato de agressão e quem o praticou.

Nas entrevistas realizadas, o juiz 4 menciona o resultado de uma experiência semelhante realizada em sua comarca:

E nós tivemos o cuidado de não colocar no mesmo círculo o agressor com a sua vítima, porque isso poderia perder o controle e gerar uma revitimização. Nós buscamos colocar vítimas desconhecidas daqueles autores pra relatar a sua experiência de violência. E teve casos tão emocionantes de autor de violência que não tinha contato nenhum com aquela vítima chegar a fazer pedido de desculpa em nome dos homens. Nós tivemos casos também de ser abordado no fórum por mulheres que disse: "O quê que vocês estão fazendo com o meu companheiro? Ele tá mudando, ele tá diferente."

Dessa forma, dá para perceber os efeitos práticos advindos desse modo de agir, que pode ajudar na conscientização do autor do ato de agressão, quando não tem relação direta com a vítima, por romper com sua resistência, ou até com o estereótipo existente, facultando que o diálogo se estabeleça de forma mais construtiva.

Como exemplo de projeto bem-sucedido com a adoção dessa forma de estruturar o círculo, cito a experiência de uma comarca da Zona da Mata mineira retratada em trabalho acadêmico publicado pelo juiz de Direito José Afonso Neto²³⁵. Ele concluiu pela possibilidade exitosa do trabalho realizado comparando dados de reincidência do grupo submetido a práticas restaurativas cruzadas e os que não participaram do programa, considerando que não houve reincidência em mais de 86,9% dos casos dos que frequentaram todos os encontros restaurativos. Assim, sugere-se a propagação dessa experiência para outras comarcas do Estado de Minas Gerais.

10.2.4 Círculos com vítima e ofensor

Quando, no atendimento prévio, ficar claro que já não há mais a questão de poder entre os envolvidos, será possível a realização de práticas circulares com a vítima e seu próprio ofensor. Porém, este encontro deve ser programado de forma bem-cuidadosa.

²³⁵ AFONSO NETO, José. **Programas de intervenção com homens na Lei Maria da Penha: violências contra as mulheres, masculinidades e responsabilização sem dor**. 2020. 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2020. p. 105.

Conforme já se salientou, a prática restaurativa não pode trazer qualquer perigo para a vítima. É melhor não realizar uma prática restaurativa do que a realizar sem os cuidados necessários com a segurança da vítima. Este cuidado está em primeiro lugar.

Por outro lado, deve-se ter em conta que a prática restaurativa não busca a reconciliação do casal, que pode ou não ocorrer, mas ajuda as vítimas a superarem seus traumas e fazerem novas escolhas na vida.

O facilitador deve ter um cuidado especial na elaboração desses círculos, devendo ter uma formação específica para poder coordená-los, considerando que deve estar seguro de que as partes têm a horizontalidade necessária para poderem dialogar no círculo.

Se a questão do poder se encontra enraizada na vítima, é muito difícil estabelecer um ambiente seguro para que ela possa dialogar de forma construtiva com o autor do ato de agressão.

Como o Círculo de Construção de Paz busca uma reparação que seja consensual entre os participantes, não há consenso quando um dos participantes se sente coagido em relação ao outro, com medo do que poderá ocorrer se não aceitar as condições impostas. É justamente para evitar essa situação que esse modelo de Justiça Restaurativa não deve ser tentado.

Mas não é apenas entre o casal que a questão do poder pode existir, uma vez que também é comum essa situação entre pais e filhos, ou entre filhos e idosos, de modo que a preparação preliminar antes da adoção de qualquer método restaurativo é imprescindível.

O facilitador deve ter a sensibilidade de verificar essa situação e, havendo risco, não deve tentar a realização de um círculo entre os envolvidos.

10.2.5 Círculos com vítimas e membros da comunidade

Uma proposta interessante e que pode, realmente, trazer bons resultados, seria fazer Círculos de Construção de Paz com a participação da vítima e representante da entidade de defesa dos direitos das mulheres, conforme sugere Aline Damasceno Pereira de Sena²³⁶, por entender que seria uma oportunidade para as mulheres perceberem a desigualdade estrutural fundada em

²³⁶ SENA, Aline Damasceno P. Perspectivas da Justiça Restaurativa na violência doméstica: (re)construção à luz da epistemologia feminista. In: BIRCHAL, Alice de Souza; BERNARDES, Bruno Paiva. **Pontes para a paz em casa**: práticas e reflexões. Belo Horizonte: TJMG, 2020. p. 227-248.

questão de gênero, que pode perpassar a relação doméstica existente. Isso poderia levar a uma real emancipação da mulher, a partir dessas reflexões.

Além disso, a participação de representante dessas instituições pode reequilibrar o poder nas desigualdades de gênero, permitindo a reflexão sobre outras questões ligadas ao patriarcado que estão implícitas e podem ser a raiz do problema existente.

Outrossim, a discussão entre as mulheres relacionada a seus possíveis direitos quanto à guarda e visitação de filhos, divisão de patrimônio e outros, que são subjacentes à relação estabelecida, pode ser objeto de reflexão conjunta em um círculo, no qual participaria uma advogada de defesa dos direitos das mulheres. Sua participação poderia ser voluntária ou não, mas que participasse do círculo no intuito de ajudar a esclarecer os direitos da vítima.

10.2.6 Grupos reflexivos

A ideia de que pelo diálogo se pode modificar a forma de pensar do homem e fazer com que ele passe a reconhecer seus sentimentos, negados pela criação machista existente em nossa sociedade, permite que haja uma nova forma de discutir questões ligadas ao gênero e ao papel masculino, como ocorre nos grupos reflexivos estruturados na forma restaurativa.

O entendimento é que, por meio de diálogo, a assunção de responsabilidades e obrigações decorrentes dos danos causados geraria impactos positivos na vida dos participantes e de toda a sociedade.

Paloma Machado Graf²³⁷ sugere uma forma de trabalhar esses temas em cinco oficinas, realizadas no projeto desenvolvido por ela, sendo cada uma semanal, com duração aproximada de duas horas, podendo o cronograma ser modificado de acordo com a necessidade demonstrada pelo grupo, que tem até dez participantes.

Os temas das oficinas²³⁸ são pertinentes à violência doméstica, como machismo, família, dinheiro, relações de poder, afetos, violência, comunicação não-violenta e construção de relacionamentos saudáveis.

²³⁷ GRAF, Paloma Machado. **Autonomia e segurança**: atendimento às situações de violência doméstica a partir da Justiça Restaurativa. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

²³⁸ GRAF, Paloma Machado. **Autonomia e segurança**: atendimento às situações de violência doméstica a partir da Justiça Restaurativa. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p. 184.

A primeira oficina oferece os embasamentos teóricos da Justiça Restaurativa e traz uma reflexão sobre sofrer e causar violências, dando oportunidade aos participantes de se conhecerem e saberem mais da história de cada um.

Em Araguari, o projeto segue esse modelo e tem produzido bons resultados, embora ainda não haja uma apuração científica, considerando que começou em 2020, mas ficou parado durante a pandemia, tendo sido retomado recentemente.

José Afonso Neto afirma:

Nessa linha, os serviços de reeducação para homens autores de violência têm se apresentado, dentro da microsociologia própria das relações de afeto, como alternativa à mera punição aflitiva do homem autor de violência. Os vieses são outros e as finalidades diversas: dialogar para compreender; compreender para ressignificar; ressignificar para expressar-se sem violência. Assim, os serviços de reeducação para homens autores de violência baseiam-se na ideia de que o sujeito pode reconhecer o ato e responsabilizar-se pela violência que comete, procurando, nesse processo, por meio da reinterpretação de suas ações e rotas de vida, formas não violentas para lidar com os dissensos afetivos. É esse o principal objetivo dessas medidas: na perspectiva de gênero, instrumentalizar para os dissensos do amor.²³⁹

Como as potencialidades da Justiça Restaurativa são muitas, espera-se que novas propostas sejam desenvolvidas, levando em consideração as realidades diversas das regiões brasileiras, com o objetivo de implantar políticas públicas que possam não só lidar com os conflitos domésticos existentes, mas que também possam ajudar na prevenção da violência doméstica.

²³⁹ AFONSO NETO, José. **Programas de intervenção com homens na Lei Maria da Penha: violências contra as mulheres, masculinidades e responsabilização sem dor**. 2020. 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2020. p. 61.

11. Conclusões

*todas nós seguimos em frente quando
percebemos como são fortes
e admiráveis as mulheres
à nossa volta*

(rupi kaur)

A Justiça Restaurativa traz, na sua essência, uma possibilidade efetiva de transformação dos conflitos, com a democratização da reparação a ser imposta, construída pelos próprios envolvidos, fortalecendo os direitos da cidadania.

É um novo modo de vida que permite a corresponsabilização de todos na solução a ser adotada, uma vez que não apenas quem praticou o ato, mas toda a comunidade é responsável por observar se o acordo de reparação vai ser cumprido.

Como processo colaborativo, a Justiça Restaurativa ajuda na democratização das comunidades e no fortalecimento dos direitos subjetivos de cada um que se sente pertencido e reconhecido dentro de sua comunidade.

Contudo, ainda prepondera o mito da punição e muito ainda deverá ser feito para que se possa ter uma verdadeira cultura de paz, com a democratização da solução dos problemas pelos envolvidos diretos.

Ainda há muitos limites e desafios para que a Justiça Restaurativa possa, realmente, ser implantada nos casos de violência doméstica, mas como a mulher e a própria sociedade muitas vezes não querem a prisão do autor do ato, é uma possível alternativa, segundo se pode verificar pela pesquisa realizada.

Entretanto, deve ser utilizada de forma complementar ao sistema retributivo tradicional, considerando que há uma vedação na sua imposição como substitutiva da pena a ser imposta, nos casos de violência doméstica, pelo artigo 41 da Lei n. 11.340/2006. Todavia, nada impede que haja uma futura alteração legislativa modificando essa situação.

É importante salientar que não há um motivo único para a eclosão de violência doméstica, havendo a questão social decorrente do patriarcado e machismo tóxico existentes, que não podem ser desconsiderados.

Porém, há outros fatores que podem contribuir para que ocorra, decorrente da própria singularidade de cada um dos envolvidos no fato de sua vivência anterior, quando crianças, por terem sido ou não filhos de lares onde ela já existia.

Pode decorrer também de aspectos psicológicos próprios dos envolvidos, mas não se pode desconsiderar sua existência em nome de uma invisibilidade, por ser uma questão que afeta a obrigação de o Estado garantir condições de dignidade à mulher envolvida e a seus filhos.

A Lei Maria da Penha mudou a visão da violência doméstica ao exigir a adoção de políticas públicas para seu combate e prevenção, com a necessidade de criar uma rede de proteção que possa amparar quem sofreu o ato e garantir a punição do seu autor.

Mas precisamos fazer mais. É nas práticas restaurativas que a mulher vítima de violência doméstica encontra voz para poder falar de seus sentimentos, suas necessidades e do que pretende obter para ter a reparação devida pelo ocorrido. Contudo, essa reparação não tem a pretensão de ser integral, podendo ser simbólica, dependendo da solução encontrada pelos envolvidos.

Considerando que, pelos dados estatísticos citados, a maior parte das agressões domésticas é praticada por homens, com os quais a vítima tem ou teve uma relação de afeto – em Minas Gerais, esse índice chega a 67%, conforme obtido pelo relatório da Secretaria de Segurança Pública²⁴⁰ –, deve-se adotar cuidados peculiares no trato desses fatos.

Um dos cuidados é garantir a segurança das vítimas na prática restaurativa a ser estabelecida, tomando-se o cuidado de não reproduzir a desigualdade estrutural existente na nossa sociedade. Entretanto, isso pode aparecer na tentativa, até da própria vítima, de fazer um acordo de reparação que proteja o agressor, de quem pode ser dependente afetiva ou economicamente, com medo de novas agressões.

Deve-se ter a preocupação de verificar a questão de um possível poder existente entre o autor do ato de agressão e a vítima, para que a horizontalidade entre os envolvidos permita a

²⁴⁰ MINAS GERAIS. **Relatório estatístico:** Diagnóstico da violência doméstica e familiar contra a mulher nas Regiões Integradas de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Polícia Civil de Minas Gerais, ago. 2021. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/85/D4/C5/71/4556B710FCE4F5B7760849A8/DIAGNOSTICO%20-%20VDFCM%20nas%20RISP_s%20-%201%20semestre-2021%20-%202021-08-06.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2022.

construção de uma reparação que seja, de fato, decorrente da vontade livre das partes em questão.

O modelo de prática a ser adotado deve levar em consideração o mapeamento do conflito realizado e os pré-círculos, para que não seja perpetuada a situação do casal, podendo resultar na revitimização da mulher.

Sugere-se a adoção de vários tipos de Círculos para tentar resolver a questão, dependendo dos fatores sociais da situação concreta verificada, ou de vários deles conjugados, para que as partes encontrem a pacificação social tão desejada. É possível fazer um Círculo de fortalecimento da mulher e, na sequência, um Círculo entre ela e seu ofensor direto ou com um ofensor de outra vítima, para que possam dialogicamente mudar o perfil psicológico adotado ao se inteirarem das dores causadas e das histórias de cada um.

A possibilidade de criar um projeto voltado para a educação de crianças e jovens também é outra proposta apresentada, considerando que é pela educação que se modifica uma cultura.

A Justiça Restaurativa tem muitas potencialidades. Conforme se pode concluir das entrevistas, sugere-se sua utilização como meio para permitir que novas histórias sejam escritas pelas vítimas, para que possam superar seus traumas e suas vergonhas, bem como encontrarem novos caminhos, acreditando mais no seu valor e nas suas possibilidades.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração dos conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2016.
- AFONSO NETO, José. **Programas de intervenção com homens na Lei Maria da Penha**: violências contra as mulheres, masculinidades e responsabilização sem dor. 2020. 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2020.
- AMSTUTZ, Lorraine Stutzman. **Teoria e prática**: encontros Vítima-Ofensor. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Ed. Palas Athena, 2019.
- ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. **A Justiça Restaurativa e o Ministério Público Brasileiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução n. 48/104, de 20 de dezembro de 1993. Declaração sobre a eliminação da violência contra mulheres. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIPAG3_4_7.htm>. Acesso em: 1º ago. 2017.
- BAROCAS, Briana; EMERY, Danielle; MILLS, Linda G. Changing the Domestic Violence Narrative: Aligning Definitions and Standards. **Journal of Family Violence**, North Carolina, n. 31, p. 941-947, 2016.
- BEHRENS, Juliet. Meeting the needs of victims of domestic violence with family law issues: the dangers and possibilities in restorative justice. **International Journal of Law in Context**, Cambridge University Press, n. 1-3, p. 215-235, 2005.
- BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **Círculos em Movimento**: construindo uma comunidade escolar restaurativa. Porto Alegre: Ajuris e Terre des hommes, 2015.
- BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança**: guia de práticas circulares: o uso dos círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Trad. Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.
- BRAITHWAITE, John. **Crime, Shame and Reintegration**. New York: Cambridge University Press, 2006.
- BRAITHWAITE, John. Does restorative justice work? In: BRAITHWAITE, J. **Restorative justice and responsive regulation**. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 45-72.
- BRANCHER, Leoberto; MACHADO, Cláudia. Justiça restaurativa e educação em Porto Alegre: uma parceria possível. In: MACHADO, Cláudia (Org.). **Cultura de paz e justiça restaurativa nas escolas municipais de Porto Alegre**. Porto Alegre: Prefeitura Municipal/Secretaria Municipal de Educação, 2008. p. 62-68.
- BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

BRASIL. Decreto n. 9.586, de 27 de novembro de 2018. Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9586.htm>. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, nos termos do §8º do art. 228 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 14.310, de 8 de março de 2022. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114310.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.310%2C%20DE%208%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202022&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2011.340,familiar%2C%20ou%20de%20seus%20dependentes>. Acesso em: 26 jan. 2023.

CARVALHO, Mayara. **Justiça Restaurativa em prática: conflito, conexão e violência**. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. **The British Journal of Criminology**, Oxford University, v. 17, n. 1, p. 1-15, jan. 1977.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Convenção de Belém do Pará, 9 de julho de 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 1º ago. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatório anual 2000. Relatório n. 54/01 – Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes. Brasília, 4 mar. 2001. Disponível em: <https://assets-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2023.

CONDON, Meghan. Bruise of a Different Color: The Possibilities of Restorative Justice for Minority Victims of Domestic Violence. **Georgetown Journal on Poverty Law**, v. XVII, n. 3, p. 487-506, summer 2010.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica. Istambul, 2014. Disponível em: <<https://rm.coe.int/168046253d>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Avaliação sobre a Aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília, 23 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/9-em-cada-10-de-pedidos-de-medidas-protetivas-sao-concedidos-pelo-judiciario/>>. Acesso em: 25 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Disponível em: <https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo>. Acesso em: 25 jan. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder do Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha 2018**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf>. Acesso em: 4 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Prospectivo – Direitos e Garantias Fundamentais - Pilotando a Justiça Restaurativa: O Papel do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório - O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>>. Acesso em: 4 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Brasília, CNJ, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 1º ago. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 1º ago. 2017.

CORREIA, Thaize de Carvalho. A Justiça Restaurativa aplicada à violência contra a mulher. In: VALOIS, Luiz Carlos *et al.* (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Belo Horizonte: Ed D'Plácido, 2017. p. 82-83.

CUNNEEN, Chris. Reviving restorative justice traditions? In: DENNIS, Sullivan. **Handbook of restorative justice**. London and New York: Routledge, 2007. p. 113-131.

CURTIS-FAWLEY, Sarah; DALY, Kathleen. Gendered Violence and Restorative Justice. **Violence Against Women**, Sydney, v. 11, n. 1, p. 603-638, May 2005.

DALY, Kathleen; STUBBS, Julie. Feminist theory, feminist and anti-racist politics and restorative justice. In: DENNIS, Sullivan. **Handbook of restorative justice**. London and New York: Routledge, 2011. p. 149-170.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

EGLASH, Albert. **Beyond Restitution** - Creative Restitution (From Restitution In Criminal Justice, 1977, by Joe Hudson and Burt Galaway – SEE NCJ – 41838). 1977.

EHRET, Stephanie. Making of justice ideals or Intimate Partner Violence: Reflections on Restorative Justice. **The British Journal of Criminology**, v. 60, n. 3, p. 722–741, May 2020.

ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis**. Trad. C. Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei Estadual n. 24.213, de 13 de julho de 2022. Altera a Lei n. 15.476, de 12 de abril de 2005, que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio.

FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas: da Idade Média aos dias atuais**. São Paulo: Boitempo, 2019.

FEIX, Virginia. Das formas de violência contra a mulher - Artigo 7º. Comentários. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigo-7.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

FELITTI, Vincent J. *et al.* Relationship of Childhood Abuse and Household Dysfunction to Many of the Leading Causes of Death in Adults: The Adverse Childhood Experience (ACE) Study. **American Journal of Preventive Medicine**, San Diego, v. 14, n. 4, p. 245-258, 1998. Disponível em: <https://www.academia.edu/70975117/The_relationship_of_exposure_to_childhood_sexual_abuse_to_other_forms_of_abuse_neglect_and_household_dysfunction_during_childhood>. Acesso em: 23 mar. 2022.

FREDERICK, Loretta M.; LIZDAS, Kristine C. The role of Restorative Justice in the Battered Women's Movement. **The Battered Women's Justice Project**, Minneapolis, 2003.

GADE, Christian B. N. "Restorative Justice": History of the Term's International and Danish Use. In: NYLUND, Anna *et al.* (Eds.). **Nordic Mediation Research**. Springer Open, 2018. p.

27-40. Disponível em: <https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-319-73019-6_3>. Acesso em: 17 jan. 2023.

GAUDREAU, Arlène. The Limits of Restorative Justice. In: **Symposium of the École Nationale de la Magistrature**. Paris: Edition Dalloz, 2005.

GIANINI, Renata Avelar; COELHO, Terine Husek. **Evidências sobre Violências e Alternativas para mulheres e meninas**. EVA: Instituto Igarapé, 2020. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2020/01/2020-01-30-AE45_Evidencias-sobre-violencia-contra-mulheres-no-Brasil-na-Colombia-e-no-Mexico.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

GOEL, Rashmi. Sita's Trousseau. **Violence Against Women**, Thousand Oaks, v. 11, n. 5, maio 2005, p. 639-665.

GOMES, Luiz Flávio. O castigo penal severo diminui a criminalidade? **JURISBRASIL**. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/207036404/o-castigo-penal-severo-diminui-a-criminalidade>>. Acesso em: 1º nov. 2022.

GRAF, Paloma Machado. **Autonomia e segurança**: atendimento às situações de violência doméstica a partir da justiça restaurativa. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

HERMAN, Judith Lewis. Justice From the Victim's Perspective. **Violence Against Women**, Thousand Oaks, v. 11, n. 5, p. 571-602, May 2005.

HOPKINS, C. Quince; KOSS, Mary P. Incorporating Feminist Theory and Insights Into a Restorative Justice to Sex Offenses. **Violence Against Women**, Thousand Oaks, v. 11, n. 5, p. 693-723, May 2005.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

HUDSON, Barbara. Restorative Justice and Gendered Violence – Diversion or Effective Justice. **The British Journal of Criminology**, Oxford, v. 42, n. 3, p. 616-634, 2002.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), 9ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: <<https://assets-dossies-igp-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2021/12/violenci-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021.pdf>>. Acesso em: 4 fev. 2022.

INSTITUTO ECONÔMICO DE PESQUISA APLICADA. **Atlas da Violência no Brasil**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

JOHNSTONE, Gerry. Critical perspectives on restorative justice. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. **Handbook of Restorative Justice**. London: Routledge, 2011. p. 621-637.

KAUR, Rupí. **Outros jeitos de usar a boca**. Trad. Ana Guadalupe. São Paulo: Planeta, 2017.

KERRIGAN, Kate Sackett. Multiple Perspectives on How Intimate Partner Violence Surrogate Impact Panels Affect Abusive Partners. **Violence Against Women**, Thousand Oaks, v. 29, n. 1-3, p. 1-26, 2021.

KIM, Mimi. **Alternative Interventions do Intimate Violence**. Oxford: Oxford Scholarship Online, 2010. p. 2-37.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

LEVIN, Sidney. A Common Type Marital Incompatibility. In: LANSKY, Melvin R.; MORRISON, Andrew P. **The widening scope of shame**. New York e London: Psychology Press, 2014. Cap. 10, p. 313-327.

LEVINE, Peter A. **Uma voz sem palavras: como o corpo libera o trauma e restaura o bem-estar**. Trad. C. Silveira Mendes Rosa e C. Soares Cruz. São Paulo: Summus, 2012.

LEVINE, Peter A.; FREDERICK, Ann. **O despertar do tigre: curando o trauma**. Trad. Sonia Augusto. São Paulo: Summus, 1999.

MILLS, Linda G.; BAROCAS, Briana; ARIEL, Barak. The next Generation of court-mandated domestic violence treatment: a comparison study of batterer intervention and restorative programs. **Journal of Experimental Criminology**, Netherlands, v. 9, n. 1, p. 65-90, 2013.

MINAS GERAIS. RELATÓRIO ESTATÍSTICO: Diagnóstico da violência doméstica e familiar contra a mulher nas Regiões Integradas de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais. Disponível em:

<https://www.mpmg.mp.br/data/files/85/D4/C5/71/4556B710FCE4F5B7760849A8/DIAGNOSTICO%20-%20VDFCM%20nas%20RISP_s%20-%201%20semestre-2021%20-%202021-08-06.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2022.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022. Disponível em:

<<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>>. Acesso em: 25 jan. 2023.

MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional aos direitos da mulher. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 11, p. 155-170, 2000.

NADER, Laura. **Harmonia coerciva. A economia política dos modelos jurídicos**. Conferência proferida na XIX Reunião da Associação Brasileira de Antropologia, especialmente preparada para a RBCS. Disponível em: <http://anpocs.com/images/stories/RBCS/26/rbcs26_02.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2021.

NANCARROW, Heather.; DALY, Kathleen. Restorative Justice and Young Violence Toward Parents. In: PTACEK, James. **Restorative Justice and Violence Against Women**. Oxford: Scholarship Online, 2010. p. 150-174.

NATHANSON, Donald L. **Shame and Pride: Affect, Sex, and The Brith**. New York and London: W.W. Norton & Company, 1994.

NICOLITT, André; SILVA, Laís D.; ABDALLA, Mayara N. **Violência doméstica: estudos e comentários à Lei Maria da Penha**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

NOVAIS, Maysa Carvalhal dos Reis. **Justiça Restaurativa em crimes de violência Doméstica: por uma práxis decolonial a partir do feminismo não-carcerário**. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução n. 40/34, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html#:~:text=de%20Poder%20%2D%201985-.Declara%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Princ%C3%ADpios%20B%C3%A1sicos%20de%20Justi%C3%A7a%20Relativos%20%C3%A0s%20V%C3%ADtimas%20da,29%20de%20Novembro%20de%201985>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução n. 2002, 24 de julho de 2002. Disponível em: <https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS –BR. Taxa de Femicídio no Brasil é a quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência Mundial dos Direitos Humanos, jun. 1993. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 9 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf>. Acesso em: 9 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS MULHERES. Disponível em: <<https://www.unwomen.org/en/what-we-do/ending-violence-against-women/facts-and-figures>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência Mundial dos Direitos Humanos, jun. 1993. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório ONU ElesporElas – Pesquisa Quantitativa, 2016. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp->

[content/uploads/2018/04/Relatorio_UNU_ElesporElas_PesquisaQuantitativa2016.pdf](#)>.

Acesso em: 26 jan. 2022.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. O desafio da efetivação dos direitos humanos no século XXI: a Justiça Restaurativa como via de acesso à Justiça. III Encontro de internacionalização do CONPEDI, Madrid, 2015, v. 3.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Carlos Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como Política Pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. **Responsabilidades**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012-fev. 2013.

PALLAMOLLA, Raffaella P. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário**: permanências e inovações no campo da administração de conflitos. 2017. 286 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

PASSOS, Celia. **Circulando dentro e fora dos círculos**: narrativas de uma prática em processos circulares. Rio de Janeiro: ISA-ADRS Instituto de Soluções Avançadas, 2019.

PINTO, Simone M. R. **Justiça Restaurativa na ótica da Teoria do Discurso**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2017.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Trad. Tônia Von Acker. São Paulo: Pala Athenas, 2010.

PRANIS, Kay; STUART, Barry; WEDGE, Mark. Circles: a paradigm shift in how we respond to crime. In: PRANIS, Kay; STUART, Barry; WEDGE, Mark (Orgs.). **Peacemaking circles: from conflict to community**. St. Paul: Living Justice Press, 2003.

PRIMEIRO CONGRESSO MUNDIAL DE JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA, 2009, Lima. Declaração de Lima sobre Justiça Juvenil Restaurativa. Disponível em: <https://sistemas.tjam.jus.br/coij/wp-content/uploads/2014/07/declaracao_lima_2009.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

PENNELL, Joan *et al.* Family and Community Approaches to Intimate Partner Violence Restorative Programs in the United States. **Sage Journals**, august 6, 2020, p. 1608-1629. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/1077801220945030>>. Acesso em: 8 maio 2021.

PENNELL, Joan; KIM, Mimi. Opening Conversations Across Cultural: Gender, and Generation Divides: Family and Community Engagement to Stop Violence Against Women and Children. In: PTACEK, James. **Restorative Justice and Violence Against Women**. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 177-192.

PTACEK, James; FREDERICK, Loretta. Restorative Justice and Intimate Partner Violence. VAWnet: The National Online Resourcer Center on Violence Against Women, January 2009. Disponível em: <https://vawnet.org/sites/default/files/materials/files/2016-09/AR_RestorativeJusticeIPV.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2022.

RETZINGER, Suzanne M. Shame-Ranger in Marital Quarrels. In: LANSKY, Melvin R.; MORRISON, Andrew P. **The widening scope of shame**. New York and London: Psychology Press, 2014. Cap. 12, p. 344-360.

ROCHA, Claudia da; OLIVEIRA, Malus H. A justiça penal negociada e os direitos fundamentais. **Migalhas**, n. 5534, 24 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/340762/a-justica-penal-negociada-e-os-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2006.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em busca das respostas perdidas: uma perspectiva crítica sobre a Justiça Restaurativa. **Criminologias e Política criminal II: XXIII Congresso Nacional do Conpedi**, 5-8 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc4b51b49fc307a>>. Acesso em: 5 maio 2021.

ROSENBLATT, Fernanda Cruz F. Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos – *A critical view on the role of Community in restorative processes*. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, v. 6, n. 1, p. 43-61, jan.-jun. 2014.

SCHIRCH, Lisa. **Construção Estratégia de Paz**. Trad. Denise Kato. São Paulo: Palas Athena, 2019.

SENA, Alice Damasceno P. Perspectivas da Justiça Restaurativa na violência doméstica: (re)construção à luz da epistemologia feminista. In: BIRCHAL, Alice de Souza; BERNARDES, Bruno Paiva. **Pontes para a paz em casa: práticas e reflexões**. Belo Horizonte: TJMG, 2020. p. 227-248.

SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa: críticas e contra críticas. **Revista IOB – Direito Penal e Processo Penal**, São Paulo, v. 8, n. 47, p. 158-189, dez. 2007-jan. 2008.

SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de Justiça Restaurativa. In: CRUZ, Pierpaolo *et al.* **Novas direções na governança da Justiça e da Segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 455-490.

SOARES, Laís de Souza A.; TEIXEIRA, Evandro C. Dependência econômica e violência doméstica conjugal no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, Brasília, n. 61, p. 263-283, jan.-mar. 2022. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/1463/644>>. Acesso em: 25 jan. 2023.

STUBBS, Julie. Beyond apology? Domestic violence and critical questions for restorative justice. **Criminology & Criminal Justice**, London, v. 7, n. 2, p. 172, 2013, february 27. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1748895807075570>>. Acesso em: 27 nov. 2022.

STUBBS, Julie. **Restorative Justice Gendered Violence, and Indigenous Women**. Oxford: Scholarship Online, 2010. p. 1-32.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema 983. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp>. Acesso em: 26 abr. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN 4.424. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 26 jan. 2023.

TONCHE, Juliana; POSSAS, Mariana T. Justiça Restaurativa em contextos de violência contra a mulher. In: **44º Encontro Anual da ANPOCS – GT29: Nas malhas da judicialização da "Violência de Gênero" contra as mulheres: etnografias, afetos, avanços e retrocessos em contexto sul-americano**, 2020, p. 6. Disponível em: <[file:///C:/Users/55319/Downloads/revisado.paper%20JR%20e%20VCM%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/55319/Downloads/revisado.paper%20JR%20e%20VCM%20(2).pdf)>. Acesso em: 25 jan. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. TJ condena homem que divulgou fotos íntimas de ex-namorada. Indenização por danos morais foi fixada em R\$ 75 mil. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tj-condena-homem-que-divulgou-fotos-intimas-de-ex-namorada.htm#.YmhyadrMLrf>>. Acesso em: 26 abr. 2022.

VAN DER KOLK, Bessel. **O corpo guarda as marcas: cérebro, mente e corpo na cura do trauma**. Trad. Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: Sextante, 2020.

VAN NESS, Daniel W. **An Overview of Restorative Justice around de Word**. Eleventh United Nations Congress on Crime Prevention and Criminal Justice, 2005. p. 1-17.

WALKER, Lenore E. **The Battered Woman Syndrome**. Disponível em: <[https://yunus.hacettepe.edu.tr/~cin/Criticism%20of%20the%20Western%20Society%20&%20Civilization%20-%20Collection%205/Domestic%20Violence/Walker%20-%20The%20Battered%20Woman%20Syndrome%20\(2009\).pdf](https://yunus.hacettepe.edu.tr/~cin/Criticism%20of%20the%20Western%20Society%20&%20Civilization%20-%20Collection%205/Domestic%20Violence/Walker%20-%20The%20Battered%20Woman%20Syndrome%20(2009).pdf)>. Acesso em: 26 abr. 2022.

YE, Ling. Adjournment for Restorative Justice Process in Certain Cases: Is Domestic Violence an Appropriate Case? **Public Interest Law Journal of New Zeland**, London, n. 116, p. 116-134, 2018.

YODER, Carolyn. **A cura do trauma: quando a violência ataca, a segurança comunitária é ameaçada**. Trad. Luis Fernando Bravo de Barros. São Paulo: Palas Athena, 2018.

ZEHR, Howard; MACRAE, Allan. **Teoria e prática: conferências de grupos familiares**. Trad. Fátima de Bastiani. São Paulo: Palas Athena, 2020.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e justiça**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ANEXOS

Questionário Projeto Doutorado – Usuários diretos ou indiretos do sistema de Justiça Restaurativa (vítima ou agressor).

Experiências com violência doméstica

- 1- Você poderia descrever em que conflito, envolvendo violência doméstica, esteve envolvida(o)?
- 2- Qual a natureza dos danos decorrentes do conflito? (físicos, psicológicos, emocionais, sexual, intimidação, com utilização das crianças, isolamento, etc.)
- 3- Qual o vínculo existente entre os envolvidos no conflito?
- 4- Quais fatores podem ser mencionados como desencadeadores do conflito?
- 5- Outras pessoas envolveram-se no conflito?
 - 5.1- Se afirmativo, qual o vínculo que estas pessoas têm com os diretamente envolvidos no conflito?
- 6- O conflito tem alguma relação com uso de álcool ou de drogas ilícitas?
- 7- Qual o seu grau de instrução?
- 8- Sua renda é:

Até um salário. Até dois salários. Até três salários. Mais de três salários-mínimos
- 9- Houve assistência de advogado?
 - 9.1- Em qual momento? Relate.
- 10- Agentes públicos prestaram algum atendimento neste conflito? Relate.
- 11- O que o motivou a aceitar participar da prática restaurativa?
- 12- Houve esclarecimento sobre as fases do procedimento restaurativo? Descreva.
- 13- Como você poderia descrever a sua participação no procedimento restaurativo?
- 14- Após a prática restaurativa como ficaram as relações dos envolvidos no conflito? Relate.
- 15- As necessidades foram satisfeitas?
- 16- As práticas restaurativas proporcionaram melhoria na convivência e no diálogo entre vocês? Relate.
- 17- Se você tiver conhecimento de um incidente doméstico envolvendo pessoas próximas, você indicaria as práticas restaurativas?
- 18- Você tem alguma sugestão de outra conduta que poderia ajudar na resolução deste tipo de incidente?

Agradeço por sua participação nesta pesquisa, pela confiança depositada e por dividir essas informações que podem agregar e dar maior valor ao meu estudo.

Questionário Projeto Doutorado – Facilitadores ou responsáveis pelas práticas restaurativas.

Experiências com violência doméstica

- 1- Você poderia descrever qual é sua atuação nos casos que envolvem conflito com violência doméstica?
- 2- Em quais espécies de abuso você já atuou? (Físico, psicológico, emocional, sexual, intimidação, com utilização das crianças, isolamento, etc.) 3- Qual espécie de conflito é mais usual?
- 4- Quem, na maioria dos casos, são vítimas dos incidentes ocorridos? (Homens, mulheres, crianças, adolescentes, idosos)
- 5- Quem são os agressores? (Homens, mulheres, crianças, adolescentes, idosos)
- 6- Além dos envolvidos havia presença de outras pessoas quando o incidente aconteceu?
 - 6.1- Se afirmativo, qual o vínculo dessas pessoas com os envolvidos?
- 7- Você já atuou em casos em que alguém se envolveu, indiretamente no incidente?
- 8- Nos casos em que você atuou, há como apontar a causa do incidente?
- 9- O incidente tem alguma relação com uso de álcool ou drogas ilícitas?
- 10- Qual a influência que o grau de instrução tem no conflito? Relate.
- 11- Qual a influência que o nível socioeconômico tem no conflito? Relate.
- 12- Nos casos em que você atuou, qual era o vínculo entre agressor e vítima?
- 13- Os agentes públicos prestaram atendimento nos casos em que você participou?
- 14- Você tem formação como facilitador de práticas restaurativas? Relate.
- 15- Qual a sua experiência nesta área? Relate.
- 16- Como você considera a qualificação do facilitador?
- 17- Nos casos em que você atuou, você recomendaria aos envolvidos a prática restaurativa em lugar do processo judicial?
- 18- As necessidades da vítima e do agressor foram satisfeitas?
- 19- As práticas restaurativas melhoraram a convivência e o diálogo entre os envolvidos? Relate.
- 20- Se você tiver conhecimento de um incidente doméstico envolvendo pessoas próximas, você indicaria as práticas restaurativas?
- 21- Algum caso te marcou de forma especial? Relate.
- 22- Você tem alguma sugestão de outra conduta que poderia ajudar na resolução deste tipo de incidente?

Agradeço por sua participação nesta pesquisa, pela confiança depositada e por dividir essas informações que podem agregar e dar maior valor ao meu estudo.

Questionário Projeto Doutorado – Doutrinadores de países estrangeiros.

Experiências com violência doméstica

- 1- Você poderia descrever como é a atuação no país onde se encontra nos casos que envolvem conflito doméstico com violência doméstica? Você tem alguma atuação direta nestes casos? Em que consiste?
- 2- Quais são as espécies de abuso que ocorrem no país onde vocês se encontram país? (Físico, psicológico, emocional, sexual, intimidação, com utilização das crianças, mantendo você isolada, etc.)
- 3- Você teve alguma experiência que te marcou de forma especial nesta área? Relate.
- 4- Quem são as vítimas dos incidentes ocorridos no país onde você se encontra?
- 5- Quem são os agressores?
- 6- Que tipo de conflito é mais usual?
- 7- Quem estava presente quando o incidente aconteceu? Ou quem se envolveu no incidente?
- 8- Na sua opinião o que aconteceu para o incidente começar?
- 9- O incidente tem alguma relação com álcool, grau de instrução ou tipo de relacionamento das vítimas?
- 10- Quais são os agentes públicos no país onde se encontra, que prestam atendimento nesses incidentes?
- 11- Você considera que o encaminhamento à prática restaurativa trouxe alguns benefícios aos envolvidos?
- 12- Como você vê a atuação do facilitador?
- 13- Você acha que a necessidade da vítima e do agressor foi satisfeita no procedimento restaurativo?
- 14- Você acredita que houve alguma melhora no diálogo entre os envolvidos após as práticas restaurativas?
- 15- Você indicaria as práticas restaurativas?
- 16- Você tem alguma sugestão de outra conduta que poderia ajudar na resolução deste tipo de incidente?
- 17- Você percebe alguma diferença dos agentes públicos, do facilitador ou dos envolvidos em relação aos casos ocorridos no Brasil?
- 18- Tem alguma experiência que você considera que seria proveitosa para o Brasil? Cite e comente.

Agradeço por sua participação nesta pesquisa, pela confiança depositada e por dividir essas informações que podem agregar e dar maior valor ao meu estudo.